

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

Sofia Andrade Figueiredo

**O cumprimento defeituoso e falta de conformidade do bem  
no contrato de compra e venda/ Defective compliance and lack of conformity of the  
good in the purchase and sale contract**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de especialização  
em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil orientada pela  
Professora Doutora Ana Mafalda Miranda Barbosa e apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.**

**Mai 2023**

**“Deus quer, o homem sonha, a  
obra nasce”**

*Fernando Pessoa*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, o meu porto de abrigo, que sempre me ensinaram a ser a cada dia melhor e a nunca me resignar. A ambição de ir mais longe e trabalhar para cumprir os objetivos a que me proponho a eles a devo. Educaram-me com os valores certos e com um espírito resiliente. Agradeço-lhes por nunca me ter faltado nada do que precisei ao longo do meu percurso académico e ao longo da vida. Pelo amor e afeto, sempre com uma palavra amiga e uma casa com os braços abertos para me receber. Para mim são exemplos de força, trabalho e dedicação.

Às minhas queridas irmãs, Vanessa e Joanna, que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, estamos juntas em tudo, nos bons e nos maus momentos. Agradeço-lhes por sermos tão unidas e por me darem o amor, a amizade e a proteção que só a família consegue dar. Aconselharam-me, incentivaram-me e colocaram-me na direção correta sempre que necessário. Agradeço por ter a felicidade de as ter e não as trocava por nada deste mundo.

Uma palavra sentida também para o companheirismo dos meus amigos, os mesmos de sempre com quem eu posso contar para tudo. Acompanham-me durante a vida e estão sempre de perto a ver-me crescer, contribuindo para o meu crescimento pessoal e académico.

Não posso também deixar de agradecer à minha orientadora de dissertação, Doutora Ana Mafalda Miranda Barbosa. Acompanhou-me ao longo da licenciatura e ao longo da parte letiva do mestrado e pareceu-me deste o início uma escolha acertada para caminhar comigo e me acompanhar também ao longo da elaboração da dissertação. Agradeço-lhe pela disponibilidade constante, pela rapidez na resolução das minhas dúvidas e por fazer parecer tudo tão fácil e simples. Um muito obrigado por todos os ensinamentos transmitidos.

Guardo com carinho e levo no coração tudo o que aprendi na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## RESUMO

A presente dissertação pretende analisar o instituto do cumprimento defeituoso e a falta de conformidade do bem no âmbito do contrato da compra e venda. O cumprimento defeituoso ocorre quando a prestação realizada pelo devedor não coincide com o objeto da obrigação a que estava adstrito, seja pela falta de requisitos ou pela falta de qualidades da prestação. Este trabalho versa sobre as situações em que o vendedor não cumpre a sua obrigação de forma perfeita, apesar de proceder à entrega da coisa devida, não o faz da forma expectada.

Veremos que não é feita uma menção clara por parte do Código Civil quanto ao instituto do cumprimento defeituoso: os seus efeitos específicos não estão definidos no título das obrigações em geral, apenas lhe é feita menção indiretamente. Por essa razão começaremos exatamente por analisar e clarificar este instituto e a partir daí e através da doutrina do Direito Civil vamos conferir as particularidades do cumprimento defeituoso associando-o a situações usuais do dia a dia para uma melhor compreensão da resolução das mesmas. Apesar de se referir apenas em termos gerais no artigo 799º/1, o CC dá tratamento ao tema em sede dos contratos em especial. Analisaremos as hipóteses especiais verificadas no contrato de compra e venda de bens de modo a obter respostas ao vasto conjunto de problemas relacionados com este contrato associando-o à venda de coisas defeituosas prevista nos arts.913º a 922º do CC.

Faremos também uma importante reflexão sobre os diplomas relacionados com estas matérias, recorrendo ao Decreto-Lei 84/2021 de 18 de outubro, sobre a venda de bens de consumo e ao Decreto de 16 de dezembro de 1886 que diz respeito à venda de animais defeituosos.

## **PALAVRAS-CHAVE:**

- Cumprimento defeituoso;
- Compra e venda;
- Venda de coisa defeituosa;
- Defeito;
- Desconformidade.

## **ABSTRACT**

This dissertation intends to analyse the institute of defective compliance and the lack of conformity of the asset within the scope of the purchase and sale contract. Defective fulfilment occurs when the service performed by the debtor does not coincide with the object of the obligation to which he was attached, either due to the lack of requirements or the lack of qualities of the service. This paper deals with the situations in which the seller does not fulfil his obligation perfectly, despite proceeding to the delivery of the thing due, he does not do it in the expected way.

We will see that a clear mention is not made by the Civil Code regarding the institute of defective fulfilment: its specific effects are not defined in the title of the obligations in general, it is only mentioned indirectly. For this reason, we will start exactly by analysing and clarifying this institute and from there and through the doctrine of Civil Law we will check the particularities of defective compliance associating it with usual everyday situations for a better understanding of their resolution. Although it refers only in general terms in article 799/1º, the Civil Code deals with the subject in particular contracts. We will analyse the special hypotheses verified in the contract for the purchase and sale of goods in order to obtain answers to the wide range of problems related to this contract by associating it with the sale of defective things provided for in articles 913º to 922º of the Civil Code.

We are going to do a reflection on diplomas directly correlated with such matters, requiring us to recourse to the Decree-law n° 84 from 2021 from 18h of october, concerning to the sale of consumer goods, and the decree from 16th of december, 1886 with respect to the sale of defective animals.

**KEYWORDS:**

- Defective compliance;
- Purchase and sale contract;
- Sale of defective things;
- Defect;
- Non- conformity.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CC** – Código Civil Português

**Art./Arts.** – Artigo/ Artigos

**Ss.** – Seguintes

**Pp**- Páginas

**Ac.** – Acórdão

**BGB** – Código Civil Alemão

**DL**- Decreto-Lei

**CVDT** – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

**LDC** – Lei de Defesa do Consumidor

**Cfr.** – Confira

**Ed.** – Edição

**Vol.** – Volume

**Cit.** – Citação

**UE** – União Europeia

## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	3
<b>RESUMO</b> .....	4
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	7
<b>ÍNDICE</b> .....	8
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I: Considerações Iniciais</b> .....	13
<b>1. ENQUADRAMENTO DO CUMPRIMENTO DEFEITUOSO</b> .....	13
<b>1.1. Conceito de Cumprimento defeituoso</b> .....	16
<b>1.2 Norma do artigo 799º do Código Civil Português</b> .....	18
<b>2. REGIME DO CUMPRIMENTO DEFEITUOSO</b> .....	21
<b>2.1 Pressupostos do cumprimento defeituoso</b> .....	23
<b>2.2 Tipos de cumprimento desconforme</b> .....	25
<b>CAPÍTULO II: Contratos Típicos</b> .....	27
<b>1. O REGIME DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA</b> .....	28
<b>2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CUMPRIMENTO DEFEITUOSO</b> .....	30
<b>2.1 Meios de tutela do comprador</b> .....	31
<b>3. VENDA DE COISA DEFEITUOSA</b> .....	35
<b>3.1 Venda de coisa defeituosa vs Cumprimento defeituoso</b> .....	39
<b>3.2 Tutela jurídica do comprador na venda de bens defeituosos</b> .....	42
<b>3.3 Vícios da vontade ou vícios redibitórios?</b> .....	48
<b>3.4 Venda de animais defeituosos</b> .....	51
<b>4. REFERÊNCIAS DE DIREITO COMPARADO</b> .....	54
<b>CAPÍTULO III: Defeitos</b> .....	56
<b>1. TIPOS DE DEFEITOS</b> .....	58
<b>1.1 Garantia de bom funcionamento</b> .....	60
<b>1.2 Prazos de denúncia e caducidade da ação</b> .....	63
<b>CAPÍTULO IV: Análise aos diplomas</b> .....	67
<b>1. DECRETO-LEI Nº 84/2021 DE 18 DE OUTUBRO</b> .....	67
<b>1.1. O problema do direito de regresso do vendedor final da coisa defeituosa</b> .....	75

<b>2. CONVENÇÃO DE VIENA .....</b>	<b>79</b>
<b>CAPÍTULO V: Considerações finais .....</b>	<b>82</b>
<b>1. CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E O REGIME DO ERRO .....</b>	<b>82</b>
<b>2. CÓDIGO CIVIL VS DECRETO-LEI 84/2021 DE 18 DE OUTUBRO .....</b>	<b>86</b>
<b>3. ANÁLISE DA PROTEÇÃO CONFERIDA AO COMPRADOR.....</b>	<b>88</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>91</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>95</b>
<b>WEBGRAFIA.....</b>	<b>98</b>
<b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>98</b>

## INTRODUÇÃO

Um indivíduo faz uma encomenda e não recebe o que era esperado; o devedor entrega a mercadoria antecipadamente e o credor ainda não escoou o stock do armazém porque o dia acordado não era aquele; um agricultor recebe animais doentes e estes contagiam todos os outros que já tinha na quinta; um jovem compra um micro-ondas e só se apercebe que este não funciona quando o vai utilizar pela primeira vez: o que há de transversal a todas estas situações recorrentes do dia-a-dia? Todas elas são exemplos de uma inadequação da prestação que foi entregue.

O cumprimento defeituoso está presente em muitas situações. No conceito de inadequação da prestação inserem-se tanto os casos de falta de qualidades essenciais, como também aqueles em que a obra é totalmente diversa da encomendada. Levanta-se muitas vezes a questão de saber o que fazer quando a prestação é cumprida, mas não da maneira que era esperada, isto aliado ao facto de o Código Civil Português não ser muito esclarecedor quanto a esta matéria, pode tornar difícil compreender como se deve agir perante estes acontecimentos.

Dividimos o presente trabalho em cinco capítulos, de modo a abordar e esclarecer o tema em questão.

Ao longo do primeiro capítulo iremos explorar a origem do cumprimento defeituoso e as implicações práticas que a mesma trouxe para o instituto da responsabilidade civil, em específico no contrato de compra e venda. Analisaremos a evolução da sua aplicação, acima de tudo no ordenamento jurídico português, e, perante o cruzamento da aplicação prática e da teorização doutrinal deste instituto, iremos, à luz do Direito Civil Português, simplificar e explicitar a importância deste instituto. Não se pode limitar o incumprimento à não realização propriamente dita da prestação, já que em alguns casos a realização da prestação poderá, também ela, consistir num incumprimento<sup>1</sup>. Veremos que uma dessas situações ocorre quando estamos perante um cumprimento defeituoso e por isso tentaremos expor as cautelas necessárias a ter e o modo de aplicação

---

<sup>1</sup>O incumprimento ocorre quando não há realização da prestação devida, quando o devedor não cumpre o que se tinha proposto a cumprir ou cumpre mal. Sempre que a prestação não seja cumprida ou haja desrespeito de qualquer um dos princípios gerais associados ao cumprimento estar-se-á perante uma situação de incumprimento das obrigações.

do regime do cumprimento defeituoso no âmbito da responsabilidade civil<sup>2</sup>. Muitas vezes, quando pensamos numa prestação que foi mal cumprida, pensamos imediatamente no instituto do incumprimento definitivo da obrigação, e, é esse pensamento que pretendemos contornar ao clarificar o cumprimento defeituoso, versando sobre situações em que o vendedor não cumpre a sua obrigação de forma perfeita, apresentando a prestação defeituosa.

No segundo capítulo faremos breves considerações acerca do cumprimento defeituoso nos contratos típicos, mas focando a nossa atenção no que diz respeito ao contrato de compra e venda, na vertente das suas perturbações típicas da Secção V e Secção VI (cfr. arts. 905º a 922º), especialmente na venda de coisas defeituosas, refletindo acerca dos diplomas relacionados com estas matérias, tendo uma importância fulcral o Decreto-Lei 84/2021 de 18 de outubro, no que respeita à venda de bens de consumo e o Decreto de 16 de Dezembro de 1886 que diz respeito à venda de animais defeituosos. Faremos uma breve exposição do contrato de compra e venda constante no Código Civil, definindo o seu conceito, os seus elementos, características principais e os seus efeitos.

O contrato de compra e venda é o mais comum e paradigmático tipo de contrato, no entanto o seu cumprimento só é perfeito se a coisa for devidamente entregue ao comprador e se estiver isenta de defeitos. Tem-se por objetivo uma apreciação crítica e distinção entre cumprimento defeituoso e venda de coisa defeituosa. São dois institutos diversos, no caso da venda de coisa defeituosa o que acontece é que o vendedor entrega a coisa devida ao comprador, mas a prestação sofre de qualquer um dos vícios referidos no art. 913º CC, tanto do erro do objeto do contrato como do erro sobre a qualidade do objeto<sup>3</sup>. Veremos que o cumprimento defeituoso é uma figura mais ampla e não se confunde com a venda de coisa defeituosa. Posteriormente faremos também a ligação destes dois institutos com o erro, tentando concluir se de facto temos um problema no negócio ou no cumprimento do negócio.

O terceiro capítulo será dedicado aos defeitos, quais os tipos de defeitos pertinentes nesta matéria bem como os prazos relativos à sua denúncia e caducidade. Pretendemos ainda definir o que se entende por garantia de bom funcionamento.

---

<sup>2</sup>A responsabilidade civil é um instituto de direito civil, é com ele que surge a obrigação de indemnizar. Dentro deste instituto ocupam lugar os conceitos de responsabilidade civil contratual e extracontratual, dentro da secção relativa ao não-cumprimento das obrigações o tema da responsabilidade civil contratual tem especial relevância.

<sup>3</sup>NETO, ABÍLIO. Código Civil Anotado. 18º Ed. Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

No quarto capítulo versaremos sobre a disciplina jurídica da venda de bens de consumo e as garantias a ela associadas, analisando o Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro. O Código Civil tutela o comprador e não o consumidor, o Decreto-Lei nº 84/2021 é nessa medida crucial para que exista uma tutela do consumidor mais acrescida. O citado Decreto prevalece sobre o decorrente na lei civil sempre que seja mais favorável ao consumidor. Será ainda brevemente analisada Convenção de Viena.

O quinto e último capítulo servirá para concluirmos acerca da proteção dada ao comprador, se de facto à parte mais débil do contrato é conferida a proteção necessária sempre que se encontra numa situação de falta de conformidade e defeitos na coisa prestada pelo vendedor.

## CAPÍTULO I: Considerações Iniciais

### 1. ENQUADRAMENTO DO CUMPRIMENTO DEFEITUOSO

Embora o Código Civil Português não faça uma referência clara à figura do cumprimento defeituoso, conseguimos extrair esta categoria do seu seio e por essa razão é considerada uma terceira modalidade de incumprimento, ao lado do incumprimento definitivo e da mora. Apesar de a prestação ser realizada, no cumprimento defeituoso, esta realização é irregular, ou porque não é apta a satisfazer o interesse do credor ou porque não possui todas as qualidades da prestação a que o devedor se encontrava vinculado. A questão de saber se o defeito da prestação prejudica ou não prejudica o fim da obrigação prende-se com as circunstâncias próprias de cada situação em concreto<sup>4</sup>. No que diz respeito ao cumprimento defeituoso, cada situação deve ser apreciada e resolvida de forma objetiva, mas sempre tendo em conta as suas circunstâncias e particularidades. O cumprimento defeituoso não viola o dever de prestar porque, apesar de o devedor estar a cumprir defeituosamente, ele não deixa de cumprir. Não é de afastar que o credor possa aceitar um cumprimento parcial<sup>5</sup>, uma prestação com menor qualidade ou com vícios, mas a atitude mais natural do credor será a de recusar a prestação defeituosa e reclamar um cumprimento regular da obrigação.

*Pedro Romano Martinez*<sup>6</sup> aborda o tema do cumprimento defeituoso e assinala nove hipóteses em que podemos falar deste instituto. Para o autor a prestação pode ter sido efetuada de modo distinto do estabelecido, em tempo diferente do acordado, com uma quantidade distinta da devida, num local diverso, sob uma forma diferente da expectada, com qualidade diversa, incorporando um defeito de direito, com lesão de deveres acessórios ou resultante dos casos previstos pelo legislador.

---

<sup>4</sup>NETO, ABÍLIO. Código Civil Anotado. 18ª Edição Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

<sup>5</sup>O artigo 763º/1 CC dá implicitamente o poder para o credor recusar o cumprimento parcial da obrigação, devendo ser controlado à luz do princípio da boa fé.

<sup>6</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

Tal como em outras legislações, o Código Civil não se refere em termos gerais ao cumprimento defeituoso e não apresenta uma regulamentação unitária para este tipo de ilicitude<sup>7</sup> contratual. Com isto, poderia pensar-se que este tipo de incumprimento não se encontra consagrado na parte geral do direito das obrigações, mas é feita menção explícita do regime no art.799º, que estabelece uma presunção de culpa<sup>8</sup> também para as situações de cumprimento defeituoso, tornando-o num instituto autónomo.

A maior parte da disciplina específica do cumprimento defeituoso encontra-se fragmentada pelas normas de alguns contratos em especial. O seu regime pode ser determinado com alguma segurança quer no não cumprimento da obrigação como em alguns contratos especiais como a compra e venda, a empreitada e a locação<sup>9</sup>, no seio do nosso tema é ao contrato de compra e venda de bens a que nos vamos dedicar.

O cumprimento defeituoso faz parte do instituto do não cumprimento e traduz-se numa forma de violação dos deveres obrigacionais, quer dos principais, secundários ou dos acessórios de conduta<sup>10</sup>. Neste instituto a culpa do devedor presume-se tal como no incumprimento definitivo, tornando-se aquele responsável pelo prejuízo que causou ao credor. Para *Baptista Machado*, entende-se por cumprimento inexato todo aquele em que a prestação efetuada não tem os requisitos idóneos a fazê-la coincidir com o conteúdo do programa obrigacional.

A maioria dos diplomas limita-se apenas a distinguir dois tipos de não cumprimento: o incumprimento definitivo e a mora. Temos, como exemplo disso, o caso do Código Civil Francês e Italiano<sup>11</sup>. Desde logo, a frequente confusão existente entre a figura do não cumprimento e a figura do cumprimento defeituoso. De salientar que

---

<sup>7</sup>Note-se que, no âmbito da responsabilidade contratual, para parte da doutrina, incluindo *Menezes Cordeiro*, a ilicitude não se cinde da culpa. Para o autor, a presunção do artigo 799ºCC contém uma dupla presunção de ilicitude e de culpa. Perante a falta de cumprimento presume-se que o devedor não cumpriu, violando as normas jurídicas que mandam cumprir (ilicitude) e incorre no correspondente juízo jurídico de censura (culpa). Isto é assim, sobretudo, porque, no âmbito obrigacional, não é possível falar de um incumprimento não culposo. Explicitando isso mesmo, cf. Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Responsabilidade Civil*, Princípia, 2017, pp.175 ss.

<sup>8</sup>No número 1 do artigo 799º o legislador refere que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. Todo o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação ou que a cumpra de forma defeituosa fica imediatamente responsável pelo prejuízo que causar ao credor ficando incumbido de provar que o incumprimento ou o cumprimento defeituoso não é culpa dele. O devedor deve ilidir a presunção se não tiver culpa da situação em causa.

<sup>9</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>10</sup>NETO, ABÍLIO. *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

<sup>11</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

também há ordenamentos jurídicos em que o cumprimento defeituoso é regulamentado em sentido amplo, como no Código Civil Brasileiro e no Austríaco.

A doutrina alemã, por seu turno, há muito que reconhece uma terceira forma de violação do dever de prestar que provém dos vícios, defeitos ou irregularidades da prestação realizada. Aquando da entrada em vigor do BGB, *Hermann Staub*<sup>12</sup> tratou a hipótese de cumprimento defeituoso como lacuna, propondo a doutrina da violação positiva do contrato. A figura criada por *Staub* foi alvo de inúmeras críticas que serviram para uma melhor aplicação do instituto.

Hoje a doutrina vai no sentido de existência de três tipos de não cumprimento, juntando o cumprimento defeituoso como uma das formas de ilicitude contratual. Atualmente, a doutrina portuguesa admite a tripartição dos tipos de não cumprimento, a responsabilidade do devedor advém de qualquer violação contratual, seja ela incumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso. Assim como o autor *Armando Braga*<sup>13</sup>, consideramos que existe cumprimento defeituoso como uma terceira modalidade de incumprimento obrigacional. Para o autor o cumprimento defeituoso está associado aos casos em que a coisa é entregue ao comprador, mas com defeito ou falta de conformidade com o contrato de compra e venda, ou seja, a obrigação é cumprida, mas de forma deficiente.

Entendemos que o cumprimento defeituoso é uma categoria do domínio do incumprimento obrigacional, e a jurisprudência decide no mesmo sentido. Exemplo paradigmático disso é o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 14-09-2017<sup>14</sup>, onde se lê que “*no âmbito da inexecução do contrato, além da mora e do incumprimento definitivo, destaca-se também a execução defeituosa do contrato, ou cumprimento defeituoso do contrato, na designação acolhida pelo artigo 799º nº 1 do Código Civil*”. O cumprimento defeituoso da obrigação distingue-se não só da falta de cumprimento da obrigação, como da venda de coisa defeituosa como veremos mais à frente através dos vícios referidos no art.913º CC.

---

<sup>12</sup>Cit. “*Alguns anos depois da entrada em vigor da lei, STAUB, a quem a doutrina e a jurisprudência seguiram desde então, pôs em relevo a lacuna ali existente, posto que o devedor pode não cumprir os seus deveres de outro modo, por exemplo mediante o cumprimento defeituoso da prestação ou o incumprimento de um dever de proteção fundado na relação contratual.*” (LARENZ, KARL. *Metodologia da ciência do direito*. 3ªed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 528-529).

<sup>13</sup>BRAGA, ARMANDO. A venda de coisas defeituosas no Código Civil – A venda de bens de consumo. Porto: Vida Económica, 2005, p.11

<sup>14</sup>Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 4114/12.6TBSTS.P1, de 14-09-2017. Relatora Judite Pires.

## 1.1. Conceito de Cumprimento defeituoso

O cumprimento defeituoso resulta da violação dos três princípios fundamentais do cumprimento: boa fé, pontualidade e integridade.

A título exemplificativo, vejamos um caso típico em que A compra um bem a B e este não é conforme o descrito pelo vendedor ou tinha um defeito e não cumpria a finalidade a que foi proposto. Sabendo que o cumprimento defeituoso corresponde a uma desconformidade entre a prestação devida e aquela que foi realizada, poderíamos ter, neste caso, efetivamente um cumprimento defeituoso. Apesar de a obrigação ter sido cumprida, A não ficou satisfeito porque o cumprimento da obrigação foi feito de forma inexata e imperfeita, B, o devedor, realiza a prestação a que estava adstrito em violação do princípio da pontualidade do cumprimento<sup>15</sup>. *Pedro Romano Martinez*<sup>16</sup> defende que o regime do cumprimento defeituoso vale no caso de ser prestada a coisa devida com desconformidades, mas também no caso de prestar coisa diversa. Existem divergências no que diz respeito ao cumprimento defeituoso quando se trata da entrega de coisa diversa, *Calvão da Silva*<sup>17</sup> considera que quando há entrega de coisa diversa da pedida já estamos no âmbito do regime do incumprimento e não do cumprimento defeituoso. Neste sentido, seguimos a opinião de *Pedro Romano Martinez*: entregar coisa diversa é equivalente a entregar a coisa pedida, mas com defeitos, já que, no final, o que interessa é que em nenhum dos casos foi entregue ao comprador a coisa que ele esperava.

Incluem-se no cumprimento defeituoso várias ofensas do direito que não estão presentes nem na mora<sup>18</sup> nem em incumprimento definitivo, como é o caso de o devedor causar danos ao credor ao efetuar uma prestação com irregularidades. O cumprimento defeituoso é uma forma de violação da obrigação que não abrange apenas as deficiências

---

<sup>15</sup>A pontualidade, artigo 406º/1 do CC, no cumprimento não significa um cumprimento dentro de um prazo pré-determinado, mas sim que a obrigação deve ser cumprida integralmente, ponto por ponto. O devedor não se pode desvincular oferecendo coisa diversa daquela que estava vinculado a cumprir, mesmo que a prestação que ele ofereça seja tão ou mais valiosa que a devida. Só se desvincula quando cumpre integralmente a obrigação a que está vinculado

<sup>16</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>17</sup> SILVA, JOÃO CALVÃO DA – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 22-23.

<sup>18</sup>A mora é definida como um atraso no cumprimento da prestação devida, tanto pode dever-se a um atraso do devedor como um atraso do credor, falando-se de mora do devedor ou mora do credor respetivamente.

da prestação principal ou de qualquer dever secundário. Nela integra-se não só a execução defeituosa, mas também a violação de deveres acessórios e de deveres laterais. No caso de violação de deveres laterais, devemos falar de violação positiva do contrato.

Segundo *Menezes Cordeiro*, o cumprimento só se considera defeituoso se tiver o mínimo de correspondência com a atitude devida. A existência de cumprimento defeituoso depende de vários requisitos cumulativos. Em primeiro lugar é necessário, como vimos, que o devedor realize a prestação, mas ao fazê-lo viole o princípio da pontualidade<sup>19</sup>. É também necessário que o credor proceda à aceitação da prestação, conhecendo ou desconhecendo o defeito em causa. Este defeito tem de se mostrar como relevante e não ser apenas de escassa importância. Para além disto, é também requisito do cumprimento defeituoso que a prestação cause danos ao credor.

Deste modo, para que exista cumprimento defeituoso tem de existir uma conduta que represente um ato completo que levaria à execução e cumprimento da prestação. Se a obrigação era entregar um sofá em casa e este não foi entregue, não podemos falar em cumprimento defeituoso, porque não houve aqui cumprimento da obrigação.

A este propósito, vejamos o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça<sup>20</sup>, de 14-10-2002, o caso sub judice, A intenta uma ação declarativa contra B no Tribunal Judicial de Viana do Castelo, pedindo que se decrete a resolução do contrato de compra e venda entre a autora e a ré por incumprimento definitivo da ré; que se condene a ré a devolver o preço recebido; a retirar das instalações da autora a mercadoria que lhe forneceu e a pagar os lucros cessantes e os prejuízos causados à imagem e bom nome da autora tudo acrescido de juros de mora. Note-se que A é uma empresa de venda e fornecimento de produtos relacionados com a higiene no trabalho e B é uma empresa que se dedica à confeção, fabrico e comercialização de produtos relacionados com a indústria têxtil.

Neste caso, A encomendou a B coletes de alta visibilidade na cor amarela conformes à referência CLTE 003.1 e à normativa comunitária EN 471. Mais tarde, a autora apercebe-se que os coletes não cumpriam a normativa comunitária, informou a ré, pedindo-lhe que os retirasse dos seus armazéns. Perante estas informações, a ré comunica

---

<sup>19</sup>O cumprimento defeituoso viola o princípio da pontualidade porque o devedor oferece ao credor coisa diversa daquela que estava vinculado a cumprir.

<sup>20</sup>Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 3362/05.TBVCT.G1. S1, de 25-10-2002. Relator Álvaro Rodrigues.

que desconhece qualquer defeito nos coletes, mas prontifica-se a substituí-los, coisa que a autora não aceita alegando que tem elevados prejuízos.

O Tribunal de 1ª instância considerou que se tratava de venda de coisa defeituosa conforme os artigos 913º e 914º do CC e considerando que a ré se ofereceu para substituir a mercadoria e a autora não aceitou sem justificação válida, absolveu a ré dos pedidos. A autora recorreu para a 2ª instância e o Tribunal da Relação de Guimarães considerou que se tratava de cumprimento defeituoso da obrigação e reconheceu à autora o direito de resolução contratual condenando a ré a devolver o preço dos coletes, ao pagamento de lucros cessantes e ainda de juros de mora. A ré interpôs recurso de revista insistindo no caráter subsidiário da resolução do contrato devido à sequência lógica no que diz respeito à tutela do comprador por via dos defeitos na coisa vendida. O Supremo Tribunal decidiu que o devedor deve poder reparar o cumprimento defeituoso antes de o credor poder optar pela resolução do contrato.

Em suma, neste caso estávamos perante cumprimento defeituoso e não de venda de coisa defeituosa<sup>21</sup>. Veremos a diferença destes dois institutos no segundo capítulo. Devemos ter em conta que o cumprimento defeituoso da obrigação se verifica não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer outra fonte. No caso mencionado não estamos perante defeitos dos coletes vendidos, mas sim perante a discrepância da mercadoria fornecida em relação à que tinha sido encomendada.

## **1.2 Norma do artigo 799º do Código Civil Português**

Como já referimos, o CC apenas faz uma menção explícita do regime cumprimento defeituoso no art.799º, estabelecendo uma presunção de culpa não só para o incumprimento definitivo, mas também para as situações de cumprimento defeituoso e torna-o, assim, um instituto com autonomia dogmática.

---

<sup>21</sup>A lei no regime da compra e venda prevê o regime de compra e venda de coisa defeituosa no artigo 913º do CC, um dos direitos conferidos ao comprador é o direito a anular o contrato com fundamento em erro ou em dolo tal como a reparação, substituição, redução do preço e indemnização.

*Antunes de Varela*<sup>22</sup> considera que o CC coloca este instituto ao lado da falta de cumprimento, isto é, dentro da categoria geral da falta culposa de cumprimento a que se refere o art.798º CC<sup>23</sup>. Se analisarmos o art.799º rapidamente percebemos que não faz qualquer distinção entre as duas figuras.

No número 1 do artigo 799º o legislador refere que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. Todo o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação ou que a cumpra de forma defeituosa fica imediatamente responsável pelo prejuízo que causar ao credor, ficando incumbido de provar que o incumprimento ou o cumprimento defeituoso não é culpa dele. O devedor deve ilidir a presunção caso não tenha culpa da situação em causa<sup>24</sup>.

Independentemente do seu conteúdo, a presunção de culpa é transversal a todas as obrigações. Apesar de o ónus da prova da culpa recair sobre o devedor, é ao credor que cabe fazer prova do facto ilícito. Há quem conteste este entendimento, *Menezes Cordeiro*<sup>25</sup> segue a ideia de que ao nível da responsabilidade contratual o ordenamento jurídico português foi penetrado pelo modelo francês da *faute*<sup>26</sup>, o que implicaria que esta presunção de culpa envolvesse também uma presunção de ilicitude. *Menezes Cordeiro* considera que o nosso sistema é híbrido: juntando a responsabilidade aquiliana decorrente do sistema alemão, no qual exige culpa e ilicitude – sistema dualista-; e a responsabilidade contratual decorrente do sistema de *faute* francês, que engloba em si a culpa e a ilicitude – sistema monista<sup>27</sup>. No caso do cumprimento defeituoso, o credor tem de fazer prova do defeito verificado<sup>28</sup>. O credor faz prova da violação dos deveres secundários em relação à prestação principal, que resultaram na inexecução da prestação realizada. O devedor pode

---

<sup>22</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>23</sup>VARELA, ANTUNES. *Cumprimento imperfeito do contrato de compra e venda*. Coletânea de Jurisprudência 1987.

<sup>24</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>25</sup>CORDEIRO, MENEZES. *Tratado de Direito Civil I*, 4ª edição, Almedina, 2012.

<sup>26</sup>A primeira tentativa de codificação foi feita pela França, desenvolvendo o conceito de *faute*. O ponto de partida da *faute* é a infração de uma regra legal ou de um regulamento, mas também pode advir de regras que não estão inseridas em textos legislativos, mas sim em fontes de origem privada, como códigos deontológicos, ou diretivas elaboradas por sindicatos, associações profissionais e desportivas, ou resultantes de usos. A *faute* corresponde a um comportamento que pode ser considerado defeituoso, seja porque é inspirado pela intenção de prejudicar, porque contraria uma norma jurídica ou por ser desrazoável.

<sup>27</sup> Cf., para uma sistematização dos diversos modelos de responsabilidade civil, Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de responsabilidade civil*, pp.420.

<sup>28</sup>NETO, ABÍLIO. *Código Civil Anotado*. 18º Edição Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

posteriormente justificar as causas dessa inexatidão, a presunção de culpa pode ser afastada por variadas circunstâncias<sup>29</sup>, deverá provar usou a cautela e a diligência que um bom pai de família usaria.

Sublinhe-se que há cumprimento defeituoso quando a prestação efetuada apresenta vícios, defeitos ou irregularidades, causadoras de danos ou que desvalorizam, impedem ou dificultam o fim a que a prestação se destina<sup>30</sup>. Note-se que para que surja responsabilidade do devedor não basta apenas a existência de culpa, há outros fatores que devem ser considerados aquando o não cumprimento da obrigação ou o cumprimento defeituoso.

Tendo em conta o número 2 do art.799º CC aplica-se à responsabilidade contratual os critérios do art.488º CC que fixam a inimputabilidade<sup>31</sup>. Deve apreciar-se cada situação de cumprimento defeituoso em concreto, mas sempre de forma objetiva de modo a perceber se o defeito da prestação prejudica ou não a obrigação.<sup>32</sup>

Em tudo no nosso dia a dia encontramos obrigações, estas permitem a prevenção de riscos e a reparação de danos<sup>33</sup> que alguém tenha sofrido nas mãos de outrem, sem elas ninguém se responsabilizaria pelos seus atos. Apesar de haver a faculdade eventual de não cumprir um dever jurídico, o sujeito que não o cumpre sujeita-se a sanções.

---

<sup>29</sup>PROENÇA, BRANDÃO Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações, das Obrigações em Geral. Universidade Católica Editora, 2018.

<sup>30</sup>PROENÇA, BRANDÃO. *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora, 2019.

<sup>31</sup>Quem no momento do facto danoso estava incapacitado de entender ou de querer não responde pelas consequências do facto que praticou com exceção das situações em que o sujeito se colocou naquele estado de forma culposa de forma transitória. São ainda considerados inimputáveis os menores de sete anos. Seguimos o princípio básico de que a culpa se mede em abstrato, tendo como padrão a diligência do bom pai de família.

<sup>32</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>33</sup>BARBOSA MAFALDA, MIRANDA. *Danos, uma leitura personalista da responsabilidade civil*, Príncipeia Editora, Lda, 2018, Cascais.

## 2. REGIME DO CUMPRIMENTO DEFEITUOSO

Como vimos, o cumprimento defeituoso corresponde a uma desconformidade entre a prestação devida e aquela que foi realizada<sup>34</sup>: é por isso um cumprimento imperfeito. Apesar de se falar em cumprimento da obrigação, a prestação foi realizada de forma inexata. O devedor está adstrito a um cumprimento realizado de boa fé, pelo que, não sendo executada a prestação nos termos devidos, o credor pode rejeitá-la em razão do desrespeito de um dever obrigacional. O princípio da boa fé tem aplicação recíproca pelo que não sendo o defeito significativo o credor tem o dever de aceitar o que lhe for prestado<sup>35</sup>.

Alguns autores defendem que dentro do cumprimento defeituoso podemos distinguir o cumprimento inexato e a violação positiva do contrato<sup>36</sup>. Usando como exemplo a situação em que o credor contrata alguém para que lhe pinte as paredes de casa, teríamos cumprimento inexato quando o pintor apenas pinta uma parede deixando o resto por pintar e teríamos violação positiva do contrato no caso de o pintor para além de pintar as paredes, pintar também os móveis em violação dos deveres de conduta. Quando há violação positiva do contrato há uma omissão, o devedor não faz o que deveria ter feito ou faz mal.

Há quem defenda que na maioria dos casos o cumprimento defeituoso não se distingue nem da figura do incumprimento definitivo nem da mora, visto que quando já não é possível retificar o vício, caímos numa situação de incumprimento *stricto sensu* ou quando é possível retificar, estamos já perante uma situação de mora. Mas há também quem veja o cumprimento defeituoso como um instituto autónomo, uma verdadeira terceira modalidade com atuação independente, podem resultar danos que não seriam produzidos nem pela mora nem pelo incumprimento definitivo.

Muitas vezes confunde-se este regime com o incumprimento parcial, mas em nada se assemelham. Há autores que tendem a considerar o cumprimento imperfeito como um

---

<sup>34</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>35</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>36</sup>BARBOSA, MAFALDA MIRANDA. *Lições de Responsabilidade Civil*, Príncípia Editora, Lda., 2017, Cascais.

tipo de incumprimento parcial pelos menos quando se trata de obrigações genéricas<sup>37</sup>. A questão é que o cumprimento defeituoso não tem como consequência uma satisfação parcial da prestação. Para existir incumprimento parcial é porque o credor aceitou uma parte da prestação, coisa que não acontece no âmbito do cumprimento defeituoso. O incumprimento parcial pode estar relacionado com a falta de quantidade ou a falta de qualidade.

O devedor é responsável pelo cumprimento defeituoso sempre que realize a sua prestação de forma diferente daquela que era devida. Não se pode confundir com os casos de incumprimento parcial pois não coincidem com o cumprimento inexecuto.

Vejamos como exemplo a seguinte situação: A (devedor) tinha acordado com B (credor) entregar-lhe 100 garrafas de azeite, mas a produção não foi como ele esperava e só conseguiu produzir 50 garrafas. Quando há impossibilidade em cumprir a obrigação, tanto pode ser total como parcial, neste caso o devedor consegue ainda cumprir a obrigação, mas não no seu todo. Apenas consegue cumprir parte da prestação a que se obrigou, esta impossibilidade pode dever-se ou não a culpa sua.

O devedor ficará exonerado mediante a prestação do que for possível, quanto ao restante a impossibilidade desde que não seja imputável ao devedor continua a ser causa extintiva da obrigação<sup>38</sup>.

Na hipótese da prestação se tornar apenas parcialmente impossível, cabe ao credor optar pela resolução do negócio ou o cumprimento do que for possível reduzindo a sua contraprestação – cfr.art.793º do CC. Sendo assim, neste caso o credor pode escolher receber as 50 garrafas de azeite ou não receber nenhuma. Apesar de a redução da contraprestação ser um dos efeitos do cumprimento defeituoso, não se confunde com o caso da impossibilidade parcial.

No caso da impossibilidade parcial não ser imputável ao devedor, o credor só pode resolver o contrato quando justificadamente não tiver interesse naquela parte da prestação, se por outro lado for imputável ao devedor o credor pode sempre resolver o contrato, só não o poderá fazer quando a impossibilidade tiver escassa importância<sup>39</sup> como

---

<sup>37</sup>A obrigação é genérica quando a prestação apenas se encontra determinada por referência a uma certa quantidade, peso ou medida de coisas dentro de um género, mas ainda não está concretamente determinado quais o espécime daquele género que vai servir para o cumprimento da obrigação.

<sup>38</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>39</sup>COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA. *Direito das Obrigações*, 12ª edição, 2014 Almedina, Coimbra.

vemos no artigo 802º do CC. Caso o credor resolva o contrato, segue-se o regime jurídico análogo ao da resolução da impossibilidade total e culposa.

Posto isto, a impossibilidade parcial<sup>40</sup> não se confunde com cumprimento defeituoso, desde logo porque entregar uma prestação com defeitos ou entregar uma prestação inacabada não é a mesma coisa. No primeiro caso, apesar de acabada a prestação apresenta deficiências, mas no segundo caso a prestação não foi totalmente realizada porque uma parte da prestação é inviável<sup>41</sup>.

Vejamus um exemplo de cumprimento defeituoso para que não restem dúvidas: pegando no mesmo caso enumerado em cima, teríamos cumprimento defeituoso se o devedor entregasse a totalidade das garrafas de azeite, mas o seu conteúdo não fosse o esperado por conter deficiências.

## **2.1 Pressupostos do cumprimento defeituoso**

Para que possamos falar de cumprimento defeituoso, como já pudemos analisar, não nos basta que a prestação seja irregular ou defeituosa. Juntam-se a este requisito mais alguns requisitos cumulativos, como a necessidade de o devedor realizar a prestação violando o princípio da pontualidade e depois da prestação ser realizada o credor tem de aceitar a mesma conhecendo ou desconhecendo o defeito em causa. Este defeito tem de se mostrar como relevante e não ser apenas de escassa importância, causando danos ao credor.

Deste modo, para que exista cumprimento defeituoso tem de existir uma conduta que represente um ato completo que levaria à execução e cumprimento da prestação. Caso assim não seja, não podemos falar de cumprimento desconforme.

O credor, quando estamos perante cumprimento defeituoso, pode ser protegido através da tutela de vários direitos. Tem sempre o direito ao cumprimento da prestação, quer seja através da substituição da coisa defeituosa, da sua reparação ou eliminação dos seus defeitos; tem direito à redução do preço; direito à indemnização; direito à resolução

---

<sup>40</sup>A impossibilidade parcial vem definida pelo legislador no artigo 802º do Código Civil.

<sup>41</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

do contrato e ainda direito de exceção de não cumprimento do contrato. Sublinhe-se que sempre que o bem seja infungível, o comprador pode escolher ficar com a coisa com defeito e ser indemnizado pelo dano sofrido. O pedido de novo cumprimento, por parte do credor, pressupõe que o cumprimento defeituoso não provocou uma perda de interesse, continua a estar disposto a esperar pela substituição ou pela correção da prestação, pelo menos dentro de um prazo razoável<sup>42</sup>.

O art.799º CC atua nestas situações: para fazer valer os seus direitos o credor tem de fazer prova do cumprimento defeituoso da prestação e da produção de danos, tem de existir uma causalidade adequada entre estes dois fatores. Cabe ao devedor provar que o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

Uma questão que tem sido objeto de discussão é o facto de saber se o regime do cumprimento defeituoso varia consoante seja uma obrigação genérica ou uma obrigação específica. O mais comum é ser aplicado às coisas determinadas o regime da venda de coisa defeituosa do art.913º CC e quando se trate de coisas indeterminadas o regime do não cumprimento do contrato conforme os arts.798º ss. Neste sentido, seguimos a opinião de *Pedro Romano Martinez*, considerando que esta diferenciação não deveria ser feita por duas razões: em primeiro lugar, tanto nas obrigações genéricas como nas específicas, os requisitos de qualidade fazem parte da prestação exigida ao vendedor; em segundo lugar, as obrigações genéricas passam a obrigações específicas com a concentração que opera no cumprimento do contrato. Deverá ser sempre aplicado o art.913ºCC. Não faz, por isso, sentido distinguir o cumprimento defeituoso das obrigações genéricas e das obrigações específicas. Os autores que defendem a perspectiva de que deve haver uma distinção, baseiam-se no art.918ºCC que visa aplicar as regras relativas ao não cumprimento das obrigações quando se trate de coisa indeterminada de certo género. O legislador com este artigo pretendeu que sejam aplicadas as regras relativas à transmissão da propriedade e da transferência do risco (cfr.art.796ºCC).

---

<sup>42</sup>PROENÇA, BRANDÃO. *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora, 2019.

## 2.2 Tipos de cumprimento desconforme

A violação do princípio da pontualidade por parte do devedor pode levar a vários tipos de cumprimento desconforme<sup>43</sup>. Para além das situações de realização defeituosa da prestação que estão consagradas na lei, para alguns contratos em especial há muitas outras.

As regras de impossibilidade culposa são de aplicar aos casos de cumprimento defeituoso sempre que a deficiência seja de tal ordem que o credor não tenha qualquer interesse na prestação recebida e esta não possa ser realizada em momento posterior<sup>44</sup>.

Este tipo de violação leva a múltiplas situações, podemos ter casos em que a prestação realizada não é efetuada do modo que foi estabelecido no acordo feito entre o credor e o devedor ou até mesmo em lugar ou tempo distinto daquele que foi acordado, o que pode levar a vários problemas. Imaginemos que A entrega uma mercadoria antecipadamente a B, mas o credor ainda não escoou o stock do armazém porque o dia acordado não era aquele e por essa razão, não tinha espaço para a nova mercadoria, nem contava com ela, neste caso pode gerar inúmeros problemas ao credor por não ter sítio onde colocá-la. Neste caso, temos cumprimento defeituoso porque a mercadoria só deveria ter sido entregue a B quando estivesse a contar recebê-la de forma a ter tudo organizado para o efeito. Temos aqui um exemplo de uma prestação que não foi realizada no tempo que tinha sido acordado.

Temos também cumprimento desconforme quando a prestação efetuada não tem a mesma quantidade que tinha sido pedida pelo credor, podendo ser mais ou menos. No caso de ser menos quantidade, o que acontece é que o credor tem o direito de exigir o resto da prestação e ainda direito a ser indemnizado pelos danos sofridos. Se for entregue mais quantidade do que a pedida, o devedor tem direito a que lhe seja devolvido o que prestou a mais.

Caso seja entregue coisa diferente da acordada, também falamos em cumprimento defeituoso, as consequências desta violação do dever obrigacional podem ser múltiplas, o credor pode exigir que a prestação seja substituída ou que os prejuízos sejam indemnizados. Pode suceder que a prestação seja de qualidade diversa da devida, a

---

<sup>43</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>44</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

qualidade pode ter a ver com a conduta ou com o objeto. A desconformidade pode ainda advir do facto da prestação padecer de um defeito de direito como é o caso da coisa que se entrega ser alheia.

No conceito de inadequação da prestação entregue, inserem-se tanto os casos de falta de qualidades essenciais, como também aqueles onde a obra é totalmente diversa da encomendada<sup>45</sup>. Segundo *Antunes Varela*, as situações mais usuais de cumprimento defeituoso são aquelas em que se violam os deveres acessórios para que se possa cumprir a prestação principal<sup>46</sup>, por norma nestes casos impõe-se ao devedor o pagamento de indemnização pelos prejuízos.

A prestação é muitas vezes entregue com defeitos e o credor só se apercebe disso aquando a sua utilização ou quando os defeitos geram problemas<sup>47</sup>. Exemplo disso é a situação em que o devedor entrega ao credor animais doentes e que estes contagiam os outros que o credor tinha já na quinta. O credor só se apercebe que o animal é entregue com desconformidades quando os outros começam a adoecer. Neste caso, geram-se danos consequenciais, porque outros animais serão prejudicados.

Temos também situações de entrega de aparelhos com defeitos, como o caso em que o credor compra um frigorífico e só se apercebe que este não funciona quando o vai utilizar pela primeira vez. Quando A vê o frigorífico compra-o a B, confiando que é um equipamento novo e sem problemas, mas quando chega a casa este não funciona. O que acontece aqui é que A não experimentou nem utilizou o aparelho à frente do devedor e por isso não percebeu que não funcionava ou que estava avariado. A questão é: o quê que A pode fazer quando se apercebe que o frigorífico que comprou não está de acordo com aquilo que ele esperava? É esta a pergunta à qual queremos saber responder no final da dissertação.

---

<sup>45</sup>LIMA, DE PIRES/ VARELA, ANTUNES, Código Civil Anotado, II, Artigo 1222.º, p. 575

<sup>46</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>47</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

## CAPÍTULO II: Contratos Típicos

A matéria do cumprimento defeituoso é tratada numa série de contratos típicos<sup>48</sup>, previstos e regulados no Código Civil. É também objeto de regulamentação específica nos contratos em especial, como no contrato de empreitada – cfr.art. 1220º CC -, no contrato de locação – cfr.art. 1031º CC - e no contrato de compra e venda – cfr.art 905º e 913º CC, entre outros. O legislador institui regras específicas e hipóteses especiais para o cumprimento imperfeito em contratos em especial.

Desta regulamentação há um conjunto de princípios básicos, que, salvo cláusula em contrário, se aplicam a outros casos e outras situações de cumprimento defeituoso e não apenas a estes contratos em específico. Os preceitos relativos à compra e venda de coisa defeituosa dever-se-ão aplicar supletivamente às situações análogas de contratos onerosos<sup>49</sup>.

Segundo o art.1031º e 1032º do CC, no âmbito da locação, o locador está adstrito a entregar uma coisa sem defeitos e apta a realizar os fins a que se destina. Por essa razão, se padecer de defeito anterior ou posterior à entrega e imputável ao locador, o contrato considera-se como não cumprido. Caso existam defeitos, o locador tem de indemnizar a outra parte pelos danos causados. O locatário pode pedir que sejam eliminados os defeitos para que se cumpra a prestação, reduzir a renda ou em certas situações resolver o contrato.

No que diz respeito ao contrato de empreitada, a responsabilidade do empreiteiro por defeito da obra tem na sua base a responsabilidade do devedor por defeito da coisa. Não se põe em causa que o empreiteiro tenha o dever de realizar uma obra sem defeitos. Os efeitos da resolução do contrato de empreitada regem-se pelas regras gerais do art.432ºss CC. Os defeitos da obra têm de ser provados pelo dono da obra, presumindo-se que o cumprimento defeituoso é imputável ao empreiteiro. Sendo o contrato de empreitada bilateral o dono da obra pode recusar a sua prestação enquanto que não esta isenta de defeitos<sup>50</sup>. O empreiteiro, em prol do princípio da boa fé, deve avisar o dono da obra acerca

---

<sup>48</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015

<sup>49</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>50</sup>NETO, ABÍLIO. *Código Civil Anotado. 18º Edição Revista e Atualizada*. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

dos defeitos ou vícios que vê no projeto. No caso de o empreiteiro se recusar a corrigir esses vícios, o dono da obra pode resolver o contrato.

Por fim, nos contratos de compra e venda, aos quais vamos prestar mais atenção, pode acontecer que a coisa objeto do contrato seja entregue ao comprador com defeitos.

A lei, no regime da compra e venda, prevê o regime de compra e venda de coisa defeituosa no art.913º CC<sup>51</sup>. Como veremos, um dos direitos conferidos ao comprador é o direito a anular o contrato com fundamento em erro ou em dolo<sup>52</sup>, tal como a reparação, substituição, redução do preço e indemnização. Vejamos o regime da compra e venda.

## 1. O REGIME DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

O contrato de compra e venda está regulado nos arts.874º a 939º do CC e é definido como “*o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço*”. O regime de compra e venda aplica-se aos demais contratos onerosos de alienação de bens. Existem várias perturbações típicas que advêm deste tipo de contrato, relacionadas com o cumprimento das prestações que impendem sobre as partes: a venda de bens alheios, a venda de bens onerados, entre outras, mas para nós a venda de coisas defeituosas será aqui considerada a mais importante.

A definição de compra e venda que conhecemos hoje provém dos arts.1470º do Código Civil Italiano e art.1544º do Código de Seabra.

Este contrato é composto por três elementos: o acordo (vontade das partes); o preço (obrigação pecuniária – cfr.art.550º CC) e o objeto (pode ser uma coisa ou um direito). Apresenta como deveres típicos da prestação principal, a entrega da coisa ou direito e o pagamento do preço<sup>53</sup>. O contrato de compra e venda, assume uma grande complexidade. Para além da disciplina aplicável ao regime da compra e venda em geral pelo Código Civil vamos ainda confrontar-nos com a disciplina aplicável à compra e venda

---

<sup>51</sup>Segundo o artigo 913º do Código Civil a coisa é considerada defeituosa sempre que a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize, impeça a realização do fim a que é destinada, não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim.

<sup>52</sup>Consultar o artigo 905º do Código Civil.

<sup>53</sup>BARBOSA, MAFALDA MIRANDA. *O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)*.

de consumo regida pelo Decreto-Lei 84/2021 de 18 de outubro e com o regime da compra e venda consagrado na Convenção de Viena de 1980, que aborda os contratos de compra e venda de mercadorias internacionais.

Os efeitos da celebração do contrato de compra e venda são simples. Com o contrato ocorre a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito (cfr.art.879º, al. a) e 408º/1 CC), a constituição da obrigação da entrega da coisa e a constituição da obrigação do pagamento do preço. O contrato de compra e venda é um contrato real e por isso a constituição ou transmissão do direito real dá-se por mero efeito da celebração do contrato. De notar que a transferência imediata dos direitos reais sobre a coisa só se verifica quando se trata de venda de uma coisa determinada – cfr.art.408º/1 CC. Imaginemos que se trata de uma coisa futura<sup>54</sup>, neste caso a transferência do direito só ocorre quando a coisa for adquirida pelo vendedor. A transmissão de propriedade é vista como um efeito real e a obrigação de o vendedor entregar a coisa, quer seja feita por tradição material ou simbólica, e a de o comprador pagar o preço são efeitos obrigacionais.

Este contrato é também um contrato nominado e típico. O legislador reconhece-o como categoria jurídica e encontra-se regulado na lei como contrato de compra e venda. É ainda um contrato oneroso, o vendedor compromete-se a entregar a coisa e por sua vez o comprador compromete-se a pagar o preço, e bilateral sinalagmático. Quando tem por objeto bens móveis, é um contrato consensual e subordinado ao princípio da liberdade da forma e quando tem por objeto bens imóveis, trata-se de um contrato formal. Quando não respeita a formalidade devida, considera-se nulo. É também um contrato real, pois a tradição da coisa é um efeito da realização do próprio contrato. Por último, o contrato de compra e venda define-se como um contrato de execução instantânea, esgota-se apenas num momento.

Interessa-nos, especialmente, abordar o contrato de compra e venda no âmbito dos bens defeituosos. A proteção que é dada ao comprador de bens defeituosos manifestou-se cedo, tanto no direito romano como no direito grego. No âmbito do direito grego, a garantia por vícios ocultos estava circunscrita à venda de escravos, a única forma de reação era a ação redibitória. No âmbito do direito romano, a proteção do comprador, a chamada garantia edilícia, ganhou forma através a criação da magistratura dos *edis curuís*, que

---

<sup>54</sup>Uma coisa futura pode ter-se como relativamente futura quando ainda não esta no poder do vendedor, mas já tem existência no momento em que se realiza o contrato e pode ser absolutamente futura quando ainda não tem existência no momento em que se celebra o contrato.

tinham como principal objetivo policiar a cidade, centrando-se na fiscalização dos mercados, visto que era do seu encargo vigiar “os pesos e medidas utilizados nas transações comerciais”<sup>55</sup>. A sua atuação era principalmente da venda de animais e escravos, criaram mecanismos tendentes a proteger o comprador dos vícios de que a coisa padecesse. O vendedor tinha o dever de informar sempre que existissem defeitos na coisa, fossem eles morais, corpóreos ou jurídicos. Os edis tinham duas ações idóneas a salvaguardar a posição do comprador: a *actio redhibitoria* e a *actio quanti minoris*. A primeira conferia ao comprador o direito a resolver o contrato, a segunda pretendida obter a redução do preço de forma proporcional à desvalorização da coisa com defeito.

## 2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CUMPRIMENTO DEFEITUOSO

A prestação cumprida defeituosamente por culpa do devedor torna-o responsável pelo prejuízo que causa ao credor, esta responsabilidade deve ser entendida em sentido amplo e não apenas como uma indemnização<sup>56</sup>.

A consequência mais importante do cumprimento defeituoso encontra-se no art.798º do CC, que faz referência à obrigação de ressarcimento dos danos causados ao credor. Segundo o art.914º do CC, esta obrigação existe caso o devedor conheça culposamente o vício ou a falta de conformidade da coisa entregue.

Antes de o comprador lançar mão dos seus direitos e tutelar os seus interesses é importante ter em conta se estamos no âmbito do cumprimento defeituoso. Como vimos, para que exista cumprimento defeituoso tem de existir uma conduta que represente um ato completo que levaria à execução e cumprimento da prestação. Primeiro que tudo, os requisitos cumulativos para que o credor possa defender-se tendo em conta este instituto têm de ser tidos em conta: prestação irregular ou defeituosa; violação do princípio da

---

<sup>55</sup>FREITAS, DE CARIDADE PEDRO. *A Compra e Venda no Direito Romano: Características Gerais*, in «*Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*», MIRANDA (org.), II, Lisboa, FDUL, Coimbra Editora, 2006, p. 480.

<sup>56</sup>PROENÇA, BRANDÃO. *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora, 2019.

pontualidade; aceitação da prestação pelo credor conhecendo ou desconhecendo o defeito; defeito relevante e não apenas de escassa importância; danos do credor.

## 2.1 Meios de tutela do comprador

Estão elencados vários meios de tutela conferidos ao comprador para que possa reagir face às perturbações ocorridas aquando a entrega da prestação. O cumprimento da obrigação do vendedor só é realizado na perfeição, quando a coisa for entregue e estiver isenta de defeitos. Caso contrário, o comprador poderá defender-se através de diversos meios de tutela.

Conforme refere *Pedro Romano Martinez*<sup>57</sup> no sistema jurídico português há uma espécie de esquema lógico, com várias fases na tutela do comprador por via dos defeitos na coisa vendida. Quando há desconformidade entre o bem que foi pedido e aquele que foi entregue o devedor deve ter a oportunidade de tentar reparar o cumprimento defeituoso da prestação, antes de o credor poder optar pela resolução do contrato. Isto é, em primeiro lugar, o devedor deve proceder à eliminação do defeito ou substituição da prestação. Só no caso de frustrar as suas pretensões é que falamos em redução da contraprestação ou na resolução do contrato. Imaginemos a situação já mencionada em que o frigorífico que A compra vem avariado, neste caso, devemos primeiramente perceber se B está disposto a compor a avaria do frigorífico ou entregar um equipamento novo. Caso não o faça, A pode a qualquer momento resolver o contrato.

Quanto a esta sequência lógica seguida para a tutela do comprador, sublinhe-se que não há qualquer obrigatoriedade da mesma, de acordo com a nossa lei o credor pode resolver o contrato se assim o entender e quando o entender. Não é obrigado a seguir qualquer passo antes desta resolução. Caso o comprador opte por exigir a reparação ou a substituição da prestação defeituosa o devedor deve fazê-lo dentro de um prazo razoável, para que o cumprimento defeituoso não passe para incumprimento definitivo<sup>58</sup>. O devedor, nesta situação, pode invocar desproporcionalidade nos casos em que não é material ou

---

<sup>57</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>58</sup>NETO, ABÍLIO. *Código Civil Anotado. 18ª Edição Revista e Atualizada*. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

juridicamente viável a correção do cumprimento, pode equacionar os custos que iria ter e se seria vantajoso ou não<sup>59</sup>. Se for este o caso, o comprador pode exigir uma redução da prestação ou optar por resolver o contrato.

Há ordenamentos jurídicos que entendem que deve ser dada uma segunda oportunidade ao devedor e por isso deve seguir-se a sequência, não tomando logo medidas mais drásticas, mas não é isto que o nosso ordenamento jurídico nos diz. Devemos sim dar uma oportunidade ao devedor de resolver o problema se assim o entendermos. No meu entender, não seria correto submeter o credor a um processo de várias fases obrigatórias sendo que não tem culpa que o devedor não tenha cumprido corretamente a obrigação a que estava adstrito em primeiro lugar.

Aplica-se aqui, analogicamente, o artigo 1222º do CC que diz respeito ao contrato de empreitada. O carácter subsidiário da resolução do contrato opera de forma subsidiária caso o devedor não se dispuser a proceder à reparação do defeito. O credor pode exigir que o cumprimento seja retificado incluindo não só a eliminação do defeito, mas também outras inexatidões que possam ser suprimidas.

*Pedro Martinez*, refere ainda que o credor pode proceder à resolução do contrato ou à redução da contraprestação sempre que a contraparte tenha recusado qualquer forma de cumprimento ou depois de decorrido um prazo suplementar fixado no artigo 808º do CC.

Sempre que há irregularidades na prestação e o credor reage à sua receção pretendendo recusar a aceitação, não vemos diferenças entre o cumprimento defeituoso e o incumprimento definitivo. A partir do momento em que o credor recusa a prestação defeituosa<sup>60</sup>, passa a existir um incumprimento definitivo, por isso, antes de avançar para tutelas mais radicais, deve dar-se ao devedor a possibilidade de cumprir corretamente o seu dever. O pedido de novo cumprimento pressupõe sempre que não houve perda de interesse do credor e que este está disposto a esperar que o devedor resolva os defeitos ou vícios da prestação dentro de um prazo razoável.

---

<sup>59</sup>PROENÇA, BRANDÃO. *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora, 2019.

<sup>60</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

O cumprimento defeituoso pressupõe que o credor recebeu a prestação por desconhecer a inexatidão de que ela padecia ou conhecendo essa desconformidade a aceitou com reserva.

Caso o credor aceite a prestação defeituosa sem que sofra praticamente nenhum dano, o cumprimento vai extinguir a obrigação<sup>61</sup>. Note-se que os vícios da prestação são avaliados através do princípio da boa-fé e há situações em que apesar de o credor notar que pela sua má qualidade a prestação se afasta do que era desejado e do modelo de prestação exigível ao devedor, o credor aceita-a e não sofre com isso nenhum dano em especial<sup>62</sup>. De notar, que nas situações em que não há danos, o credor também pode querer ser indemnizado, mas quando o credor aceitar a prestação defeituosa por não lhe causar danos estes tornam-se irrelevantes devido à aceitação.

Vejamus a seguinte situação: o credor está habituado a comprar a fruta e os legumes ao mesmo devedor, sendo sempre de grande qualidade, mas na última compra que lhe fez notou que os legumes não eram frescos e não tinham a qualidade a que o devedor o habituou. Perante esta situação, não faria sentido o credor recusar a aceitação da prestação porque não teve danos com a mesma, mas nem sempre é assim. Imaginemos agora que o credor mandou trocar o telhado da casa onde habita, mas que a telha colocada era de tão má qualidade que começou a chover em casa causando prejuízos nos móveis. Temos aqui duas situações, completamente distintas de cumprimento defeituoso e com consequências diferentes. Neste segundo caso, o defeito ou a irregularidade da prestação causaram efetivamente danos ao credor.

Situação diferente é aquela em que o credor ao aceitar a prestação desconhece, sem culpa, o vício ou o defeito que lhe está inerente. Nestes casos, o credor pode fazer valer-se da invalidade do cumprimento com base em erro ou dolo seguindo-se a aplicação do regime do cumprimento defeituoso ou mora.

O desconhecimento da inexatidão é muito frequente<sup>63</sup>, sendo que, o que acontece é que por vezes o defeito não é detetável no momento em que a prestação é recebida, podendo esta ser realizada não carecendo de ser aceite ou pode ainda ser efetuada a

---

<sup>61</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>62</sup>COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA. *Direito das Obrigações*, 12ª edição, 2014 Almedina, Coimbra.

<sup>63</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

terceiro que desconhece os termos do acordo. E há ainda casos em que o defeito só se vê com a utilização.

Caso o credor aceite a prestação sabendo do seu defeito, considera-se que a aceitação do credor com pleno conhecimento sana a desconformidade<sup>64</sup>. Segundo *Antunes Varela*<sup>65</sup>, o facto de aceitar a prestação não deverá fazer com que o credor deixe de poder exigir ao devedor que elimine a irregularidade, como também não deixa de poder exigir uma indemnização pelos danos que esse cumprimento em desconformidade lhe tenha causado.

Por outro lado, se ao conhecer a inexatidão o credor fizer uma reserva, pode aceitar a prestação sem perder os direitos inerentes à violação contratual. Uma aceitação com reserva deve-se ao facto de o credor querer aceitar a prestação por continuar a ter interesse nela mesmo sabendo que tem um vício ou por outro lado pode esta aceitação dever-se ao princípio da boa-fé<sup>66</sup>, pois se o defeito for de escassa importância por vezes impõe-se ao credor o dever de aceitar.

De notar que nem todas as desconformidades consubstanciam a um cumprimento defeituoso, o defeito tem de ser relevante para que se possa falar em responsabilidade contratual, a importância do defeito é analisada objetivamente em cada situação concreta<sup>67</sup>.

Importa dizer que o credor pode também contentar-se com o ressarcimento dos danos, quando uma prestação é defeituosa ele pode apenas querer ser ressarcido por a prestação recebida não ser exatamente aquela que foi pedida.

O facto de o credor aceitar ficar com a prestação não implica que a pague na sua totalidade como se a prestação fosse cumprida sem vícios. O que pode acontecer é acordarem numa redução da contraprestação, esta solução encontra-se regulada no art.911º CC.

Uma outra consequência que advém do cumprimento defeituoso da obrigação é a reparação ou substituição da coisa, art.914º CC, o credor pode querer que a prestação lhe seja substituída por aquela que efetivamente tinha pedido. Vejamos o exemplo de que os móveis que foram entregues pelo devedor não têm a cor que foi pedida. A ação com vista à

---

<sup>64</sup>COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA. *Direito das Obrigações*, 12ª edição, 2014 Almedina, Coimbra.

<sup>65</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>66</sup>PROENÇA, BRANDÃO. *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora, 2019.

<sup>67</sup> O nível de importância do defeito deve ter em conta o princípio da boa-fé do artigo 762º/2 do Código Civil. Não se justifica que o credor demande a contraparte por um defeito insignificante.

reparação ou substituição da coisa deve ser proposta no prazo de seis meses pelo comprador desde a data em que foi realizada a denúncia, pelo art.921º/4 CC.

Como vimos, o devedor deve tentar proceder à eliminação dos defeitos da coisa pelo art.1221º CC, quando seja material e economicamente viável<sup>68</sup>. Quando uma máquina vem com defeito, o credor pode pedir que reparem a máquina de forma a suprimir a violação de deveres acessórios. Caso o defeito não seja eliminado, o credor pode exigir que substituam a coisa. Enquanto a coisa não for substituída ou o defeito eliminado, o credor pode usar mão da exceção de não cumprimento, art.428º do CC, recusando a sua contraprestação. O autor *Calvão da Silva* considera que *«obter a reparação ou substituição da coisa é realizar especificamente o próprio direito do comprador à prestação originária, isenta de vícios, que lhe é devida. É, portanto, o meio de remover uma antijuridicidade, de suprimir o próprio ilícito»*.

Sublinhe-se que o credor pode reduzir a sua contraprestação sempre que o cumprimento inexato implique uma perda de valor da prestação e pode ainda resolver o contrato quando se verificarem os pressupostos do art.808º do CC.

Em suma, mesmo com todas estas hipóteses que o credor tem à sua disposição, a consequência mais importante do cumprimento defeituoso é a obrigação de ressarcimento dos danos causados ao credor, o devedor tem de responder pelo prejuízo causado<sup>69</sup>.

### **3. VENDA DE COISA DEFEITUOSA**

Apesar de no contrato de compra e venda, na maioria das vezes, existir cumprimento pontual das obrigações pelas partes, pode acontecer que o objeto seja entregue com defeito ou vício. A venda de coisa defeituosa é uma das perturbações típicas do contrato de compra e venda, a par com a compra e venda de bens alheios e a de bens onerados e reporta-se aos vícios da coisa.

---

<sup>68</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>69</sup> VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

Se no âmbito do contrato de compra e venda a coisa entregue ao comprador não for aquela que ele pretende ou que acordaram, não podemos falar de cumprimento defeituoso, falamos de não cumprimento da prestação como resulta do art.762º CC. O que acontece nos casos de venda de coisa defeituosa já não é uma simples situação de não cumprimento da prestação. Vejamos.

A venda de coisa defeituosa é uma das perturbações que pode ocorrer quando estamos perante a realização do contrato de compra e venda. Aplicam-se à venda de coisa defeituosa as regras gerais da responsabilidade contratual previstas nos arts.798º ss, bem como as normas legais especialmente fixadas para este regime nos arts.913º a 922º do CC. De notar que estes preceitos normativos têm um campo de aplicação reduzido devido ao Decreto-Lei 84/2021 de 18 de outubro que consagra as relações de compra e venda de bens de consumo estabelecidas entre profissionais e consumidores, como veremos mais à frente.

A compra e venda de bens defeituosos prende-se com os vícios ou a falta de qualidades materiais que o bem adquirido possa sofrer. Segundo *Antunes Varela* “há venda de coisa defeituosa sempre que no contrato de compra e venda, tendo por objeto a transmissão da propriedade de uma coisa, a coisa vendida sofrer dos vícios ou carecer das qualidades abrangida no artigo 913º do Código Civil, quer a coisa entregue corresponda, quer não, à prestação a que o vendedor se encontra vinculado». <sup>70</sup>Tendo em conta o art.913º CC, temos uma coisa defeituosa quando esta “sofrer de vício”, que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim. Quando no contrato não resulte o fim para o qual a coisa se destina, temos de ter em conta a função normal das coisas da mesma categoria. Note-se que o vício corresponde a imperfeições no que diz respeito às qualidades normais das coisas daquele tipo, mas a desconformidade do bem representa uma discordância daquilo que foi acordado. São os chamados vícios ocultos, que não podem ser confundidos com os vícios de vontade <sup>71</sup>, a responsabilidade do vendedor só existe quando se trata de um defeito oculto, que não é detetável através de um

---

<sup>70</sup>VARELA, ANTUNES. *Cumprimento imperfeito do contrato de compra e venda*. Coletânea de Jurisprudência 1987.

<sup>71</sup>Sobre este ponto entendeu-se que tradicionalmente a vontade jurídico-negocial não se estende às qualidades da coisa, por essa razão o erro sobre as qualidades da coisa foi visto por autores como *Zitelmann* como um erro-motivo equiparável ao erro na declaração. Para *Baptista Machado* (*João Baptista Machado, “acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas”*, p. 46), não se trata de um erro na declaração nem um erro sobre os motivos, trata-se de uma diferença entre o que a coisa deveria ser e o que ela é, afastando-se do regime do erro e aproximando-se do domínio do incumprimento. Segundo o autor o que está em causa é uma impossibilidade de cumprir o que foi acordado pelas partes.

exame diligente, e ainda um defeito grave, atendendo ao princípio da boa-fé. Imaginemos a situação em que o comprador compra um telemóvel e era visível que o ecrã estava ligeiramente partido, se o comprador sabia de antemão que o aparelho estava naquelas condições não pode mais tarde vir alegar venda de coisa defeituosa.

Vejam também o art.918º CC, que nos diz que “*se a coisa depois de vendida e antes de entregar, se deteriorar, adquirindo vícios ou perdendo qualidades, ou a venda respeitar a coisa futura ou a coisa indeterminada de certo género, são aplicáveis as regras relativas ao não cumprimento das obrigações*”, neste caso o legislador ao remeter para o regime do não cumprimento refere-se aos arts.796º e 797º que remetem para as regras relativas ao risco. Aqui, caso exista perecimento ou deterioração da coisa que não seja imputável ao devedor, segue-se a regra geral do art.796ºCC que nos diz que a responsabilidade ocorre por conta do comprador.

Após esta breve contextualização, percebemos que o regime da venda de coisas defeituosas apenas se aplica à venda de coisa específica quanto aos seus defeitos contemporâneos da celebração do contrato de compra e venda. Quando se trata de defeitos supervenientes (cfr. art.918º CC), que são posteriores à venda a anteriores à entrega, já não é aplicado o regime da venda de coisa defeituosa, mas sim o regime do não cumprimento das obrigações. O mesmo acontece se a venda respeitar a coisa futura ou a coisa indeterminada de certo género. Note-se que também não se pode tratar de defeitos insignificantes, sob pena de violação do princípio da boa-fé (cfr. art.762º/2 CC).

Em suma, para que seja aplicado este regime, é necessário que o comprador desconheça sem culpa os defeitos da coisa e que estes se repercutam no contrato de forma a originar uma das seguintes situações: desvalorização da coisa; não correspondência com o que foi assegurado pelo vendedor; inaptidão da coisa para o fim a que se destina.

A questão que se coloca é saber se basta a prova da existência do defeito, presumindo-se que a sua origem é anterior à venda, cabendo ao vendedor ilidi-la ou se impende ao comprador, no âmbito da venda de coisas defeituosas, o ónus da prova de que o vício já existia aquando a realização do contrato.

Veremos, mais à frente, os meios de tutela aos quais o comprador pode lançar mão para defender os seus direitos quando estamos no âmbito de aplicação deste regime. Para além de ser aplicável ao regime da venda de coisa defeituosa, o Código Civil nos seus arts.913º a 922º, aplica-se também o regime jurídico do Decreto-Lei 84/2021 de 18 de

outubro, como abordaremos mais à frente, que se dedica à venda de bens de consumo e às garantias a ela relativas. É através destas normas que vamos chegar aos diversos meios de tutela conferidos, tanto ao comprador como ao consumidor. Note-se que para que se conclua pela venda de bem defeituoso é necessário que o defeito da coisa ou a desconformidade do bem já existam aquando a realização do contrato.

No meu ponto de vista, temos um regime de venda de coisa defeituosa antiquado. Através do direito do consumidor, percebemos que existe um regime muito mais inovador. Enquanto que, no CC, o regime da venda de coisa defeituosa deveria ser revisto, deixando de estar preso em conceitos de origem romanística que colocam problemas na prática. Tal como *Paulo Mota Pinto*, também consideramos que, por ocasião da aprovação do Decreto-Lei 84/2021 de 18 de outubro, deveria ter-se aproveitado a oportunidade para rever as normas do Código Civil quanto a estas matérias. O autor sugere até algumas alterações legislativas. No âmbito do art.882º do CC, no que respeita à entrega da coisa, deveria constar explicitamente que o vendedor deve entregar a coisa sem defeitos, salvo os casos em que o comprador tiver concordado em aceitá-los. Bem como no art.905º, respeitante à resolução do contrato. Considera ainda que no art.913ºCC deveria passar a constar a seguinte redação: *1. Se, no momento da entrega da coisa, e sem que o comprador o soubesse, a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize, não corresponder à descrição feita pelo vendedor ou às qualidades por este asseguradas, for inadequada às utilizações habituais das coisas do mesmo tipo ou à utilização específica pretendida pelo comprador e aceite pelo vendedor, ou não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nas coisas do mesmo tipo e que o comprador podia razoavelmente esperar, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na secção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes; 2. As expectativas razoáveis do comprador determinam-se atendendo à natureza da coisa e às declarações do vendedor, do produtor ou de outra pessoa autorizada por estes sobre as suas características, salvo se o vendedor provar que não conhecia nem podia conhecer a declaração, que esta foi corrigida antes da aceitação, ou que o comprador não pode ter sido influenciado por ela; 3. Sendo a venda feita por amostra ou modelo, entende-se que o vendedor assegura a existência, na coisa vendida, de qualidades iguais às da amostra ou modelo.*

### 3.1 Venda de coisa defeituosa vs Cumprimento defeituoso

Na doutrina clássica, tende-se a distinguir a compra e venda de bens defeituosos do regime do cumprimento defeituoso<sup>72</sup>. No regime da venda de bens defeituosos, o comprador encontra-se em erro sobre as qualidades da coisa a que o vendedor está vinculado a prestar por efeito do negócio. Por exemplo, o comprador pensa que a coisa tem determinadas características e qualidades que na realidade não tem, imaginemos que o comprador está convicto que o relógio que ele adquire consegue avisá-lo acerca das fases da lua e afinal os relógios daquele género não o fazem. Já no caso do cumprimento defeituoso, devido à estipulação negocial, o comprador tem o direito de receber a coisa com as qualidades que ela possui e não a coisa indevida que recebe. Aqui o que acontece é que o devedor não corresponde à obrigação a que estava adstrito. Nesta situação, a coisa tem efetivamente aquelas características que o comprador esperava, mas a prestação que foi entregue contém vícios.

O cumprimento defeituoso é uma figura mais ampla e por isso não se confunde com a venda de coisa defeituosa<sup>73</sup>. Podem verificar-se situações de cumprimento defeituoso da obrigação sem haver venda de coisa defeituosa, como pode haver situações de venda de coisa defeituosa sem estar acompanhada de cumprimento defeituoso.

*Baptista Machado* considera que os efeitos desencadeados pela compra e venda de coisa defeituosa são efeitos jurídico-negociais e não efeitos legais<sup>74</sup>. A anulação de que se trata não se dirige à validade do contrato, mas sim à sua própria execução, é um “efeito negocial” porque tem o seu fundamento no próprio contrato e não na lei. O autor considera que as situações de venda de coisas defeituosas afastam-se do regime do erro, estamos no âmbito das consequências jurídico-negociais, o que está em causa é a impossibilidade de cumprir aquilo que foi acordado, entrando no domínio do incumprimento<sup>75</sup>. Segundo *Baptista Machado* estaríamos perante um problema de divergência entre o acordo e a

---

<sup>72</sup>VARELA, ANTUNES. *Cumprimento imperfeito do contrato de compra e venda*. Coletânea de Jurisprudência 1987.

<sup>73</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>74</sup>MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*. Boletim da Faculdade de Direito, vol. XLVI, 1970.

<sup>75</sup>BARBOSA MAFALDA, MIRANDA. *Erro sobre o objeto do negócio jurídico. Breves notas acerca dos critérios do enquadramento da categoria*. 90 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 843, 2014.

realidade, quando nos referimos ao erro sobre as qualidades da coisa, não nos estamos a referir a estas situações em que há uma divergência entre as qualidades da coisa que fazem parte do conteúdo do negócio e as qualidades da coisa prestada<sup>76</sup>.

Nas palavras de *Pedro Romano Martinez*, a coisa é defeituosa se tiver um vício ou se for desconforme atendendo ao que foi acordado, terá um vício quando tiver imperfeições face à qualidade normal das coisas daquele tipo e será desconforme sempre que discordar do fim acordado. *Manuel Carneiro da Frada* considera que a coisa funciona “*como meio designativo das qualidades que pertencem ao seu género*”<sup>77</sup>, o vendedor está obrigado a prestar as qualidades conforme o que prometeu. É importante salientar que o cumprimento defeituoso se verifica quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer fonte e não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente do contrato de compra e venda.

Há quem considere que a venda de coisa defeituosa deve ser tratada como cumprimento defeituoso, mas a lei distingue estes dois regimes. A venda de coisa defeituosa depende do contrato de coisa específica. Se não for cumprido é anulável por erro ou dolo – cfr. artigo 913º CC com remissão para o artigo 905º CC – desde que se verifiquem os requisitos para a anulabilidade e se trate de um caso em que a coisa já seja defeituosa no momento da celebração do contrato. O contrato forma-se sobre uma coisa específica com as qualidades normais daquele género. O cumprimento defeituoso trata da desconformidade entre a prestação realizada e a devida. Note-se que nos casos em que o defeito surge depois da celebração do contrato, mas antes da entrega da coisa ou nas hipóteses de venda de coisa futura ou indeterminada já não se aplica a anulabilidade do contrato<sup>78</sup>, nestas situações estaremos diante do cumprimento defeituoso se o vício for imputável ao devedor nos termos do art.918º CC.

Tendo em conta a regulamentação da venda de coisas defeituosas, resulta que a anulação do contrato não exclui o direito à indemnização. Note-se que só são atendíveis para efeitos de indemnização e de anulação os defeitos que desvalorizem a coisa, aqueles

---

<sup>76</sup>MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*. Boletim da Faculdade de Direito, vol. XLVI, 1970, pp.47 ss.

<sup>77</sup>FRADA, MANUEL CARNEIRO DA. *Perturbações típicas do contrato de compra e venda*. p. 93. Lisboa, 1991.

<sup>78</sup>Para que o comprador possa exercer o direito de anulação, deve-se observar qualquer uma das situações catalogadas pelo artigo 913ºCC: vício que desvalorize a coisa; vício que impeça a realização do fim a que é destinada; falta das qualidades asseguradas pelo vendedor; falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina. O defeito só tem relevância caso pertencer a uma das categorias previstas na norma.

que impeçam a realização do fim a que a coisa se destina, a falta de qualidades asseguradas pelo devedor e ainda a falta de qualidades necessárias para concretização do fim do contrato<sup>79</sup>. Caso a prestação tenha alguns destes vícios, o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que se verifiquem os requisitos da anulabilidade. O defeito só é tido em conta se constar de alguma categoria prevista no art.913ºCC. Caso contrário, será irrelevante e não será fundamento de anulação do negócio. Se os vícios da coisa desaparecerem, fica sanada a anulabilidade do contrato. Mas se os mesmos tiverem causado prejuízo ao comprador ou se já tiver pedido a anulação do contrato de compra e venda, a anulabilidade persiste. Nas hipóteses em que o defeito é de tal modo insignificante que não desvaloriza a coisa nem prejudica o fim a que ela é destinada, não há tutela jurídica, a meu ver não seria justo o vendedor pagar por um erro que não impede em nada a utilização da coisa.

No caso de dolo, se o contrato tiver sido anulado, cabe ao devedor indemnizar o comprador pelo prejuízo que o comprador não teria se a compra e venda não tivesse sido celebrada. Se o vendedor não sanar a anulabilidade, a indemnização acresce à que o comprador tem direito por virtude do erro ou do dolo, salvo estipulação em contrário. Sempre que exista dolo, o comprador pode decidir pela indemnização dos lucros cessantes do contrato anulado e a dos lucros cessantes por a anulabilidade não ser sanada. Note-se que se as circunstâncias levarem à conclusão de que sem erro ou sem dolo o comprador teria adquirido na mesma os bens, mas por um preço inferior cabe-lhe apenas o direito à redução do preço além da indemnização que no caso concreto couber.

O Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>80</sup>, de 20-03-2014, considera que estes dois regimes de que falamos não se confundem: *“deve distinguir-se o cumprimento defeituoso da obrigação da venda de coisa defeituosa. Aquele, conforme resulta dos ensinamentos de Antunes Varela, apenas se dá quando a prestação realizada pelo devedor não corresponde, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objeto da obrigação a que ele estava adstrito. A segunda verifica-se quando a coisa objeto da transação sofre dos vícios ou carece das qualidades referenciadas no art.913º, quer a coisa entregue corresponda, ou não, à prestação a que o vendedor se encontrava vinculado”*.

---

<sup>79</sup>NETO, ABÍLIO. Código Civil Anotado. 18ª Edição Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

<sup>80</sup>Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 226/12.4TVLSB.L1-2, de 20-03-2014. Relator Tibério Silva.

### 3.2 Tutela jurídica do comprador na venda de bens defeituosos

Como referimos, a lei prevê o regime da compra e venda de coisas defeituosas concedendo direitos ao comprador para tutelar a sua posição jurídica. O art.913º remete-nos para aplicação do art.905ºCC, isto é, para a aplicação do regime de venda de bens onerados, em tudo o que não seja modificado pelas disposições do regime da venda de coisas defeituosas. Para além das normas legais especialmente fixadas pelo art.913º, aplicam-se também à venda de coisa defeituosa as regras gerais da responsabilidade contratual previstas nos arts.798ºss.

Para haver responsabilidade do vendedor pelo defeito da coisa, é necessário que o comprador, de acordo com o art.916ºCC, denuncie ao vendedor o vício ou a falta de qualidades da coisa, exceto se este tiver atuado com dolo. Veremos mais à frente os prazos de denúncia e de caducidade, foquemo-nos agora nos meios de defesa do comprador.

Parte da doutrina considera que as consequências deste regime se dividem em dois grupos, de um lado as consequências do regime regra do não cumprimento e por outro as consequências especialmente previstas na venda de coisas defeituosas. Do art.913ºCC não resulta a possibilidade de o comprador rejeitar a prestação, mas consideramos que o pode fazer tendo em conta o princípio da integralidade do cumprimento (cfr.art.763ºCC), tal como a exceção de não cumprimento.

No âmbito da venda de coisa defeituosa também existe uma sequência subsidiária<sup>81</sup> de momentos ou fases na tutela do comprador por força dos defeitos na coisa vendida: eliminação dos defeitos, substituição da prestação, redução do preço ou resolução do contrato, apenas podendo o comprador reclamar a indemnização, se não houver uma possibilidade alternativa apta a satisfazer, numa perspetiva objetiva, os interesses do mesmo. Quando o vendedor não elimina os defeitos da coisa vendida ou não procede à sua substituição, o comprador pode nestas situações recorrer ao instituto da exceção de não cumprimento do contrato que se encontra prevista no art.428º CC, relativamente ao pagamento do preço da prestação enquanto que o vendedor não proceder à reparação ou substituição da prestação defeituosa (cfr. art.763º CC). Caso se considere que a exceção de

---

<sup>81</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO. *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

não cumprimento tem fundamento fica afastada a mora do comprador. De notar que neste caso está subjacente o princípio da boa fé, isto é, o comprador só vai recusar a sua prestação se estivermos no âmbito de um defeito grave e não apenas num defeito insignificante ou irrelevante e neste caso já estaremos no âmbito do regime do incumprimento.

*Pedro Romano Martinez*<sup>82</sup> defende que deve ser seguida esta hierarquia dos meios de tutela do comprador na venda de coisa defeituosa, como acontece no cumprimento defeituoso. Considerando que em primeira instância o comprador deveria sempre optar por tentar resolver o problema tendo em conta o princípio da boa fé na execução dos contratos. Tal como vimos anteriormente, esta não é uma sequência obrigatória, cabe ao comprador decidir lançar mão do meio de tutela que mais lhe aprouver tendo em conta a situação concreta, a lei não estabelece qualquer tipo de hierarquia.

Sempre que estamos no âmbito de uma venda de coisa defeituosa, o comprador pode exigir a sua substituição ou reparação de modo a assegurar o cumprimento do contrato – cfr.art.914º CC-, mas estas soluções também podem ser oferecidas pelo vendedor. Nenhuma delas pode ser recusada pelas partes tendo em conta o princípio da boa fé do art.762º/2<sup>83</sup>. É necessário ter em conta que há casos em que nem a substituição nem a reparação do defeito é possível. Imaginemos que se trata de uma peça de arte que não pode ser substituída, ou que a sua reparação tem um custo muito elevado. A substituição só opera quando a reparação for incapaz de repor a normalidade da coisa ou quando for excessivamente onerosa em comparação com a substituição. Todavia, esta obrigação não existe quando o vendedor desconhece sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece, exceto nos casos em que há garantia de bom funcionamento como abordaremos mais à frente - cfr.art.921º CC.

Se nenhuma destas situações for viável, o comprador pode optar pela redução do preço, conforme o art.911º CC. Neste caso, apesar de o comprador poder exigí-lo, o vendedor não é obrigado a aceitar esta redução. Devemos ter sempre em conta a proporcionalidade entre a redução do preço e a desvalorização do bem com o defeito. Não seria justo o vendedor ser obrigado a aceitar uma diferença insuportável sendo que iria

---

<sup>82</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO. *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>83</sup>SILVA, JOÃO CALVÃO DA. *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ªed. Coimbra, Almedina 2008, p.86.

ficar prejudicado. *Menezes Leitão*<sup>84</sup> entende que esta opção é viável sempre que o comprador consiga provar que teria o mesmo interesse na aquisição da coisa nas condições em que se encontrava se tivesse um preço inferior. Segundo o art.911º CC, caso as circunstâncias do contrato mostrarem que sem erro ou sem dolo o comprador teria na mesma adquirido os bens, mas por um preço inferior então apenas lhe cabe uma redução no preço e a indemnização que no caso competir.

Por fim, em último lugar nesta sequência subsidiária encontra-se a resolução do contrato. O comprador, ao abrigo do art.905º CC, pode resolver o contrato. Este artigo leva-nos a questionar se estaremos perante um direito de resolução ou um direito de anulação do contrato. O art.905º, estabelece que “*o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade*”, um dos direitos concedidos ao comprador será o direito de anular o contrato com base em erro ou dolo, a par dos direitos à eliminação, substituição, redução do preço e indemnização. Assim, quando se trate de erro, exige-se que estejam preenchidos os pressupostos da relevância do erro, a essencialidade e a cognoscibilidade – cfr.arts.251º e 247º CC-, quando se trate de dolo basta que este tenha sido determinante da formação da vontade do declarante (salvo se for dolo de terceiro) – cfr.art.254º/1 CC. Para que o comprador possa exercer o direito de anulação, devem observar-se qualquer uma das situações que estão previstas no art.913º CC: vício que desvalorize a coisa; vício que impeça a realização do fim a que é destinada; falta das qualidades asseguradas pelo vendedor e falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina. Caso o defeito não corresponder a nenhuma destas categorias, o defeito será considerado irrelevante e não constituirá fundamento de anulação do negócio.

Neste âmbito, questiona-se se será possível conciliar o direito à anulação com os direitos à reparação e à substituição do objeto, visto que têm por base diferentes soluções ao mesmo problema. A meu ver, sendo que a anulabilidade não é imperativa, terá de se optar pelo exercício de uma das figuras mencionadas. A anulação do contrato tem por base uma invalidade do negócio, já com os direitos à substituição e reparação do objeto o que se pretende é o cumprimento de um negócio válido, mas que foi cumprido de forma incorreta. O direito à anulação permite ao comprador desvincular-se do contrato tendo como

---

<sup>84</sup>LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*. 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, p.127.

consequência a restituição de tudo o que tiver sido prestado pelas partes de acordo com o art.289º/1 CC. Note-se que só pode ser exercido atendendo à gravidade do defeito invocado. O Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25-06-2013<sup>85</sup> considera que: “*Para além do direito à anulação por erro ou dolo, o regime da venda de coisa defeituosa confere ainda ao comprador os direitos à reparação ou substituição da coisa - art.914.º do Código Civil -, à indemnização em caso de simples erro – art.915.º do Código Civil -, ao cumprimento coercivo ou à indemnização respetiva – art.918.º do Código Civil - e à garantia de bom funcionamento – art.921.º do Código Civil.*”

Segundo *Pedro Romano Martinez*<sup>86</sup>, a remissão feita do art.913º CC para o art.905º CC leva a querer que não se estaria perante a resolução do contrato, mas sim da anulação, fala-se em anulabilidade do contrato. A interpretação da norma do art.905º CC tem gerado discordâncias doutrinárias. Se por um lado a doutrina clássica considera que o comprador de um bem defeituoso tem o direito à anulação do negócio, efetivando-se por meio de uma declaração dirigida à contraparte, por outro lado a doutrina mais recente defende um direito à resolução do contrato por cumprimento defeituoso. Devem obedecer aos prazos estipulados pelos arts.916º e 917º CC. No regime da venda de coisa defeituosa, a anulação do contrato é uma das possíveis consequências do incumprimento e por isso não tem a ver com vícios de formação de vontade como o caso em que existe erro. Por esta razão muitos autores, como o caso de *Armando Braga*<sup>87</sup>, acreditam que o direito atribuído ao comprador nestes casos é o direito à resolução do contrato. Caso exista resolução do contrato, ao comprador deve ser restituído o preço que foi pago acrescido de juros e ao vendedor devolvida a coisa. Autores como *Menezes Leitão*<sup>88</sup> consideram que se trata de uma anulação do contrato por erro ou dolo. No caso de anulação da venda de coisa defeituosa, o comprador tem ainda direito a uma indemnização pelos danos eventualmente sofridos (cfr.art.908ºCC). Note-se que no que diz respeito à anulação do contrato, o desconhecimento não culposo por parte do vendedor não impede que o comprador requeira

---

<sup>85</sup>Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo nº 92/11.7T2SVV.C1, de 25-06-2013, relator Jaime Carlos Ferreira.

<sup>86</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO. *Direito das Obrigações- Contratos*. 2ª edição, Coimbra: Almedina, 2014, pp.136-137.

<sup>87</sup>BRAGA, ARMANDO. *A venda de coisas defeituosas no Código Civil - A venda de bens de consumo*. Porto: Vida Económica, 2005, p.30.

<sup>88</sup>LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*. 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, p.123-124.

a anulação do contrato por erro ou por dolo<sup>89</sup>. O regime da anulabilidade é uma consequência da aplicação dos regimes do erro, já a resolução do contrato é uma das consequências típicas do cumprimento defeituoso, como vimos no primeiro capítulo, relembremos que para existir resolução do contrato é necessário que a falta de qualidade do bem seja relevante.

Nas palavras de *Baptista Machado* “o vendedor não deverá poder anular (ou resolver) o contrato, se não mostrar que, se tivesse conhecido o verdadeiro valor do objeto vendido no momento do contrato, o não teria alienado por qualquer preço. Mas nem por isso ter de ficar amarrado à convenção no que respeita à fixação do preço”<sup>90</sup>. O autor rejeita que estejamos diante de uma verdadeira hipótese de erro, negando a integração do art.911º CC no regime geral da redução dos negócios jurídicos, por não estarmos, no caso de venda de coisas defeituosas, perante uma situação de erro, mas de incumprimento contratual<sup>91</sup>. Revela a ideia de que o vendedor não se poderá desvincular totalmente do contrato, apenas poderá modificar os seus termos.

Na venda de coisa defeituosa podemos falar ainda de um direito à indemnização<sup>92</sup> sempre que exista culpa por parte do vendedor, quando se verifique que o vendedor já conhecia o vício ou a falta de conformidade da coisa vendida. A indemnização compensatória encontra-se no art.562º e ss. O credor pode ser compensado pelo prejuízo que não teria sofrido se o contrato não se tivesse realizado. A indemnização pode ter como fundamento três situações: o erro, o dolo e não cumprimento da obrigação de reparação e de substituição da coisa defeituosa, mas este direito não pode ser exercido autonomamente, tendo de ser cumulado com algum dos outros mecanismos supracitados. A indemnização fundada no erro não tem lugar nos casos em que o vendedor desconhecia sem culpa o defeito – cfr.art.909º CC. Em caso de dolo, a indemnização abrange quer os danos emergentes quer os lucros cessantes – cfr.art.908º CC. Note-se que no âmbito da venda de coisa defeituosa, a indemnização tem de obedecer ao limite temporal do art.917º CC, contrariamente ao cumprimento defeituoso que não está sujeito a esse prazo de caducidade.

---

<sup>89</sup>LIMA, DE PIRES/ VARELA, ANTUNES. *Código Civil Anotado*. Vol. II, cit., p. 209.

<sup>90</sup>MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*. Boletim da Faculdade de Direito, vol. XLVI, 1970.

<sup>91</sup>BARBOSA MAFALDA, MIRANDA. *Erro sobre o objeto do negócio jurídico. Breves notas acerca dos critérios do enquadramento da categoria*. 90 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 843, 2014.

<sup>92</sup>O direito à indemnização não pode ser pedido em substituição de qualquer um dos outros pedidos, é apenas um complemento a eles com vista a reparar o prejuízo. Para além da indemnização que cabe ao comprador no âmbito da compra e venda de bens defeituosos, nada o impede de intentar uma ação com fundamento na responsabilidade aquiliana derivada de outros prejuízos que tenha sofrido.

No caso de o vendedor não cumprir a obrigação de reparar ou substituir a coisa defeituosa podem ser mobilizadas as regras relativas às obrigações, nomeadamente, do incumprimento, da mora e da impossibilidade culposa – cfr.art-907º e 910º/1 e 2 CC.

A questão que se coloca é: será que os direitos do comprador devem ser exercidos por uma ordem de precedência ou podem simplesmente ser exercidos de forma discricionária? A resposta não é unânime. *Calvão da Silva* defende que existe uma concorrência eletiva de pretensões. Para o autor, o comprador poderá anular o contrato caso se verifiquem os requisitos legais da anulação por erro ou dolo, ou reduzir o preço com eventual indemnização ou exigir o exato cumprimento da prestação através da eliminação ou substituição da coisa. O autor<sup>93</sup> considera que o comprador poderá utilizar o meio de tutela que melhor o satisfará mas não deixa de considerar que a sua escolha deve ser feita mediante o princípio da boa fé.

Posto isto, tendo em conta a sequência subsidiária de momentos ou fases na tutela o comprador, segundo o meu entendimento deveria optar-se em primeira instância por pedir a reparação ou a substituição da coisa defeituosa, caso não seja possível segue-se a redução do preço. Nas situações em que isto não é suficiente, o comprador de acordo com a letra da lei pode lançar mão do pedido de anulação do contrato por erro ou dolo e ainda a uma indemnização pelos danos da venda de coisa defeituosa, o comprador deve ser sempre acautelado de modo a não sair lesado.

Note-se que, como já referimos, para que se conclua pela venda de coisa defeituosa é necessário que o defeito seja oculto, que seja grave e que tenha certas repercussões no âmbito do contrato entre as partes. Apenas podemos considerar relevantes os defeitos ocultos, graves e que já estejam presentes no momento da celebração do contrato. Ao abrigo do art.342º/1 CC é legítimo pensar que quando é entregue pelo devedor uma coisa com defeito ao comprador cabe a este último provar o direito por si invocado<sup>94</sup>, tendo assim à sua disposição todos os meios de tutela referidos para que nunca saia prejudicado e use os direitos que a lei lhe confere.

---

<sup>93</sup>SILVA, JOÃO CALVÃO DA. *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ªed. Coimbra, Almedina 2008, p.86.

<sup>94</sup>Presume-se quanto à culpa que a mesma é do vendedor. Cfr. artigo 799º número 1 do Código Civil.

### 3.3 Vícios da vontade ou vícios redibitórios?

Os vícios redibitórios são vícios ocultos que tornam a coisa vendida ao comprador imprópria para o uso a que ele a pretende destinar ou reduzem a aptidão para esse uso. Estes vícios fazem com que, se o comprador soubesse da existência deles, não tivesse comprado a coisa ou não daria o mesmo preço por ela. Os vícios redibitórios são caracterizados por três elementos: gravidade, anterioridade e ocultidade. Já os vícios da vontade<sup>95</sup>, como o próprio nome indica traduzem-se num erro na formação da vontade. Impõe-se neste âmbito um dualismo de soluções. Há quem considere que os vícios redibitórios são vistos como um problema em sede de perfeição da vontade negocial, constituindo uma especialidade do regime do erro e do dolo, e quem considere que se apresentam como uma questão mais ampla do incumprimento do contrato.

Para *Pires de Lima e Antunes Varela*<sup>96</sup>, o regime da venda de coisas defeituosas do Código Civil assemelha-se ao regime previsto no antigo direito da garantia edilícia, que protegia o comprador contra os vícios redibitórios. O defeito deve existir no momento da execução do contrato, ainda que não tenha sido descoberto. O vendedor tem a obrigação de entregar a coisa isenta de defeitos, conforme ao contratualmente estabelecido pelas partes (cfr. arts. 406º/1 e 897º b)).

Desde o Código Civil de 1867 que a doutrina dominante entendia que os vícios redibitórios não eram fundamento autónomo para a rescisão do contrato. Estes vícios apenas eram relevantes quando envolvessem erros que anulassem o consentimento. Por outro lado, parte da doutrina enquadrava os vícios redibitórios no incumprimento do contrato. Ao que parece, o nosso legislador seguiu a doutrina dominante, como vemos pelos arts. 905º e 913º CC.

Para os defensores do enquadramento dos vícios redibitórios no regime do erro e do dolo, quando o comprador identifica a coisa que quer comprar, ele está a identificar a coisa com as qualidades e características que ela realmente tem, aquela coisa em si. Se a coisa tiver defeitos e não tiver as qualidades que deveria ter o que acontece é que a

---

<sup>95</sup>Entendeu-se que a vontade jurídico-negocial não se estende às qualidades da coisa. O erro sobre as qualidades da coisa foi visto por Zitelmann como um erro-motivo.

<sup>96</sup>LIMA, DE PIRES/ VARELA, ANTUNES. *Código Civil Anotado, Volume II*. 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

declaração do comprador não está a ser alterada, ele queria de facto aquela coisa. Imaginemos que a coisa que o comprador escolheu sofre de vícios, não podemos falar aqui de incumprimento porque o vendedor entregou ao comprador a coisa que ele mesmo escolheu, ainda que revele falta de qualidades. Podemos estar no âmbito de erro sobre os motivos, numa representação inexata sobre a existência de uma circunstância que era determinante para a declaração negocial. Estamos em erro porque o comprador funda a sua declaração no pressuposto de que a coisa não padecia de vícios. Se o comprador soubesse que não tinha as qualidades que ele pretendia, então não a teria comprado naquelas mesmas condições. O erro verificado incide sobre o objeto do negócio, e é qualificado como dolo nos casos em que o vendedor ou terceiro sabiam da existência do vício. Esta doutrina só se aplica quando estão em causa coisas específicas ou presentes em que o defeito já existia aquando a realização do contrato. Como vemos o art.918ºCC visa aplicar as regras do não cumprimento no que diz respeito a coisas futuras ou indeterminadas, ou quando o defeito seja superveniente ao contrato.

Para os defensores do enquadramento dos vícios redibitórios no incumprimento do contrato, o ponto de partida também é a declaração do comprador, mas esta é vista de uma forma diferente. Nesta perspetiva, quando o comprador identifica o objeto que quer comprar, não está a identificar um objeto em concreto, mas sim um com as qualidades que os objetos do mesmo género têm. Caso a coisa padeça de vícios, já não se pode dizer que existiu erro da parte do comprador. O vendedor tem a obrigação de entregar ao comprador o objeto tal como ele disse que o queria e se não o fizer coloca-se uma questão de incumprimento porque não cumpriu com a sua obrigação. O Decreto de 1886 configura os vícios redibitórios como uma situação de incumprimento, o contrato vale com o sentido que o comprador lhe atribui.

Chegamos assim à conclusão de que os vícios redibitórios podem ser entendidos de duas formas: ou como um problema em sede da perfeição da vontade negocial, constituindo neste caso uma especialidade do regime do erro e do dolo, ou como um problema mais amplo do incumprimento do contrato. Em suma, se considerarmos que há erro, o vendedor não incorre em incumprimento porque cumpriu a obrigação a que estava adstrito, se considerarmos que se trata de uma situação de incumprimento, como defende o autor *Baptista Machado*, então o vendedor vai ter de responder pelo não cumprimento da prestação devida.

O nosso legislador, no art.913º CC, consagrou uma proteção para o comprador que, como vimos, não se reduz apenas ao direito de anulação do contrato. O regime da venda de coisa defeituosa comporta especialidades relativamente ao regime do erro e do dolo, porque são casos diferentes dos restantes casos de erro e dolo, daí que não se confine só ao direito de anulação. Quando se trata de resolver uma questão, não podemos querer utilizar os dois regimes, o mesmo facto não pode ser visto como uma deformação da vontade do declarante e como um incumprimento do contrato.

Quanto aos vícios da vontade, *Baptista Machado*<sup>97</sup> entende que a vontade negocial se reporta quer à identificação, quer à entidade do objeto. Deve-se atender ao erro sobre as qualidades na própria declaração negocial quando o acordo das partes se referir a uma coisa com determinada qualidade. Aquando a contraposição sobre o que a coisa deve ser e aquilo que ela é, estamos no âmbito das consequências jurídico-negociais, o que nos afasta do regime do erro. Trata-se de uma impossibilidade em cumprir aquilo que foi acordado. Para o autor estaríamos perante uma divergência entre o acordo e a realidade e um problema de impossibilidade qualitativa parcial originária, não devendo encarar-se o erro nem como erro na declaração, nem como erro nos motivos<sup>98</sup>. O ordenamento jurídico atribui um peso suficientemente forte aos vícios da vontade ao permitir que aquele que tinha uma inexata representação de certa circunstância, determinante da vontade de celebrar o negócio, se desvincule do acordado<sup>99100</sup>.

---

<sup>97</sup>MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*. Boletim da Faculdade de Direito, vol. XLVI, 1970.

<sup>98</sup>BARBOSA MAFALDA, MIRANDA/ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO Revista de Legislação e de Jurisprudência. Secção de Doutrina. *A imposição das obrigações decorrentes do DL N°67/2003, de 8 de abril ao intermediário da venda*. N°4011, 2018.

<sup>99</sup>Tenha-se em atenção que as legítimas expectativas da contraparte são sempre consideradas, traduzindo-se essa consideração na imposição de requisitos específicos para a anulabilidade do negócio jurídico.

<sup>100</sup>BARBOSA MAFALDA, MIRANDA. *Erro sobre o objeto do negócio jurídico. Breves notas acerca dos critérios do enquadramento da categoria*. 90 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 843, 2014.

### 3.4 Venda de animais defeituosos

O legislador subtraiu do domínio de aplicação do art.913º CC a venda de animais defeituosos<sup>101</sup>. Apenas aborda este tema no art.920º do mesmo diploma determinando que no âmbito da compra e venda de animais defeituosos estão ressalvadas *as leis especiais ou, na falta delas, os usos*. A norma foi inspirada no art.1496º do Código Civil Italiano, que também fala da regulamentação da venda de animais através de leis especiais e nos usos. Note-se que, apesar de o art.913º não se aplicar nestes casos, continuam a aplicar-se as normas gerais que regulam o erro sobre os motivos. O legislador parece ter considerado que o art.913º não trataria da questão da venda de animais defeituosos de forma adequada e equilibrada.

Sobre este tema, ainda vigora entre nós o Decreto de 16 de dezembro de 1886, é ele que fixa o regime geral sobre a venda de animais defeituosos. Este Decreto enumera os vícios juridicamente relevantes e altera o regime da denúncia. Vem impor ao comprador o ónus de dentro de 10 dias completos requerer um exame ou uma vistoria a um perito<sup>102</sup>. Ou o defeito do animal cabe na enumeração do art.49º do referido Decreto e a tutela dos compradores é regulada pelos arts.50º ss ou então o defeito considera-se juridicamente irrelevante. Para fazer valer a tutela dos arts.50º ss o comprador apenas tem de provar um dos defeitos constantes das alíneas.

Questiona-se, no âmbito desta matéria, se quando não há regulação por parte do Decreto de 1886 se podem ser aplicadas as normas no Código Civil. Para *Calvão da Silva*<sup>103</sup> a resposta é positiva; já para *Pinto Monteiro*<sup>104</sup>, o legislador com o art.920º CC quis que a venda de animais defeituosos fosse tratada unicamente pelas leis especiais e pelos usos, defendendo que por essa razão não haverá uma aplicação subsidiária do CC. No meu ponto de vista, é a argumentação que faz mais sentido, uma vez que o legislador não faz mais nenhuma referência a este problema no CC. No caso do art.1496º do Código

---

<sup>101</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO. *Venda de animal defeituoso: parecer*. Coletânea de Jurisprudência. Ano XIX, 1994.

<sup>102</sup>Acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 95200808, de 16-01-1996. Relator Araújo Barros.

<sup>103</sup>SILVA, JOÃO CALVÃO DA. *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 85.

<sup>104</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO. *Venda de animal defeituoso: parecer*. Coletânea de Jurisprudência. Ano XIX, 1994

Civil Italiano, a situação é diferente: caso as leis especiais não resolvam o problema aplicam-se as normas sobre a garantia para defeitos da coisa vendida.

No nosso ordenamento jurídico, o Decreto de 1886 também deveria ser visto em conjunto com o Código Civil, para que as normas se completassem, mas não parece ser esse o entendimento do legislador ao remeter esta matéria exclusivamente às leis especiais e aos usos, omitindo tal remissão.

O art.49º do citado Decreto elenca como garantia contra os vícios redibitórios uma lista de doenças para quatro categorias de animais: «*cavallos, jumentos e mulos*», «*bois*», «*carneiros*» e «*porco*». Para os bovinos apenas considera uma doença: a tísica tuberculosa (situação de tuberculose pulmonar), para as outras doenças de animais bovinos caso não esteja determinado o que os usos prescrevem terá de se absolver o vendedor do pedido. O art.920º não permite o retorno à lei geral quando se trata de aspetos que não estão regulados em sede de lei especial.

No art.50º, institui-se uma ação de redução do preço para os casos em que o vendedor não prefira reaver o animal vendido, preferindo reduzir o preço e indemnizar o comprador pelos danos sofridos tendo em conta a desvalorização do animal por sofrer de vícios. Segundo o art.52º, o comprador com fundamento legal da existência de vício redibitório do animal, pode pedir a rescisão do contrato ou a redução do preço, requerendo-o no prazo de dez dias (o prazo poderá ser alargado no âmbito do art.54º). Haverá lugar a vistoria ou exame para que se possa concluir pela doença do animal. No caso de morte do animal, o comprador só goza de garantia contra os vícios redibitórios se tiver pedido exame ou vistoria dentro dos prazos estipulados. Se os pressupostos cumulativos não forem todos observados o vendedor fica desonerado de responsabilidade.

Note-se que o Decreto de 1886 configura os vícios redibitórios como uma situação de incumprimento, aceitando que a declaração de compra não diz respeito à coisa em si, mas à coisa como ela deve ser, com as devidas qualidades e sem vícios. O contrato vale por isso com o sentido que o comprador lhe atribuiu e por essa razão não se pode invocar o erro. Consagra uma teoria diversa daquela que o Código Civil acolhe sobre os vícios redibitórios. No contexto dos arts.49º ss os vícios redibitórios são vistos como um problema relativo ao cumprimento do contrato e não na formação de vontade negocial.

A caducidade do direito do comprador para anular o contrato ocorre sempre que não denuncie ao vendedor o vício ou falta de qualidade da coisa no prazo de 30 dias depois

de ter conhecido o defeito e dentro de 6 meses após a entrega da coisa, ou caso não intente a ação decorridos 6 meses sobre a data da denúncia, sem prejuízo do disposto no art.287º/2 CC.

Em suma, os únicos defeitos relevantes no âmbito da compra e venda de animais são apenas os elencados no art.49º do Decreto de 1886<sup>105</sup>, sendo os únicos capazes de fundar a resolução do contrato. Note-se que estão ressalvados os casos em que estamos verdadeiramente em erro, situações em que o comprador adquire um animal com as qualidades típicas dos animais do mesmo tipo, mas atribuiu-lhe erroneamente outras qualidades que ele não tinha e que não foram garantidas pelo vendedor.

Sublinhe-se ainda que quando se trata de compra e venda de animais infetados o comprador pode lançar mão da ação de cumprimento do art.817º CC, anular o contrato por venda de coisa defeituosa ou resolver o contrato através de incumprimento. Não se confunde com o regime da venda de animais defeituosos.

O Decreto de 1886 deveria ser alvo de uma interpretação mais atual, não faz sentido serem abordadas doenças que na atualidade já não são usuais, deveriam sim, ser incluídas doenças que foram surgindo ao longo do tempo e que se tornaram mais graves. O elenco mencionado anteriormente deveria ser alterado de modo a ser mais completo e abrangente bem como o prazo de garantia.

---

<sup>105</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO. *Venda de animal defeituoso: parecer*. Coletânea de Jurisprudência. Ano XIX, 1994, pp.4.

#### 4. REFERÊNCIAS DE DIREITO COMPARADO

Para além do nosso ordenamento jurídico, é de notar que o conceito de defeito no contrato de compra e venda está também presente em ordenamentos jurídicos que nos são próximos, como é o caso da França, da Alemanha e da Itália. Em todos, o vendedor responsabiliza-se pela venda de produtos defeituosos, os direitos do comprador vão no sentido da resolução do contrato sempre que as qualidades que lhe foram garantidas não sejam cumpridas.

Em França, resulta do art.1641º do Code Civil que o vendedor deve prestar uma garantia pelos defeitos escondidos no objeto, que fazem com que este se torne inútil ou que diminua o uso da coisa vendida para o comprador e conseqüentemente para o fim a que estava destinado. Com o vício o comprador não teria adquirido o objeto e por essa razão a reação do comprador poderá passar pelo recurso à ação redibitória do art.1644º do Code Civil, aproximando-se ao nosso direito de resolução do contrato.

Na Alemanha, o conceito de defeito é mais abrangente. O BGB prevê no § 433, nº1 que o vendedor tem de entregar ao comprador uma coisa livre de vícios de facto ou de direito. Faz referência ainda no §437, nº 2, que o comprador tem direito à resolução do contrato sempre que se trate de venda de coisa defeituosa, prevê também o direito do comprador a exigir a eliminação, a substituição, redução de preço e indemnização dos danos sofridos à semelhança do nosso ordenamento jurídico.

Em Itália consagra-se também que o vendedor deve garantir que a coisa vendida está livre de defeitos que prejudiquem o comprador de modo significativo, segundo o art.490º do Codice Civile, o comprador pode pedir a resolução do contrato ou a redução do preço.

O Código Civil Espanhol, no Capítulo IV referente às obrigações do vendedor, consagra no art.1461º que o vendedor está obrigado a entregar a coisa e está também obrigado ao seu saneamento, isto é, à supressão de qualquer limitação ou defeito da prestação. A coisa deve ser entregue do modo que foi acordado pelas partes na celebração do contrato. O vendedor é responsável pelos vícios ou defeitos ocultos de que a coisa padeça, cabendo-lhe a sua sanção, independentemente de culpa ou não. De notar que não

será responsável pelos defeitos que estejam à vista e que possam ser facilmente conhecidos. Tal como no nosso ordenamento, o ordenamento jurídico espanhol também não possui uma noção de defeito. O Código Civil Espanhol opta pela resolução do contrato ou pela redução do preço, mediante os prazos do art.1490º do mesmo diploma.

### CAPÍTULO III: Defeitos

O defeito corresponde a um desvio à qualidade devida, sempre que a divergência seja considerada relevante. A qualidade normal de uma coisa ou de uma prestação resulta de factos que derivam da experiência social<sup>106</sup>. Os vícios e as desconformidades constituem defeito da coisa. Para saber se o defeito prejudica ou não o fim da obrigação tem de ser apreciado objetivamente. De notar que não há na lei uma definição de vício ou de defeito, observa-se o defeito tendo em conta a normalidade daquela categoria.

Sempre que o bem ou obra não têm a qualidade normal que foi implícita ou explicitamente assegurada, dizemos que a prestação é defeituosa<sup>107</sup>. O devedor que assegurar determinada qualidade na prestação ou descreva as suas características tem de cumpri-las. Qualquer alteração relativamente ao prometido implica um cumprimento defeituoso. O art.913º CC relaciona a noção de defeito com o fim a que a coisa se destina. Adotou-se aqui um conceito amplo de defeito, refere que existe um defeito quando a coisa vendida sofre de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada ou quando não tem as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim. O sentido de defeito a que a lei alude não é exato, não nos diz como distinguir um defeito oculto, aparente ou um conhecido. Não podemos esquecer que o defeito tem de ser oculto e tem de ser relevante, ou seja, ter uma certa gravidade ou provocar danos ao comprador. E tem ainda de se tratar de um defeito anterior ou simultâneo ao momento da transmissão da propriedade, sempre que seja posterior o regime a aplicar será o do art.918º CC. Não é apenas o nosso ordenamento jurídico que exige uma relação entre o defeito da coisa e o dano que foi causado ao comprador, no ordenamento jurídico espanhol também funciona da mesma maneira. Conseguimos perceber, através das palavras de *Fernando L. de la Veja García*<sup>108</sup>, que nos diz que a prova do dano não é suficiente para mostrar que o produto é defeituoso.

---

<sup>106</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>107</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>108</sup>L. DE LA VEJA GARCÍA, FERNANDO. *Responsabilidad Civil Derivada del Producto Defectuoso – Un estudio de la Ley 22/1994 en el sistema de responsabilidad civil*. Espanha, Madrid, Editorial Civitas, 1998, p.86.

A noção de defeito no Código Civil pode ser entendida num sentido subjetivo e num sentido objetivo<sup>109</sup><sup>110</sup>. Objetivamente um defeito corresponde a um desvio da qualidade normal da prestação. Imagine-se que um produto alimentar que está estragado não tem a qualidade que costuma estar assegurada por produtos daquele tipo, são por isso utilizadas as menções “desvalorize” e “impeça a realização do fim a que se destina”. Num sentido subjetivo haverá defeito sempre que não estejam previstas as qualidades que o credor por força do contrato poderia legitimamente esperar, daí o art.913ºCC utilizar a expressão “as qualidades asseguradas pelo vendedor”. O legislador optou por definir a coisa defeituosa através destas duas correntes de pensamento. Para parte da doutrina, o defeito relevante na sede de compra e venda de bens defeituosos é apenas o defeito oculto.

Cabe ainda fazer uma distinção entre o que é o vício e a falta de qualidade. Segundo o pensamento de *Pedro Romano Martinez*, o vício é a ausência das qualidades abstratamente esperadas, já a falta de qualidade remete para a ausência das qualidades que são concretamente asseguradas<sup>111</sup>. *Menezes Leitão*<sup>112</sup> pensa de uma maneira diferente, considera que o vício leva a uma valoração negativa do objeto, mas a falta de qualidade corresponde apenas a uma mera desconformidade no contrato. No ordenamento jurídico italiano, estes conceitos não se confundem, mas no ordenamento jurídico português podemos fazer uma equiparação entre vício e falta de qualidade da coisa, reportando-os para o conceito de defeito. O Código Civil não faz distinção entre vício e falta de qualidade e por essa razão reportamos estas expressões para o defeito.

---

<sup>109</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>110</sup>SILVA, CALVÃO DA. *Compra e venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp. 44 a 47.

<sup>111</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, pp. 139 e 166, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>112</sup>LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*, 12ª edição. Coimbra, Almedina, 2008, p.122.

## 1. TIPOS DE DEFEITOS

São vários os tipos de defeitos que podemos encontrar na prestação, o artigo 1219º do CC contrapõe os defeitos aparentes, ocultos e conhecidos<sup>113</sup>.

O defeito é oculto quando sendo desconhecido pelo credor pode ser legitimamente ignorado, não era detetável através de um exame diligente e, portanto, qualquer pessoa poderia não o ter visto. Estes defeitos não são perceptíveis no momento da aceitação. Exemplo disso é a compra de sementes cujo defeito só se vê quando as flores florirem ou uma máquina que só quando é colocada a funcionar é que podem ser vistas as suas desconformidades. Nestes casos, teremos responsabilidade do vendedor pela venda de coisa defeituosa atendendo ao princípio da boa fé previsto no art.762º/2 CC.

Sempre que o defeito não seja oculto, o credor ao receber o bem está a aceitar, ainda que tacitamente, o defeito. Imaginemos que o comprador adquire um computador e percebe que o ecrã tem um risco, mas compra-o mesmo assim, neste caso não pode alegar uma venda de coisa defeituosa porque o defeito não era oculto e ele sabia de antemão que o tinha. Apenas podemos considerar a coisa como defeituosa se o comprador desconhecer o defeito no momento da realização do negócio. Se o vício ou falta de qualidade forem conhecidos pelo comprador e mesmo assim compra a coisa, não há dúvidas da sua conformidade e do seu interesse<sup>114</sup>. Por oposição, sempre que o defeito for detetável através de um exame diligente, o defeito diz-se aparente. Aqui só nas situações em que o devedor tenta encobrir ou esconder o defeito para que não seja notado pelo credor é que pode ser considerado como oculto.

Por último, o defeito é conhecido quando corresponde a um vício que foi revelado ao credor de modo a que tenha ficado ciente da situação. De notar que não basta uma vaga informação, o comprador tem de ficar a conhecer bem a situação. Quando o vício é aparente ou conhecido a responsabilidade do devedor é excluída.

Para além destes vícios podemos ter ainda defeitos relacionados com a inadequação do bem ao fim a que se destina existindo uma redução da utilidade. O credor

---

<sup>113</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>114</sup>NETO, ABÍLIO. *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

pode ter pedido um motor por achar que teria determinada potência e afinal não era adequado ao fim que ele pretendia. Por vezes, as partes acordam quanto à utilidade do bem, é assegurada uma certa qualidade que depois não é cumprida.

O nosso Código não faz distinção entre vícios ocultos e vícios aparentes<sup>115</sup>, mas releva-os quando se integram numa das categorias previstas no art.913º. Tanto o vício como a falta de qualidade estão sujeitos ao mesmo regime.

Por norma, a falta de quantidade não implica um defeito para o cumprimento defeituoso, mas sim um problema para o incumprimento parcial, mas nas situações em que a quantidade está ligada à qualidade pode ser um vício. Imaginemos a situação em que a madeira por ser demasiado grossa não cabe no lugar ao qual estava destinada.

Hoje admite-se que a existência do defeito é determinada na data da transferência do risco<sup>116</sup>, no direito português está associada à transmissão de propriedade. As regras do cumprimento defeituoso foram feitas apenas a pensar nos defeitos das coisas presentes, os vícios são determinados na data do cumprimento. Mas segundo o artigo 918º CC, quanto às coisas futuras, aplica-se também o regime do cumprimento defeituoso, só não se aplica o regime de venda de coisa alheia.

É ainda de salientar que o regime dos defeitos se aplica não só às coisas novas, mas também às coisas usadas. Não é por um bem ser usado que não pode existir cumprimento defeituoso. As coisas usadas vão-se deteriorando ao longo do tempo, mas isso não é um defeito, é um desgaste normal da utilização e por essa razão há coisas usadas que para além do desgaste têm um vício<sup>117</sup>. Vejamos a situação usual em que se compra um carro em segunda mão, não é por este já ter sido usado anteriormente que se normaliza os defeitos ocultos do veículo. Nestes casos não se exclui a responsabilidade do devedor.

A noção de defeito pode ainda estar relacionada com a redução ou extinção do valor do bem, até porque geralmente a qualidade do bem está dependente de circunstâncias económicas.

---

<sup>115</sup>NETO, ABÍLIO. Código Civil Anotado. 18º Edição Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro 2014.

<sup>116</sup>VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina Editora, 2017, Coimbra.

<sup>117</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015

## 1.1 Garantia de bom funcionamento

No âmbito dos defeitos, além da garantia legal de cumprimento que a lei confere, podemos ainda falar em garantia de bom funcionamento<sup>118</sup> se houver convenção das partes ou usos nesse sentido. Esta garantia encontra-se integrada na secção da compra e venda de bens defeituosos (cfr.art.921º CC). Do contrato de compra e venda podem advir certas perturbações no que diz respeito à venda de bens defeituosos, é no âmbito destas perturbações que advém a figura da garantia do bom funcionamento, de modo a colmatar eventuais defeitos.

O art.921º CC prevê que o vendedor pode estar obrigado a garantir a boa qualidade dos produtos que vende e assegurar o funcionamento da coisa vendida durante um certo período de tempo, quer seja por convenção das partes ou por força dos usos<sup>119</sup>. Qualquer defeito que possa surgir durante o período de garantia está por conta e risco do vendedor, independentemente de ser culpa sua ou do comprador, deve assim eliminar o defeito ou quando necessário e se a coisa for fungível deve substituí-la, mesmo que não haja erro por parte do comprador<sup>120</sup>. Assim o vendedor obriga-se a duas coisas: à reparação da coisa ou, caso não seja possível e a coisa for fungível, à sua substituição, independentemente de existir culpa ou erro do comprador. De notar que a garantia por defeito não abrange a evolução normal de produtos biologicamente vivos, não se pode nestas situações falar em cumprimento defeituoso.

Relativamente ao ónus probatório, o comprador apenas tem de provar o mau funcionamento do bem no período da garantia, e o vendedor caso não queira ser responsabilizado deve fazer prova de que o mau funcionamento é posterior à entrega da coisa.

---

<sup>118</sup>Este tipo de garantia prestada pelo vendedor não se pode confundir com a garantia prestada pelo fabricante, podendo existir situações em que o comprador pode beneficiar das duas em simultâneo. Também não se confunde com a cláusula de garantia, na qual o devedor assegura ao credor um determinado resultado assumindo o risco da sua não verificação. No caso da garantia de funcionamento se existir uma impossibilidade objetiva não imputável ao devedor este fica exonerado da obrigação, mas no caso da cláusula de garantia o devedor terá na mesma de responder.

<sup>119</sup>LIMA, DE PIRES/ VARELA, ANTUNES. *Código Civil Anotado, Volume II*. 4ª edição, Coimbra Editora, 2010, anot. 1 ao art.921º, p.217.

<sup>120</sup>LEITÃO, LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*. 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, p. 136.

O Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-09-2008, afirma que “a garantia de bom funcionamento tem o significado e os efeitos de uma obrigação de resultado, na exata medida em que, durante a sua vigência, o vendedor assegura o regular funcionamento da coisa vendida”<sup>121</sup>. O devedor deve empregar todas as diligências para a obtenção desse resultado como também alcançá-lo. O prazo da garantia por norma é estipulado pelas partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual do art.405º/1 CC. O defeito deve ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia e, salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois do seu conhecimento. A falta de denúncia levará à caducidade do direito, podendo o direito caducar igualmente se passarem seis meses sobre a data em que a denúncia foi efetuada. O autor *Pedro Martinez*<sup>122</sup>, considera que foram atribuídos prazos muito curtos para o exercício dos direitos da venda de coisa defeituosa ou de bens de consumo desconformes. Quanto aos bens imóveis o prazo é mais elevado, sendo de um ano a cinco anos, respetivamente. Caso o comprador não tenha feito a denúncia ou a tenha feito fora dos prazos a ação de anulação fundada em erro caduca. No caso de dolo aplica-se o art.287º CC que prevê o prazo geral de arguição da anulabilidade.

A garantia de bom funcionamento<sup>123</sup> vem acrescer aos direitos que já são conferidos ao comprador no art.913º CC. Há situações em que a mesma nem pode ser utilizada. Vejamos o exemplo em que A compra uma mota a B e que esta funciona bem e de forma normal, mas o que tinha sido assegurado ao comprador tinha sido uma potência maior. Neste caso, o comprador já teria de recorrer aos meios de tutela que lhe são conferidos pois a garantia de bom funcionamento não contempla este tipo de situações.

O regime da garantia do defeito funciona tanto nas coisas corpóreas materiais como nas coisas corpóreas imateriais, como é por exemplo o caso do gás. No que diz respeito às coisas incorpóreas a generalização torna-se mais difícil, dependendo de cada caso concreto. A garantia funciona não só para a prestação principal, mas também nas acessórias, estende-se a toda a relação jurídica.

---

<sup>121</sup>Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo nº 2363/03.7TBPMS.C1, de 23-09-2008.

<sup>122</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>123</sup>A garantia de bom funcionamento não está sujeita a qualquer forma específica prescrita pela lei, vigora a liberdade de forma, em conformidade com o artigo 219º CC.

Sobre a garantia, a jurisprudência, em particular o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-04-2011<sup>124</sup>, considera que “*o comprador apenas terá de alegar e provar o mau funcionamento da coisa, durante o prazo da garantia, sem necessidade de alegar e provar a específica causa do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega*”. Para que o vendedor se possa ilibar da responsabilidade deverá fazer prova de que o mau funcionamento da prestação defeituosa é posterior à entrega da coisa vendida e por isso imputável ao comprador. Alguma jurisprudência vai no sentido de que cabe ao comprador alegar e provar que os vícios são anteriores à data da celebração do contrato nos termos do art.342º CC. Exemplo disso é o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08-03-2018<sup>125</sup>, que nos diz que para existir venda de coisa defeituosa pelo art.913º CC tem de existir vício e por essa razão tem de ser provado que este vício existia aquando a venda e é contemporâneo ao negócio jurídico. Contudo, nas situações em que existe garantia de bom funcionamento prevista no art.921º CC, parece de aceitar que o comprador goza de uma presunção ilidível de que o defeito já existia na celebração do contrato, não é aqui necessário que o comprador identifique ou faça prova da existência do defeito no momento do contrato, verifica-se aqui uma inversão do ónus da prova. É ao vendedor que cabe provar o contrário. Só no âmbito do regime da venda de coisa defeituosa previsto no art.913º CC, é que por se tratar de facto constitutivo do seu direito podemos atribuir ao comprador o ónus da prova quer da origem do defeito quer da sua anterioridade relativamente ao momento da venda, nos restantes casos ocorre uma presunção legal.

É comum a emissão de documentos de garantia<sup>126</sup>, constituídos por um enunciado textual que explica os trâmites que o comprador deve seguir para que a garantia seja acionada e as informações relevantes.

---

<sup>124</sup>Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo nº391/09.8YXLSB.L1-1, de 12-04-2011. Relator Pedro Brighton.

<sup>125</sup>Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. Processo nº71/15.5T8PTL.G1, de 08-03-2018. Relator António Beça Pereira.

<sup>126</sup>Parte da doutrina defende que estes documentos funcionam como contratos de garantia, a emissão do documento é configurada como uma declaração negocial. Por outro lado, há autores que defendem a promessa pública enquanto modalidade formativa da garantia, para a declaração produzir efeitos basta a sua emissão.

## 1.2 Prazos de denúncia e caducidade da ação

O acesso aos meios de tutela a que o comprador tem direito inicia-se através de um ato do comprador: a denúncia<sup>127</sup>. Quando o comprador deteta que a coisa que adquiriu tem defeitos e que se desvia da sua qualidade normal, deve imediatamente denunciá-la. É através desse processo que vamos garantir a conservação dos direitos na esfera do comprador. A denúncia é *condictio sine qua non* para o acesso à tutela edilícia. É desta forma que demonstra o seu inconformismo com os vícios da coisa que lhe foi entregue.

No que diz respeito aos prazos para reclamar o defeito, devemos ter em conta o artigo 916º e 917º CC respeitando ao prazo de garantia de móveis e imóveis. De notar que o prazo geral é de vinte anos e o prazo para anulação é de seis meses. Cabe ao comprador provar que cumpriu o ónus da denúncia<sup>128</sup> ou o da existência de dolo por parte do vendedor.

Para que o vendedor possa ser responsabilizado, o comprador deve proceder à denúncia dos defeitos no funcionamento da coisa, dentro do prazo da garantia e salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois do conhecimento do defeito, segundo o art.921º/3 CC. Não é exigível ao comprador que o faça, a denúncia não pode ser coercivamente exigível, mas o facto de o comprador não dizer nada durante um período de tempo pode significar a sua aceitação da prestação. Os efeitos da denúncia apenas se produzem quando esta é levada ao conhecimento do vendedor ou à sua esfera de cognoscibilidade – cfr.art.224º CC. Note-se que a denúncia tem duas finalidades: dar conhecimento dos defeitos da coisa ao vendedor (cfr.art.762º/2 CC) e dar-lhe a possibilidade de em caso de confirmação dos defeitos alegados e tendo em conta a sua relevância, proceder à sua eliminação. A lei impõe ao comprador o ónus de denúncia dos defeitos ou vícios da coisa defeituosa ao vendedor, de modo a que este a possa corrigir o cumprimento defeituoso da prestação. De acordo com o art.916º CC, este ónus apenas vale nas situações em que o vendedor não utilizou dolo, isto é, empenhou uma atividade

---

<sup>127</sup>De acordo com a regra geral do nosso ordenamento jurídico, a denúncia é uma declaração receptícia que não precisa de observar nenhuma solenidade, mas deve proceder-se à especificação clara, com detalhe razoável de modo a informar o vendedor do defeito. A denúncia apenas produz efeitos em relação aos defeitos que abrange, todos os outros que possam existir não ficam abrangidos.

<sup>128</sup>A denúncia é uma declaração negocial, a lei não exige uma forma especial, vale o princípio da liberdade da forma. Cfr. Artigo 219º CC.

artificial e maliciosa de modo a ocultar o defeito. Quando isto acontece o vendedor já sabe antecipadamente que o defeito existe e por isso não é necessária uma comunicação da parte do comprador, o dolo tanto pode ser uma conduta ativa como uma omissão.

Em caso de dolo, o comprador não tem o ónus de denunciar os defeitos, não sendo exigível a formulação de qualquer denúncia pode intentar a respetiva ação judicial. A ação de anulação pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento do vício ou da falta de qualidade, o que vai levar à cessação do vício de vontade (cfr.art.287º/1 CC). Este prazo também se aplica à redução do preço e à reparação ou substituição da coisa<sup>129</sup>. Nos casos de simples erro, o comprador deve comunicar ao vendedor a existência de defeito e a comunicação deve ser feita no prazo de trinta dias após o seu conhecimento ou então no prazo de um ano caso se trate da compra e venda de uma coisa imóvel. A lei prevê nos nºs 2 e 3 do art.916º que a comunicação nunca pode ser feita decorridos seis meses após a sua entrega real e efetiva ou cinco anos nos casos de imóveis, passado esse prazo o defeito não tem qualquer relevância.

Nos casos em que o vendedor reconhece a existência do vício ou falta de qualidade da coisa, expressa ou tacitamente, também torna desnecessária a denúncia. Não faria sentido o comprador comunicar ao vendedor defeitos que o mesmo reconheceu<sup>130</sup>.

Note-se que tanto nos casos de venda de coisas móveis como imóveis o prazo só começa a contar a partir da data que o comprador tenha efetivamente contacto material com a coisa, só nessa altura é que o comprador consegue detetar o defeito que a mesma possa padecer<sup>131</sup>. Os prazos a contar da descoberta dos defeitos renovam-se caso sejam descobertos novos defeitos, enquanto o prazo a contar da entrega da coisa vale para a generalidade dos defeitos. Nos bens móveis, art.916º/2 CC, o prazo de denúncia é de trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa. Nos bens imóveis, art.916º/3 CC, a denúncia deve ser feita até um ano depois de ter conhecido o defeito ou até cinco anos após a entrega da coisa. No que diz respeito ao prazo para a propositura da ação, a anulação deve ser interposta no prazo de seis meses a contar da

---

<sup>129</sup>LIMA, DE PIRES/ VARELA, ANTUNES. *Código Civil Anotado, Volume II*. 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp.211.

<sup>130</sup>Nos casos em que exista uma verdadeira assunção de responsabilidade por parte do vendedor, em que se compromete a eliminar os defeitos da coisa, gera-se uma nova obrigação para a qual vale o prazo ordinário de prescrição.

<sup>131</sup>Cfr. Artigo 922º. Cit. “na venda de coisas que devam ser transportadas de um lugar para o outro, os prazos que os artigos 916º e 921º mandam contar a partir da entrega só começam a correr no dia em que o credor as receber”.

denúncia, salvo se o contrato ainda não estiver integralmente cumprido (cfr.art.917º e 287º/2 CC), apesar de este prazo se referir só à anulação ele aplica-se aos demais direitos que o comprador tem ao seu alcance.

*Pedro Romano Martinez*<sup>132</sup>, considera que num caso em que ocorra substituição da coisa vendida ou uma tentativa de eliminação do defeito por parte do vendedor o prazo deverá começar a contar do início ou pelo menos existir uma redução do tempo despendido com a reparação.

Em prol do princípio da consensualidade é recomendável que o comprador tenha um comprovativo do cumprimento do prazo da denúncia, visto que é sobre ele que recai o ónus da prova, pelo art.343º/2 CC.

No que diz respeito à ação de anulação, esta caduca sempre que o comprador não tenha denunciado o defeito da coisa nos prazos do art.916º CC. A falta de denúncia tempestiva dos defeitos leva à caducidade dos direitos do comprador, a não ser que durante o prazo ocorra uma causa impeditiva da caducidade<sup>133</sup>. O autor *Pedro Romano Martinez*<sup>134</sup> não concorda com o legislador, para ele, caso o comprador não tenha comunicado o defeito ao devedor ele poderá no mesmo prazo dado para a denúncia propor uma ação de anulação por erro, prevista no art.917º CC. Segundo o pensamento do autor a ação terá o valor de uma denúncia pois não há obrigatoriedade de existir uma denúncia do defeito antes da propositura da ação. Caso o comprador tenha denunciado o defeito, a ação caduca se não for proposta no prazo máximo de seis meses, desde a data da denúncia (cfr.art.917º CC)<sup>135</sup>. Entendemos que este prazo é válido não só para interpor a anulação do contrato, mas também para intentar qualquer outra pretensão do que diz respeito ao cumprimento defeituoso. Não faria sentido o legislador atribuir um prazo tão curto para a anulação do contrato de compra e venda e sujeitar os restantes direitos ao prazo geral de vinte anos de prescrição previsto no art.309º CC.

---

<sup>132</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>133</sup>A caducidade não se estende a defeitos que ainda não foram detetados, mantendo o comprador os seus mecanismos de reação intactos. O impedimento da caducidade exige um reconhecimento concreto do vendedor do direito do comprador, isto sucede quando o vendedor reconhece os defeitos e inicia os atos de reparação, ou pelo menos prometa a sua reparação.

<sup>134</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>135</sup>Existe uma exceção à regra do artigo 917º do Código Civil: a dependência do prazo não existe sempre que o negócio ainda não estiver totalmente cumprido. Se o preço ainda não estiver pago ou se o vendedor ainda não procedeu à entrega da coisa a ação pode ser interposta a qualquer altura conforme consta do número 2 do artigo 287º do Código Civil.

O legislador, no art.917º CC, leva-nos a pensar, ao falar em “*caducidade de anulação por simples erro*”, que todos os restantes direitos podem ser exercidos sem ser necessária uma propositura de ação judicial. Sempre dentro do prazo de seis meses e respeitando os prazos previstos no art.916º CC.

Os prazos de caducidade não suspendem nem se interrompem, podem apenas ser impedidos de acordo com os arts.328º e 331º CC. Por essa razão a maioria da doutrina entende que uma vez esgotados os prazos e tendo o contrato de compra e venda já sido cumprido, não pode reclamar os seus direitos – cfr.art.298º/2 CC.

Ao garantir o bom funcionamento da coisa durante um certo período de tempo, o vendedor esta a vincular-se a uma de duas obrigações: a de reparar a coisa ou a de a substituí-la<sup>136</sup>. Este regime é mais benéfico para o comprador do que o regime geral da compra e venda de bens defeituosos. No art.914º CC o legislador impõe que apenas nos casos em que o vendedor conhecia o vício que a coisa padecia é que se pode proceder à reparação ou substituição da coisa. O comprador tem uma alternativa ao regime geral do art.914º CC, mas verificados os pressupostos pode optar pelo regime legal ou pelo regime voluntário. No que diz respeito ao ónus de denúncia, este é próprio do regime da venda de coisa defeituosa.

---

<sup>136</sup>O vendedor esta vinculado a responder independentemente de culpa sua ou de erro do comprador pelos vícios e por mau funcionamento no período de vigência da garantia.

## **CAPÍTULO IV: Análise aos diplomas**

### **1. DECRETO-LEI Nº 84/2021 DE 18 DE OUTUBRO**

Há muito que as instituições comunitárias se preocupam com as garantias do consumidor. Existe uma grande desigualdade entre a pessoa que compra e a pessoa que vende o bem de consumo, quer a nível de poder económico quer de conhecimento técnico. Os esforços da Comunidade Europeia no que diz respeito ao plano de proteção do consumidor e nas garantias que este dispõe na compra e venda de bens de consumo reportam-se aos anos 70, ao longo do tempo foram elaborados vários planos de ação e vários programas. O Código Civil não consagra uma proteção tão abrangente ao consumidor, daí existir a necessidade de um diploma que o acautele.

O direito do consumidor evoluiu muito, no sentido positivo, ao longo dos anos por impulso europeu. Quer nos prazos, quer na consciencialização dos consumidores e da ideia clara de que não dependemos da culpa do vendedor. Globalmente houve uma evolução notória.

Atualmente, encontra-se em vigor o Decreto-lei nº 84/2021<sup>137</sup> de 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. Este regime especial é apenas aplicável no âmbito das relações de consumo: relações que se estabelecem entre um vendedor/profissional e um comprador/consumidor, destinando-se o bem a um uso não profissional. Note-se, porém, que o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, não contém uma regulamentação exaustiva da compra e venda de bens de consumo, regula apenas o dever de conformidade e a responsabilidade do vendedor em caso de falta de conformidade dos bens com o contrato

---

<sup>137</sup>A primeira Diretiva em matéria de venda de bens de consumo foi a Diretiva 1999/44/CE, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que foi transposta para a nossa ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio. Esta Diretiva foi revogada pela Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2019, relativa a certos aspetos da venda de bens, a qual já foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Este diploma transpôs para a ordem jurídica interna duas diretivas europeias: a Diretiva (UE) 2019/770<sup>138</sup>, acerca de certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais e a Diretiva (UE) 2019/771 de 20 de maio de 2019, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a alguns aspetos da compra e venda de bens<sup>139</sup>. O legislador português, consagrou as duas diretivas num único diploma: Decreto-Lei n.º 84/2021. Inclui ainda no mesmo diploma a falta de conformidade dos bens imóveis, mantendo na sua essência o regime que já estava consagrado no Decreto-Lei n.º 67/2003<sup>140</sup>, apenas alargando o prazo de garantia relativamente a defeitos estruturais para dez anos, mantendo-se o atual prazo de 5 anos quanto às restantes faltas de conformidade. A garantia voluntária também é mantida, passando agora a designar-se de garantia comercial.

*Paulo Mota Pinto* esteve na origem da criação do Decreto-Lei 67/2003 que transpôs a Diretiva 1999/44/CE para a ordem jurídica portuguesa, considerando que aquando a alteração para o Decreto Lei 84/2021 não se deveria ter feito uma mera transposição, mas sim uma alteração do direito do consumidor e das normas do Código Civil relativas a este tema.

Consagrados no novo diploma encontram-se três regimes: (1) o regime aplicável aos bens móveis no qual se verificou uma diminuição na proteção dos consumidores relativamente ao Decreto-Lei n.º 67/2003; (2) o regime aplicável à falta de conformidade de conteúdos e serviços digitais, quanto a este tema não havia nenhuma regulamentação específica. O diploma passa a abranger tanto os contratos que tenham por objeto um único ato de fornecimento como aqueles que tenham uma série de atos individuais de fornecimento ou um ato de fornecimento contínuo. Tanto se aplica no caso da compra de um filme ou de uma aplicação, como no caso de uma subscrição periódica ou de um serviço de streaming; (3) o regime aplicável a bens imóveis, como já vimos, manteve-se

---

<sup>138</sup>A Diretiva (UE) 2019/770 vem colmatar um vazio legal a nível europeu respeitante à consagração de direitos dos consumidores em caso de não fornecimento ou não conformidade dos conteúdos ou serviços digitais. Aplica-se aos contratos com um único ato de fornecimento, uma série de atos individuais de fornecimento e um fornecimento contínuo, prevendo a resolução do contrato em caso de não fornecimento.

<sup>139</sup>Foi esta diretiva que revogou a Diretiva 1999/44/CE sobre a venda de bens de consumo e as garantias a ela relativas. A nova diretiva sobre a venda de bens é uma diretiva de harmonização máxima ao contrário da anterior que era uma diretiva de harmonização mínima. A harmonização máxima assegura um padrão uniforme de proteção do consumidor e permite coordenar a política de defesa do consumidor com outras políticas, como a da proteção das pequenas e médias empresas. Para Portugal, a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 representou uma diminuição da proteção dos consumidores portugueses, por referência ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que transpôs a revogada Diretiva 1999/44/CE.

<sup>140</sup>O Decreto-Lei n.º 67/2003, ao transpor para a ordem jurídica a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio de 1999 relativa aos bens de consumo, veio impor como obrigação central o dever de o vendedor entregar ao comprador bens conformes com o contrato de compra e venda.

quase inalterável do que tínhamos anteriormente previsto no Decreto-Lei nº 67/2003. Foi ainda regulado pelo legislador a responsabilidade do produtor e a responsabilidade dos prestadores de mercadoria em linha.

De notar que o Decreto-Lei nº 84/2021, em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis aplica-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor (1 de janeiro de 2022). O mesmo se aplica quanto às disposições em matéria de contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

Com novo diploma o legislador quis ultrapassar as dificuldades que podem surgir na qualificação entre a venda de bens futuros e o contrato de empreitada e também quis clarificar o regime da prestação de serviços. Neste caso, o regime só é aplicável quando há lugar a fornecimento de bens, a prestação de serviços simples fica excluída (temos o exemplo de uma lavagem de automóvel).

Quanto aos contratos que têm por objeto bens corpóreos distinguem-se os que têm por objeto bens corpóreos *tout court* e os que tem por objeto bens móveis corpóreos com elementos digitais (incorporam ou estão interligados com um conteúdo ou serviço digital (art.2.º h) e r)), como é o caso de um relógio inteligente). Segundo os arts.5º a 21º, o regime dos bens móveis corpóreos aplica-se aos conteúdos ou serviços digitais que estejam interligados ou incorporados em bens e sejam fornecidos, pelo profissional ou por um terceiro, com os bens, no âmbito de um contrato de compra e venda. Sempre que haja fornecimento de conteúdos ou serviços digitais que estejam interligados ou incorporados com a venda de bens presume-se que estão abrangidos pelo contrato de compra e venda.

O novo regime legal relativo aos bens móveis corpóreos também se aplica aos bens novos, aos bens usados e aos bens reconicionados. No que diz respeito aos bens usados, o Decreto-Lei nº 84/2021 veio introduzir na ordem jurídica portuguesa um novo conceito: bens reconicionados. Por bens reconicionados entende-se *“bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem por um profissional, são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade”* (art.2º al. e)). Estes bens ficam sujeitos ao regime dos bens novos e têm o mesmo prazo de garantia (três anos), mas na fatura é obrigatória a menção da sua qualidade.

O consumidor<sup>141</sup> vem definido como uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo novo Decreto-Lei, atua com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal, nem profissional. O novo diploma consagra uma definição mais restrita de consumidor, limitando-se a proteção a pessoas singulares, não podendo ser qualificados como consumidores nem as associações nem as fundações. Esta é uma definição menos ampla do que a do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho que abrangia *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos”*.

Note-se que o regime consagrado neste diploma é de carácter imperativo, é nulo o contrato ou cláusula contratual em que se excluam ou limitem os direitos do consumidor que nele sejam previstos. Esta nulidade pode ser invocada pelo consumidor ou pelos seus representantes.

Os direitos atribuídos ao consumidor, que resultam do contrato de compra e venda ou do fornecimento do conteúdo ou serviço digital, refletem-se na coisa, objeto de garantia, e transmitem-se ao terceiro adquirente do bem ou do conteúdo ou serviço digital, a título gratuito ou oneroso. O diploma impõe o dever de entrega ao consumidor dos bens conforme o contrato de compra e venda, o dever de entrega encontra-se mencionado no art.5º do Decreto-lei n.º 84/2021, a par com a definição do que se considera a entrega, os prazos e a transferência do risco. O art.11º determina que a entrega só fica concluída quando o consumidor ou um terceiro que por ele foi indicado adquire a posse física do objeto. Nos casos em que é necessária instalação ou se trate de bens com elementos digitais que necessitem que seja efetuado o ato de fornecimento só se considera entregue quando tudo estiver resolvido, ou no caso de fornecimento contínuo do conteúdo ou serviço digital seja iniciado.

O art.11º/4 fala ainda dos prazos de entrega, sendo que dispõe que o profissional deve fazer a entrega dos bens na data ou no período especificado pelo comprador, salvo convenção em contrário. Quando não é fixada uma data para a entrega da coisa, o

---

<sup>141</sup>No que diz respeito à qualidade de consumidor: Acórdão Faber, o Tribunal de Justiça dispôs que a Diretiva 1999/44/CE *“deve ser interpretada no sentido de que o órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se sobre um litígio relativo a um contrato suscetível de ser abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva está obrigado, sempre que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para tal ou deles possa dispor mediante mero pedido de esclarecimento, a verificar se o comprador pode ser qualificado de consumidor na aceção da mesma diretiva, ainda que este não tenha expressamente invocado essa qualidade”*.

profissional deve entregá-la, sem demora injustificada, dentro do prazo de 30 dias após a celebração do contrato. Se houver mora, o consumidor deve interpelar o profissional para que o bem seja entregue num prazo adicional, mas adequado às circunstâncias, caso contrário e existindo falta de entrega o consumidor pode resolver o contrato<sup>142</sup>.

Nos contratos em que o profissional envia os bens para o comprador, segundo o n°12 do art.11º, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando ele ou um terceiro por ele indicado adquira a posse física dos bens. Isto se o consumidor não tiver confiado o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, caso em que o risco se transfere para o consumidor quando a entrega for feita ao transportador.

A respeito dos bens móveis corpóreos, devem cumprir-se os requisitos de conformidade constantes nos arts.6º a 9º<sup>143</sup> e os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato. A conformidade que se espera dos bens apresenta uma vertente subjetiva e uma vertente objetiva. Enquanto que o art.6º consagra os requisitos subjetivos da conformidade do bem, o art.7º consagra os requisitos objetivos. Note-se que não existe desconformidade no bem quando o consumidor é previamente avisado acerca de uma característica em especial que se desvia dos requisitos da conformidade do bem e este tenha aceitado esse desvio.

Sempre que o consumidor deteta uma desconformidade, nos 30 dias subsequentes à entrega do bem, pode solicitar a substituição do mesmo ou então a resolução do contrato. O legislador chama a esta faculdade o “*direito de rejeição*” – art.16º. Note-se que tem de existir uma verificação material da falta de conformidade<sup>144</sup>, o consumidor deve colocar o bem à disposição do profissional sem demora injustificada. Quando o contrato segue o rumo normal, o profissional é responsável pela falta e conformidade do bem no prazo de três anos, no que diz respeito aos bens móveis corpóreos. Caso se trate de bens móveis

---

<sup>142</sup>No caso de resolução do contrato por parte do consumidor, o profissional tem o prazo de 14 dias para restituir ao consumidor a totalidade do montante que foi pago. Se não o fizer o consumidor tem direito à sua devolução em dobro, sem prejuízo do direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais regulados no artigo 12º da Lei da Defesa do Consumidor.

<sup>143</sup>Considera-se que existe falta de conformidade quando resulte de instalação incorreta do bem quando a mesma for assegurada pelo profissional ou quando realizada pelo consumidor a instalação incorreta se dever a deficiências nas instruções ou ainda pelo fornecedor de conteúdo ou serviço digital.

<sup>144</sup>O consumidor, de modo a desencadear a responsabilidade do profissional, deve-lhe comunicar a falta de conformidade do bem designadamente por carta, correio eletrónico ou outro meio suscetível de prova. O que acontece é uma verdadeira denúncia do defeito prevista a favor do profissional, que deve tomar conhecimento da falta de conformidade do bem de modo a tentar repô-la. No âmbito do Decreto-Lei 67/2003 o prazo obrigatório para a denúncia era de 2 meses, mas o legislador abdicou da imposição de um prazo obrigatório e da consequente caducidade dos direitos do consumidor.

usados o prazo é apenas de 18 meses. No âmbito dos bens com elementos digitais, caso exista desconformidade o profissional é responsável no prazo de três anos a contar da data em que os bens foram entregues, quando o contrato estipule um único ato de fornecimento. Quando o contrato for de fornecimento contínuo, pelo período de até três anos ou ainda quando o período do contrato estipular o fornecimento contínuo para mais de três anos.

Desta forma, ao consumidor caberá provar a falta de conformidade dos bens com o contrato e que essa desconformidade se revelou no prazo de três anos a contar da entrega do bem. Não lhe cabe a ele provar a causa da falta de conformidade nem que a origem da mesma é imputável ao vendedor. Vale aqui a presunção de falta de conformidade estabelecida no art.13º. Segundo este artigo, a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da entrega do bem presume-se já existente no momento em que é feita a entrega. Nas situações em que o prazo de garantia de bens móveis usados é reduzido para 18 meses, a presunção vigora apenas durante um ano. No caso de já estarem decorridos estes prazos, cabe então ao comprador provar a causa da falta de conformidade do bem e que ela já existia aquando a entrega do mesmo.

Sempre que o consumidor demonstre que não há conformidade, tem direito à sua reposição, quer seja através da reparação, da substituição, da redução proporcional do preço ou da resolução do contrato.

Uma das principais alterações do regime encontra-se mencionada no art.15º. Antes, no Decreto-Lei nº67/2003, havia a possibilidade de escolher livremente o remédio. O consumidor podia, dentro dos limites da possibilidade e da proporcionalidade, escolher qualquer uma das hipóteses disponíveis, não estabelecia qualquer hierarquia de direitos em caso de não conformidade dos bens. Agora, no Decreto-Lei nº 84/2021, a hierarquização é *de iure*, isto quer dizer que num primeiro momento se deve tentar repor a conformidade fática do bem e só num segundo momento é que se permite a afetação do contrato, quer seja através da mera alteração, redução do preço ou da sua própria extinção, por resolução. O consumidor pode escolher primeiro entre a reparação e a substituição do bem, salvo nos casos em que há impossibilidade de reposição da conformidade do bem ou que se trate de custos desproporcionais para o profissional. De notar que quer a reparação, quer a substituição do bem são efetuadas a título gratuito, sem qualquer custo para o comprador, e dentro de um prazo razoável, não devendo exceder os 30 dias, para que não existam graves inconvenientes para o consumidor.

Num segundo plano, o consumidor pode ter direito à redução proporcional do preço ou à resolução do contrato<sup>145</sup>. A escolha por estas alternativas é possível nos termos do art.20º, caso o profissional não tenha efetuado a reparação ou substituição do bem, ou não as tenha feito nos termos do art.18º; tenha recusado repor a conformidade dos bens; não reponha a conformidade dos bens num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor; a falta de conformidade tenha reaparecido; exista uma nova falta de conformidade ou ainda quando a sua gravidade assim o justifique.

O direito à resolução do contrato também pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

Os direitos atribuídos ao consumidor caducam, nos termos do art.17º, no prazo de dois anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade.

No que diz respeito aos bens imóveis, encontramos na Secção III do Decreto-Lei n.º 84/2021 o regime relativo à sua falta de conformidade. Uma das novidades deste diploma é a definição de bem imóvel: *“prédios urbanos para fins habitacionais, entendendo-se como tal qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, sendo parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência”* – art.2º/d). O regime aplica-se quando estiver em causa uma relação de consumo entre o profissional e o consumidor, é aplicável aos contratos de compra e venda de bens imóveis celebrados após a sua entrada em vigor, no dia 1 de janeiro de 2022. O diploma está assente no princípio da conformidade dos bens (art.22º), o profissional tem o dever de entregar ao consumidor os bens imóveis que sejam conformes com o contrato de compra e venda, apresentando qualidade, segurança, habitabilidade, proteção ambiental e funcionalidade. Contudo não se considera existir falta de conformidade dos bens quando o consumidor tenha tido conhecimento dessa situação. Presume-se que os bens não são conformes quando: não são conformes com a descrição e com as qualidades que o profissional tenha apresentado; não sejam adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine; não sejam adequados ao uso habitualmente

---

<sup>145</sup>Nos termos do artigo 20.º do DL n.º 84/2021, o direito de resolução ocorre através de declaração ao profissional, designadamente, por carta, por correio eletrónico, ou através de qualquer outro meio suscetível de prova, na qual o consumidor informa da sua decisão de pôr termo ao contrato de compra e venda. O direito de resolução do contrato determina para o consumidor a obrigação de devolver os bens ao profissional e a obrigação para o profissional de reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens.

dado aos bens do mesmo tipo e não possuam as mesmas qualidades que por norma os bens da mesma natureza costumam ter. Segundo o art.23º, o profissional responde pela falta de conformidade que exista no bem imóvel pelo prazo de dez anos quando se trate de falta de conformidade relativa a elementos construtivos estruturais e no prazo de cinco anos em relação às restantes falhas<sup>146</sup>, cabendo-lhe a ele demonstrar que a falta de conformidade não exista no momento da entrega do bem.

No caso de falta de conformidade dos bens imóveis o consumidor também tem direito a título gratuito á reparação, substituição, redução do preço e resolução do contrato – art.24º.O consumidor pode exercer qualquer dos referidos direitos referidos, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais. Note-se que estes direitos caducam decorridos três anos a contar da data da comunicação da falta de conformidade.

Ainda no que diz respeito à compra e venda de bens de consumo e às garantias a ela associadas, deve-se acompanhar os estudos de *Paulo Mota Pinto*<sup>147</sup>. O autor considera que na Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio – cfr.art.2º/2- se presume que os bens de consumo estão conformes com o contrato, se, cumulativamente, se verificarem todos os factos aí descritos, cabendo ao consumidor ilidir alguma das presunções provando a falta de conformidade. Também aqui a falta de conformidade não relevará sempre que o consumidor tiver conhecimento da mesma ou não poderia ignorá-la após a realização de um exame diligente. Segundo o art.342º/2 CC o ónus da prova do conhecimento do consumidor cabe ao vendedor. Contrariamente à Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio, o diploma português não estabelece uma hierarquia ou priorização relativamente aos direitos. O consumidor pode escolher qualquer um deles, apenas com as limitações impostas pelo art.4º/5, que se prendem, com a impossibilidade e com o abuso de direito – cfr.art.334º CC. Uma das grandes alterações que o Decreto-Lei 84/2021 veio trazer em relação à Diretiva foi a da transmissão dos direitos conferidos pelo diploma ao consumidor a terceiro adquirente do bem, o DL estabelece que os direitos atribuídos pelo art.4º transmitem-se a terceiro adquirente do bem. Abarca mais contratos que não encontram guarida na Diretiva

---

<sup>146</sup>Os prazos suspendem-se a partir do momento da comunicação da falta de conformidade pelo consumidor ao profissional e durante o período em que o consumidor estiver privado do uso do bem. Sempre que ocorre substituição do bem imóvel ou de parte integrante o profissional também é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra. A falta de conformidade tem se ser comunicada ao vendedor.

<sup>147</sup> MOTA PINTO, PAULO. *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – a Diretiva 1999/44/ CE e o Direito Português*.

e adota um conceito mais abrangente de consumidor<sup>148</sup>. Eliminou-se ainda a obrigação que pendia sobre o consumidor de denunciar o defeito, dentro de determinado prazo após o seu conhecimento, restabeleceu a inexistência de obstáculos ao exercício de direitos de que o consumidor dispõe durante o prazo de garantia dos bens e estabeleceu obrigações a cargo do profissional quanto ao prazo de reparação, à recolha e remoção dos bens para reparação e à devolução do preço pago em caso da resolução do contrato.

### **1.1. O problema do direito de regresso do vendedor final da coisa defeituosa**

Do ponto de vista do consumidor, na maioria das vezes, a origem dos defeitos dos produtos é anónima, pelo que não consegue apurar se o defeito em causa do vendedor ou do seu produtor. Atualmente, a maioria dos bens são adquiridos através de uma sequência de transações. A cadeia de comercialização ou de distribuição vai levar a que exista uma cadeia contratual<sup>149</sup>. A título exemplificativo, quando adquirimos um veículo a um comerciante este mesmo comerciante já o adquiriu a um importador ou a um fabricante. O mesmo acontece com as peças do carro ou com qualquer outro ramo, por vezes quando adquirimos uma coisa temos de estar conscientes de que aquele pode não ser seu o fabricante.

Segundo o nosso direito, caso o bem vendido não esteja em conformidade com o contrato celebrado, e mesmo que a causa da falta de conformidade seja imputável a um elemento anterior da chamada cadeia contratual, em princípio apenas o vendedor final responde perante o comprador pela falta de conformidade do bem, devendo indemnizá-lo e satisfazer os seus direitos à reparação ou substituição da coisa, à anulação (ou resolução) do contrato ou à redução do preço. É neste âmbito que surge a questão de saber quem deve, nestes casos, suportar a responsabilidade e ainda se o vendedor final pode repercutir no seu vendedor, ou diretamente na pessoa causadora do defeito, os custos respetivos.

---

<sup>148</sup>MOTA PINTO, PAULO, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, nº2, 2000, p. 214 e 215 - No âmbito da Directiva o consumidor é qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos, atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.

<sup>149</sup>MOTA PINTO, PAULO. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Secção de Doutrina, *O direito de regresso do vendedor de coisa defeituosa no direito civil e no direito do consumidor*, Gestlegal, nº 4026, 2021.

A responsabilidade objetiva e direta do produtor, perante o consumidor, por produtos defeituosos não resolve todos os problemas com que os consumidores se confrontam. Apesar de eliminar o caráter anónimo de alguns defeitos não faz com que a sua reparação se torne fácil. As regras que estabelecem a responsabilidade do produtor são bastante restritas quanto aos danos indemnizáveis.

Quando é identificado o responsável do defeito, mas esse responsável não é o vendedor final do objeto, a satisfação dos interesses e direitos do consumidor torna-se mais difícil. No âmbito do cumprimento defeituoso, a questão que devemos fazer é: O quê que acontece quando o bem vendido não está em conformidade com o que foi celebrado no contrato com o comprador final? Esta questão traz inúmeros problemas. Por vezes a causa do defeito ou da desconformidade da prestação é imputável a alguém anterior na cadeia contratual.

A responsabilidade objetiva do vendedor final perante o consumidor, está consagrada no Direito Português, sobretudo no art.12º/1 da Lei de Defesa do Consumidor. Estabelece que os direitos concedidos ao comprador são independentes de culpa do fornecedor do bem, o consumidor pode exigir ao vendedor final, independentemente de culpa deste, a reparação ou a substituição da coisa.

Sublinhe-se que a responsabilidade objetiva imposta na Lei de Defesa do Consumidor não abrange todos os prejuízos que para o consumidor podem resultar de incumprimento pelo vendedor. Na LDC não se exige a existência de um erro do consumidor, apenas se exige que não tenha sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato<sup>150</sup>. Se for aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor beneficia, de um prazo de garantia de bom estado e bom funcionamento dos bens móveis não consumíveis não inferior a um ano, a contar da receção da coisa. Enquanto o vendedor final apenas pode reagir perante o seu vendedor no prazo previsto no Código Civil (seis meses – cfr. art.916º/2) ou na lei comercial (oito dias – cfr.art.471º Código Comercial), o prazo é contado logo a partir da entrega ao vendedor final. São também diferentes as posições do consumidor e do vendedor final enquanto compradores no que diz respeito ao ónus da prova da anterioridade do defeito à entrega. O consumidor apenas tem de provar os defeitos que apareçam no prazo de um ano a contar da entrega do

---

<sup>150</sup>MOTA PINTO, PAULO, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, nº2, 2000.

bem, presume-se a sua existência no momento da conclusão do contrato. Ao vendedor final, enquanto comprador, exige-se a prova da anterioridade ou contemporaneidade do defeito à conclusão do seu contrato.

Tradicionalmente, só o vendedor final responde perante o comprador, mesmo que a culpa da desconformidade não seja dele. Mas será que o vendedor final pode depois repercutir os custos do defeito no seu respetivo vendedor ou na pessoa que causou os defeitos? A *Revista de Legislação e de Jurisprudência de 2021*, aborda especificamente este tema. Não parece justo que o vendedor final suporte os encargos económicos causados por um defeito que ele não causou e que não poderia ter evitado, tem de existir alguma forma para que se possa ligar a causa do defeito à responsabilidade na cadeia de distribuição. *Paulo Mota Pinto*<sup>151</sup>, diz-nos que o devedor final deve ser desonerado dos encargos económicos do defeito transferindo o custo do defeito invocado pelo consumidor para o seu causador. Será que existirá aqui direito de regresso<sup>152</sup>? Nas palavras de *Pedro Romano Martinez* «*não se trata, contudo de um direito de regresso em sentido próprio como existe em situações de solidariedade pois a obrigação de indemnizar do subcontraente em relação ao intermediário é autónoma relativamente à obrigação que este tem de indemnizar o primeiro contraente. Eles são devedores por via de relações jurídicas distintas; há uma diferença qualitativa entre os devedores, porque não há identidade de fontes*».

Posto isto, o vendedor final, tendo em conta o regime geral do direito privado, apenas pode exercer os direitos contra o seu vendedor enquanto comprador de uma coisa com defeitos. São pretensões não autónomas do regime geral da venda de coisas defeituosas e da responsabilidade obrigacional por cumprimento defeituoso. Segundo o art.913ºss CC, o vendedor final pode anular o contrato por erro ou dolo, pedir a redução de preço, exigir a reparação ou substituição da coisa ou exigir uma indemnização correspondente ao interesse contratual negativo – de notar que pelo artigo 914º CC a reparação, a substituição e a indemnização estão dependentes de culpa do devedor ou da falta de prova de que este desconhecia sem culpa o defeito. Sublinhe-se que o comprador apenas tem 6 meses desde a entrega da coisa para exercer os seus direitos.

---

<sup>151</sup>MOTA PINTO, PAULO. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Secção de Doutrina, *O direito de regresso do vendedor de coisa defeituosa no direito civil e no direito do consumidor*, Gestlegal, nº 4026, 2021.

<sup>152</sup>O direito de regresso aplica-se à venda de quaisquer bens, móveis ou imóveis, incluindo usados – ao contrário do direito alemão.

Tendo em conta a posição dominante na jurisprudência o comprador pode escolher exercer uma ação de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexato nos termos gerais em vez dos direitos conferidos pelo 913º CC. O vendedor final pode exercer estes direitos enquanto comprador depois de ser confrontado pelo seu comprador com os defeitos da coisa que lhe vendeu.

Note-se que não existindo nenhuma norma em contrário, o comprador de coisa defeituosa mesmo na venda de coisa específica pode optar pela aplicação do regime geral do cumprimento defeituoso (cfr.art.798ºss CC). Sendo assim o comprador pode exigir indemnização pelos prejuízos resultantes do cumprimento defeituoso da obrigação<sup>153</sup>.

Previu-se para o direito de regresso um direito a exercer, ao longo da cadeia contratual, contrato a contrato até chegar ao causador dos defeitos de forma a promover uma maior clareza e segurança. Muitas das vezes, o problema do direito de regresso vem das diferenças de regime das transações ao longo das cadeias de contratos, desde o produtor até ao adquirente final.

O que acontece na maior parte dos casos é que o vendedor final mesmo não tendo culpa vai acabar por ser prejudicado porque as possibilidades que enumeramos não são suficientes para que este fique protegido perante a responsabilidade dos danos que não causou. Como sabemos, o direito à reparação, substituição ou à indemnização pode ser afastado mediante prova de que o fornecedor atuou sem culpa. O fornecedor ou fabricante pode ilidir esta presunção e se o conseguir fazer não responde pelos prejuízos. Em muitas situações, o que acontece é que quando o vendedor final tem conhecimento do defeito denunciado pelo comprador o prazo de prescrição ou caducidade já passou – cfr.917º CC - o prazo é de 6 meses.

Em suma, o direito português vigente não consagra nem no CC nem na LDC, qualquer figura dirigida especificamente à tutela da posição do vendedor final em face do problema suscitado, o vendedor final apenas pode dirigir-se contra o seu vendedor invocando a sua posição como comprador. A Diretiva 1999/44/CE, relativa à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, previu no art.4º a atribuição ao vendedor

---

<sup>153</sup>MOTA PINTO, PAULO. Revista de Legislação e de Jurisprudência. Secção de Doutrina, *O direito de regresso do vendedor de coisa defeituosa no direito civil e no direito do consumidor*, Gestlegal, nº 4026, 2021.

final do direito de regresso<sup>154</sup> contra as pessoas responsáveis na cadeia contratual, mas não o impõe. Atualmente, apenas o Decreto-lei 84/2021 de 18 de outubro, consagra o regime do direito de regresso nos arts.41º e 42º, atribuindo ao profissional o direito de regresso contra a pessoa ou pessoas responsáveis na cadeia de transações comerciais, o profissional deve beneficiar do direito a agir contra o responsável pela falta de conformidade ou pelo não fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais. Segundo o art.42º “*profissional pode exercer o direito de regresso na ação judicial intentada pelo consumidor, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 317.º do Código de Processo Civil.*”, deve exercer o seu direito no prazo de seis meses a contar da data da satisfação do direito ao consumidor.

*Mafalda Miranda Barbosa e António Pinto Monteiro*, na Revista de Legislação e Jurisprudência de 2018<sup>155</sup>, já tinham abordado o tema da intermediação. Questionando-se sobre em que medida e com que fundamento é que se poderia aplicar a um intermediário, numa venda, as obrigações consagradas no Decreto-Lei nº 67/2003, falando de uma *responsabilidade pela confiança*. O que acaba por acontecer é uma violação de deveres de informação e do princípio da confiança, exemplo disso é uma pessoa pensar que está a comprar ao vendedor e na verdade está a comprar a um mero locatário.

## 2. CONVENÇÃO DE VIENA

Portugal aderiu recentemente á Convenção de Viena de 1980, sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias com o Decreto-lei nº 5/2020 de 7 de agosto<sup>156</sup>, ratificando-a em 2004. A convenção regula os contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, proporcionando um grande nível de segurança jurídica, facilitando assim as transações mercantis internacionais. Os Estados e sujeitos de direito internacional celebram tratados entre si, replicam no âmbito do direito internacional a

---

<sup>154</sup>No direito português a expressão direito de regresso aparece quase sempre relacionada com as obrigações solidárias - cfr.art.524ºCC

<sup>155</sup>BARBOSA MAFALDA, MIRANDA/ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO Revista de Legislação e de Jurisprudência. Secção de Doutrina. *A imposição das obrigações decorrentes do DL Nº67/2003, de 8 de abril ao intermediário da venda*. Nº4011, 2018

<sup>156</sup>No Decreto-lei encontramos informações acerca da Convenção de Viena de 1980: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/5-2020-139804820>.

importância que os contratos têm nas relações jurídicas privadas<sup>157</sup>. A adoção dos tratados supõe uma convergência bilateral de vontades.

A CVDT, segundo o art.26º, prevê como base da sua regulamentação, o princípio *pacta sunt servanda*<sup>158</sup>. De acordo com este princípio, as partes ficam vinculadas pelos contratos e devem ser cumpridos de acordo com o princípio da boa-fé<sup>159</sup>. Este princípio, procura um equilíbrio na regulação das expectativas dos Estados, isto é, os Estados não estão obrigados a cumprir as suas obrigações a todo o custo, mas também não se podem desobrigar dos seus compromissos pois a observância deste princípio é do interesse de todos. Para além destes princípios, a Convenção adota também o princípio do livre consentimento e da não retroatividade dos tratados. Note-se que, um Estado não pode invocar a sua lei interna de modo a justificar o não cumprimento de um tratado de que seja parte.

Para Portugal, a adesão á Convenção trouxe muitas vantagens, desde logo ajudar o país a reforçar juridicamente as relações comerciais e com isso ganhar uma maior relevância no comércio internacional. Acrescem também vantagens comerciais, através de investimentos com menores custos de contexto, e, por isso mais rentáveis, para importadores e exportadores tanto portugueses como estrangeiros. Juntando ainda ao facto de que os principais parceiros comerciais de Portugal ratificaram a Convenção, como é o caso da Espanha, da Alemanha, da França, do Brasil e da China.

A Convenção de Viena, aplica-se a contratos de compra e venda internacional de mercadorias quando tanto o vendedor como o comprador estejam domiciliados em países que façam parte desta Convenção, estabelecendo assim um regime uniforme e acessível para todos os seus utilizadores. É também aplicável nos casos em que as partes contratantes elegem a lei de um país signatário para reger o contrato. Note-se que, tendo em conta o princípio da autonomia privada, as partes são livres de afastar a Convenção.

O art.38º da Convenção impõe um ónus de inspeção do estado em que a coisa foi entregue. Em matéria de vendas internacionais, o tema de venda de coisa defeituosa também é recorrente. O art.39º/1, preceitua que o comprador perderá os seus direitos caso

---

<sup>157</sup>MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional*. 4ª Edição. Coimbra Editora, 2013. Coimbra, pp.338.

<sup>158</sup>*Pacta sunt servanda* é uma expressão em latim que significa que “os pactos têm de ser respeitados”, é o princípio da força obrigatória que rege os contratos para que se garanta a segurança jurídica e a autonomia das partes. Este princípio implica o dever de executar as convenções aprovadas ou ratificadas, adequando o direito interno ao direito internacional.

<sup>159</sup>MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional*. 4ª Edição. Coimbra Editora, 2013. Coimbra, pp.353.

não denuncie a desconformidade existente. No que diz respeito à compra e venda internacional, o prazo para a denúncia de uma mercadoria defeituosa inicia-se a partir do momento em que o comprador descobre o defeito ou deveria tê-lo descoberto. Este ônus de inspeção não vem definido na Convenção de Viena, depende das estipulações contratuais que foram feitas e dos usos comerciais. O conhecimento e descoberta do defeito deverá advir do comprador, visto que, é quando se tem contacto com a coisa que se vê se tudo esta em conformidade. Nos casos em que é um terceiro, autorizado pelo comprador, a receber a coisa, o seu conhecimento do defeito não tem importância, a não ser que comunique ao comprador o defeito e se inicie o prazo para a denúncia.

Na Convenção de Viena, a ausência de defeitos era vista como uma parte integrante do acordo negocial estabelecido pelas partes, tal como deveria acontecer no nosso Código Civil, para que o comprador não fosse prejudicado.

## CAPÍTULO V: Considerações finais

### 1. CUMPRIMENTO DEFEITUOSO E O REGIME DO ERRO

Vejam. Sabemos que, salvo o regime da venda de coisas genéricas, o legislador não considerou no plano de incumprimento a falta de qualidades asseguradas, a inadequação da prestação ou os vícios da coisa. Advoga um sistema, em que, as soluções, quando ocorrem situações em que o vendedor entrega uma coisa com qualidades diversas das convencionadas ao comprador, parecem justificar-se mais pela tutela do erro do comprador do que pela ótica do mau cumprimento do vendedor.

Gerou-se uma controvérsia na doutrina e na jurisprudência relativamente ao tratamento jurídico a dar a estas situações: por um lado, há autores que defendem a aplicação do regime geral do erro e dolo, com remissão para o regime da anulabilidade e os vícios da vontade. Por outro lado, há quem defenda a posição de que devem ser aplicadas as disposições que concernem ao cumprimento defeituoso.

Alguns autores, como é o caso de *Baptista Machado*, foram defendendo uma posição de inserção no incumprimento do regime da venda de coisas defeituosas. Como vimos, ao longo do primeiro capítulo, analisando o art.799º CC, percebemos que o legislador na secção relativa ao “*Não Cumprimento*”, limita-se apenas a atribuir ao devedor a prova da sua falta de culpa perante o cumprimento defeituoso, deixando este tema para os vários contratos em especial. O autor esclarece que a qualificação acertada no caso de atribuição à coisa de qualidades próprias doutro género de coisa, deve ser a de erro na declaração. Só se verifica um erro sobre o objeto no caso de atribuição à coisa individual de uma característica ou qualidade singular que não lhe pertence, mas a outra coisa do mesmo género<sup>160</sup>

O erro, enquanto vício na formação da vontade, pressupõe que exista desconhecimento ou falsa representação da realidade que determinou ou poderia ter determinado a celebração do negócio.

---

<sup>160</sup>MACHADO, JOÃO BAPTISTA. *Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*. Boletim da Faculdade de Direito, vol. XLVI, 1970, pp.78.

No âmbito da compra e venda de bens defeituosos, o erro é visto como uma divergência entre a realidade e a representação. Existem várias modalidades de erro no nosso sistema. O erro vício<sup>161</sup> acontece na tomada de decisão ou formação de vontade, traduzindo-se na inexata e incorreta representação de uma circunstância que foi determinante no que diz respeito à vontade de celebração do contrato ou nos termos em que foi celebrado<sup>162</sup>. Enquanto que o erro sobre a declaração ocorre aquando a atuação<sup>163</sup>.

O regime do erro permite que o credor anule o contrato assim que consiga provar os requisitos específicos do erro que se pretende invocar. Cabe ao credor provar a essencialidade do elemento sobre o qual recaiu o erro, ou seja, caso conhecesse o defeito não teria celebrado o negócio ou não o teria celebrado daquela forma; e tem ainda de provar a cognoscibilidade, o conhecimento ou dever de não ignorar essa essencialidade. Sempre que existe erro diz-se que o contrato nasceu inválido, o direito à indemnização com base na anulação por erro tem como objetivo colocar o credor na situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado. Os direitos de eliminar ou substituir a coisa são estranhos ao regime do erro.

De notar, que a existir um erro, este deverá ser considerado como um erro vício na modalidade do erro sobre as qualidades do objeto – cfr.art.251º CC-, isto porque, para termos um cumprimento desconforme é porque ao objeto em causa falta-lhe os atributos necessários ao seu fim económico ou que implicam uma desvalorização e o comprador ignora essa realidade. O comprador representa de forma inexata a realidade tendo essa representação sido determinante para a decisão de contratar. Caso a coisa vendida for genérica não há erro, mas sim cumprimento defeituoso, o regime do erro só é aplicado quando se trate de coisas específicas.

A doutrina tem vindo a debater-se. Por um lado, há autores que reconduzem o regime dos arts.913º ss à figura do incumprimento contratual. Por outro lado, existem

---

<sup>161</sup>O erro vício tem várias modalidades: erro quanto ao objeto do negócio (art.251ºCC); erro quanto à pessoa do declaratório (art.251ºCC); erro sobre os motivos (art.252º /1 CC) e erro quanto à base do negócio (art.252º/2 CC). Para que o exista anulação do negócio com fundamento em erro vício, exige-se que este seja essencial. No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de março de 1990, pode ler-se que o erro, para além de essencial e desculpável tem também de ser típico.

<sup>162</sup>BARBOSA MAFALDA, MIRANDA. *Erro sobre o objeto do negócio jurídico. Breves notas acerca dos critérios do enquadramento da categoria*. 90 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 843, 2014.

<sup>163</sup>MOTA PINTO, PAULO. *Declaração tácita*, pp.383 aa 388: sobre a distinção entre erro-vício e erro na declaração quando estão a causa as qualidades da coisa. No primeiro caso, o processo de formação de vontade é perturbado porque o declarante deu como provado um elemento que não existe ou existe de modo diferente daquele que foi mentalmente representado. No segundo caso, a vontade formou-se devidamente, o que acontece é que o declarante manifesta uma vontade que coincide com a sua vontade real.

vozes que consideram que deve ser aplicado o instituto do erro em sentido técnico-jurídico nos casos de compra e venda de bens defeituosos. No primeiro pólo, para os que defendem a teoria do não cumprimento, as linhas de pensamento e argumentação passam pelo facto de que se a coisa vendida ao comprador não possui as qualidades especificadas pelo mesmo então o vendedor não cumpre a obrigação a que estava adstrito, visto que deveria ter prestado algo com determinadas qualidades e não o fez. Para esta teoria, não estamos perante um problema de uma prestação diferente da acordada, o que está em causa na venda de coisas defeituosas é uma situação *sui generis* do cumprimento defeituoso e que “*integra-se ao lado do incumprimento definitivo e da mora, no instituto do não cumprimento das obrigações*”<sup>164</sup>. Não faria sentido falar em erro em sentido-jurídico porque a vontade do comprador não se encontra viciada, não há nenhuma perturbação que tenha afetado a formação da vontade contratual. Na teoria do incumprimento, se o comprador negociou o conteúdo da prestação, explicando que queria determinadas qualidades na prestação, se a coisa não as tiver, a obrigação não foi bem cumprida e deve aplicar-se o regime do cumprimento defeituoso.

Para a teoria do erro<sup>165</sup>, quando o devedor entrega ao comprador a coisa que foi acordada está a cumprir o contrato, presta a coisa tal como ela é, independentemente da existência de defeitos. Mesmo que a coisa sofra de vício ou de falta de conformidade, não altera o sentido da declaração. O erro referente às qualidades da coisa situa-se na formação do contrato, baseia-se numa divergência entre aquilo que é entregue e aquilo que deveria ser. Esta teoria pressupõe que o erro do comprador apela a uma falsa representação da coisa, o comprador pensa em comprar o bem com determinadas características e é lhe entregue algo com vícios.

Se analisarmos atentamente o regime do Código Civil, chegamos à conclusão que no fundo a disciplina que trata da compra e venda de coisas defeituosas é híbrida<sup>166</sup>, acaba por conjugar as duas teorias explanadas. A remissão do art.913º para o art.905º CC leva a uma consequência típica do regime do erro: o direito de anulação fundado no erro ou no

---

<sup>164</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>165</sup>DE SOUSA, TEIXEIRA. *O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas*, in «AB VNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora», Coimbra, 1998, pp. 567-585.

<sup>166</sup>SILVA, JOÃO CALVÃO DA. *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª Ed. Almedina: Coimbra, 2008, pp. 84.

dolo. Já o direito de reparação ou substituição da coisa, pretende que se consiga alcançar o cumprimento da obrigação de entrega da coisa com as qualidades que foram pactuadas.

Para *Pedro Romano Martinez*, apesar da lei fazer remissão para os institutos do erro e do dolo e por consequente para a anulabilidade, deveria haver um enquadramento legal para o regime do cumprimento defeituoso e remissão para a resolução do contrato. Se optasse apenas pelo instituto do erro, seria inexplicável o aparecimento de alguma das figuras que constituem a garantia edilícia de proteção do comprador (redução do preço; a reparação ou a substituição da coisa).

Em suma, percebemos que o erro é respeitante à formação da vontade e o cumprimento defeituoso diz respeito à execução do contrato. Posto isto, o regime do erro só será aplicado quando se trata de situações de *error in corpore* (o caso de o comprador que queria adquirir um cavalo por ser vencedor de torneios, mas adquiriu outro) e de *error in substantia* (o caso em que comprador adquire um anel por ser de ouro, mas afinal é de prata dourada). No que concerne ao *error in qualitate* (caso em que o automóvel que o comprador adquiriu tem um defeito no travão), *Pedro Romano Martinez*<sup>167</sup> considera que apenas é aplicável o regime do cumprimento defeituoso. Nestes casos, estão em causa as qualidades normais, habituais e próprias dos bens daquela categoria. *Calvão da Silva*<sup>168</sup>, também defende esta argumentação, se as qualidades do objeto fazem parte do acordo negocial e se o vendedor entrega a coisa sem essas qualidades então estamos perante um cumprimento imperfeito, o devedor não cumpre a prestação que foi acordada. Se a coisa não tem as qualidades estipuladas pelas partes não haverá um erro-vício, mas antes uma falta de conformidade.

Chegamos à conclusão de que quando o bem que o comprador deseja e declarou que queria não for o mesmo que é objeto de negócio jurídico estamos no âmbito do erro. Quando o bem que o comprador queria e aquele que é entregue coincide, mas não reúne as qualidades próprias do bem estamos perante cumprimento defeituoso. O cumprimento defeituoso, a propósito do contrato de compra e venda, pretende restabelecer o equilíbrio entre as prestações, já no caso de erro parte-se de o pressuposto que o contrato é em princípio inválido, mas pode ser confirmado.

---

<sup>167</sup>MARTINEZ, PEDRO ROMANO *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, 2015.

<sup>168</sup>SILVA, JOÃO CALVÃO DA – *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, pp.44 ss.

## 2. CÓDIGO CIVIL VS DECRETO-LEI 84/2021 DE 18 DE OUTUBRO

Apesar de o regime do Código Civil já garantir, de algum modo, a posição do comprador, no Decreto-Lei nº 84/2021 o consumidor tem uma tutela mais acrescida. O consumidor passou a ter um regime de proteção muito maior. No ordenamento jurídico interno convivem, assim, dois regimes jurídicos diversos: O Código Civil, que regula a venda de coisa defeituosa que se centra na noção de vício, e o regime do Decreto-Lei nº84º/2021, que se orienta pela ideia de não conformidade com o contrato.

Importa, desde logo, comparar as duas disciplinas em confronto, para que se possa compreender a relevância do problema que consideramos, tendo em conta as suas principais diferenças. Vejamos, que deixa de recair sobre o consumidor ónus de verificar as qualidades da coisa no momento da entrega, passa a caber ao vendedor a garantia da inexistência de desconformidades da coisa com o contrato. Equipara-se a falta de conformidade da coisa com a falta de conformidade com a instalação da mesma sempre que ela faça parte do contrato de compra e venda. O DL, assim como a Diretiva 1999/44/CE<sup>169</sup>, não aborda o defeito como o CC, opta antes por um conceito mais abrangente e mais amplo para o consumidor, fala-se do conceito de conformidade dos bens e do contrato. O vendedor será o responsável por essa falta de conformidade, não existindo dependência da existência de culpa como acontece no CC.

De acordo com o citado Decreto-Lei, há uma presunção de não conformidade, presume-se que há desconformidade quando os bens não são conformes com a descrição ou qualidades que o profissional apresentou, quando não sejam adequados ao uso específico para o qual o consumidor os pretende destinar ou ainda quando não sejam adequados ao uso habitualmente dado aos bens do mesmo tipo e não possuam as mesmas qualidades que por norma os bens da mesma natureza apresentam. De acordo com o art.236º CC, a descrição que o vendedor faz dos bens pode ser interpretada como uma declaração tácita de garantia, ou seja, integra o conteúdo do contrato e a falta de conformidade pode originar o não cumprimento do mesmo.

---

<sup>169</sup>No âmbito da Diretiva caso o objeto da prestação não seja conforme ao que foi acordado pelas partes aquando da entrega da coisa e da conclusão do contrato, o vendedor será responsável por essa falta de conformidade, não havendo dependência da existência de culpa do fornecedor – ao contrário do que sucede no Código Civil. A Diretiva impõe uma hierarquia dos remédios jurídicos do consumidor.

No Código Civil, o art.913º, consagra-se uma conceção objetivista do defeito<sup>170</sup>, isto é, o critério só releva quando o fim a que se destina a coisa não resulta do contrato, enquanto que na perspetiva do Decreto-Lei nº 84/2021, é possível que independentemente do fim à qual se destina a coisa haja uma presunção de falta de conformidade.

Como vimos, caso o consumidor tenha conhecimento da falta de conformidade, a garantia de conformidade pode ser excluída, aproximando-se aqui ao regime do Código Civil. O conhecimento do vício por parte do comprador também é relevante. Caso exista, já não há erro e o comprador já não pode lançar mão dos direitos do art.913º CC. O autor, *Menezes Leitão*<sup>171</sup>, considera que de modo a não agravar a posição do consumidor e a conceder-lhe mais proteção, a exclusão da responsabilidade do vendedor deveria estar limitada aos casos em que há culpa grave do consumidor. De notar, que o consumidor não tem o ónus de examinar a coisa de modo a perceber se tem defeitos, falamos apenas dos casos em que era impossível ignorar a desconformidade.

A conformidade, para o Decreto-Lei é relevante no momento da entrega da coisa, nota-se, portanto, um afastamento no que diz respeito às soluções consagradas nos arts.796º CC e 882º/1 CC.

Quanto aos prazos, vemos algumas diferenças no que diz respeito aos dois regimes. No âmbito da venda de coisa defeituosa, pelo art.913º CC, o prazo de denúncia é de um ano a contar do conhecimento do defeito, enquanto que no Decreto-Lei, a falta de conformidade tem de ser comunicada, mas a lei não impõe prazo. No que diz respeito ao prazo para o exercício dos direitos o Código Civil estabelece para a venda de coisas defeituosas 6 meses a contar da denúncia e o Decreto-Lei estabelece 3 anos a contar da comunicação da falta de conformidade (prazo será de 2 anos relativamente a bens móveis corpóreos – art.17.º). Por fim, quanto ao prazo de garantia o Código Civil estabelece 5 anos a contar da entrega e o Decreto-Lei estabelece 10 anos em relação a faltas de conformidade relativas a elementos constitutivos estruturais e 5 anos em relação às restantes faltas de conformidade.

Os regimes divergem, também, no que diz respeito aos remédios jurídicos que são conferidos. No caso do consumidor, tem direito à reparação, substituição, redução do preço

---

<sup>170</sup>PINTO, PAULO MOTA. “*Conformidade e garantias na venda de bens de consumo. A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português*”.

<sup>171</sup>LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*. 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, pp.153.

ou resolução do contrato, para além do direito à indemnização. Na solução consagrada no art.914º CC, o comprador apenas tem direito à substituição no lugar da reparação quando for necessário e se a coisa for fungível, excluindo-a nos casos em que o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidades de que a coisa padece. O consumidor apenas fica vedado de lançar mão dos seus direitos nas situações em que tal é impossível e nos casos de abuso de direito.

Posto isto, o Decreto-Lei é um regime especial aplicável no âmbito das relações de consumo, que prevalece, dentro do respetivo âmbito de aplicação, sobre as regras gerais consagradas no Código Civil. A compra e venda esta no centro de uma série de regimes e de alterações no âmbito da proteção do consumidor. O papel do legislador é harmonizar e transpor as melhores soluções para a reforma do contrato, devendo unificar os regimes de modo a por termo às dificuldades interpretativas existentes.

Note-se que apesar do Decreto-Lei ter uma maior proteção para o consumidor, não significa que não se deveria ter aproveitado esta mudança para proporcionar uma reforma maior e mudanças ainda mais significativas para o consumidor. Apesar do Decreto-Lei trazer algumas diferenças, a maior parte foi uma mera transposição das normas já existentes. Esta mudança deveria servir também para que se pudessem rever as normas do Código Civil quanto à venda de coisa defeituosa, sendo que, são muito antiquadas. *Paulo Mota Pinto*, considera que deveria ser feita uma alteração do regime da venda de coisa defeituosa do CC, aproximando-o do regime da compra e venda para consumo como foi feito na Alemanha, considerando que existem vantagens em reduzir as diferenças entre regimes especiais de compra a venda.

### **3. ANÁLISE DA PROTEÇÃO CONFERIDA AO COMPRADOR**

Após uma análise acerca dos direitos e meios de tutela conferidos ao comprador, concluímos que constituem uma garantia demasiado débil para o mesmo. O regime estabelecido no Código Civil, que estudamos ao longo dos capítulos, é um regime que prejudica o comprador em prol do vendedor. Existe uma grande dualidade entre os regimes

que estudamos, o que implica incoerência no tratamento das situações e por consequente prejuízos para o comprador.

Vejamus a diferença entre uma situação em que existe um defeito superveniente, tratado pelo regime do art.918º CC ou uma venda de coisa específica. Na primeira situação, a resolução é dada pelas normas relativas ao não cumprimento da obrigação, enquanto que a segunda situação já se encontra no âmbito da venda de coisa defeituosa tendo uma proteção menor do que a atribuída no primeiro caso. *Menezes Leitão*<sup>172</sup> oferece o seguinte exemplo: “*Se o comprador escolher numa ourivesaria um anel de brilhantes e posteriormente nele descobrir um risco, tem de demonstrar um erro seu para anular o negócio e apenas tem direito à restituição do preço e a uma indemnização pelos danos emergentes com base no interesse contratual negativo (arts.915º e 909º). Se, porém, se limitar a encomendar um anel de brilhantes à ourivesaria e o vendedor entregar um anel riscado, considera-se haver incumprimento do vendedor (art.918º) e a indemnização abrange o interesse contratual positivo.*”

O Decreto-Lei nº 84/2021 oferece muito mais segurança ao comprador do que o Código Civil, o vendedor tem o dever de entregar a coisa e responder pela sua falta de conformidade. O nosso Código Civil, no que diz respeito à falta de responsabilização do vendedor quando este desconhece sem culpa o vício da coisa coloca mais uma vez o comprador numa posição débil. O ónus da prova da existência de defeitos ou vícios da coisa não deveria ser feito pelo comprador, já que é ele o prejudicado pelo facto de a obrigação não ser cumprida da forma acordada não deveria ter ainda de provar que efetivamente a coisa foi entregue com defeitos, este ónus deveria recair sobre o vendedor.

No que diz respeito ao art.911ºCC também consideramos que, mais uma vez, o vendedor está a ser favorecido. Neste caso, o que acontece é que sempre que o vendedor demonstre os requisitos da essencialidade e recognoscibilidade do erro ou dolo demonstrando que o comprador adquiria a coisa mesmo com vício, mas por um preço mais baixo, aceitando a desvalorização do bem, o comprador fica impedido de exercer o direito de invocar a anulabilidade proporcionado pela lei, mesmo que reúna os seus pressupostos legais. Apenas pode pedir a redução do preço e eventuais indemnizações.

---

<sup>172</sup>LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Direito das Obrigações*, Volume III, Contratos em Especial. 12ª edição, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 120.

A solução que mais favorece o comprador é o direito à resolução do contrato, protegendo os seus interesses. No que diz respeito à matéria da venda de coisa defeituosa, deveria fazer-se menção ao direito de resolução ao invés da anulabilidade do contrato, uma vez que seria aplicado o regime geral do não cumprimento que é mais favorável ao comprador.

Os prazos atribuídos pelo Código Civil também deveriam ser alargados e equiparados ao Decreto-Lei, os limites temporais são por vezes insuficientes (cfr.art.916º e 917º CC). Na maioria dos casos a existência do defeito só é apurada após a entrega do bem e por isso o legislador deveria corrigir os prazos. *Paulo Mota Pinto*<sup>173</sup> considera que os prazos deveriam corresponder aos da Diretiva 1999/44/CE.

Por último, como vimos pelo art.920º, o nosso Código Civil, no que respeita à venda de animais defeituosos, manda aplicar o Decreto de 1886, o problema é que este Decreto deveria ser alvo de uma correção e atualização, ao estar extremamente desatualizado causa, também ele, prejuízo ao comprador.

Em suma, consideramos que o regime do Código Civil é gravoso e oneroso para o comprador, a solução deveria passar por transpor as soluções do Decreto-Lei 84/2021, unificando, harmonizando e modernizando estas matérias. Ou uma reforma destas matérias.

---

<sup>173</sup>MOTA PINTO, PAULO, *Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Directiva 1999/44/CE e o Direito Português*, in EDC, nº2, 2000, pp. 252

## CONCLUSÃO

Percorridos todos os capítulos inicialmente definidos para a presente dissertação, cumpre agora enunciar as principais conclusões deste estudo.

Existe, na nossa vida quotidiana, um vasto conjunto de problemas relacionados com a realização do contrato de compra e venda, regulado nos arts.874ºss. CC, concluímos que este é um dos contratos mais presentes no quotidiano do Homem, todos os dias realizamos compras e vendas mesmo que de forma inconsciente. O comprador tem direito a uma coisa sem defeitos e com as qualidades próprias das coisas do mesmo género. Se o vendedor entregar uma coisa com vícios está a faltar ao compromisso feito com o comprador e por essa razão está a violar o contrato. Vimos que a obrigação que impende sobre o vendedor apenas se considera perfeitamente cumprida quando este procede à entrega da coisa vendida e a coisa objeto da venda estiver livre de quaisquer defeitos.

O contrato de compra e venda pode estar sujeito a determinadas perturbações típicas como é o caso da venda de bens alheios; da venda de bens onerados e da venda de coisas defeituosas. No que respeita a esta última perturbação, ela vê o seu regime jurídico consagrado nos art.913ºss CC, o que aprofundámos ao longo das páginas.

Começámos a dissertação por analisar o que é o cumprimento defeituoso da obrigação e as suas consequências, pretendendo desmitificar este instituto visto que o CC não é muito claro quanto a esta figura. Contrariamente à venda de coisa defeituosa, o cumprimento defeituoso verifica-se não apenas em relação à obrigação da entrega da coisa proveniente da compra e venda, mas quanto a toda e qualquer outra obrigação, proveniente de contrato ou qualquer outra fonte. Ocorre quando a prestação realizada pelo devedor não corresponde, pela falta de qualidades ou requisitos dela, ao objeto da obrigação a que ele estava adstrito. O vendedor cumpre a obrigação, mas não do modo que deveria ser cumprida.

Percebemos, ao longo deste caminho, que podem verificar-se situações de cumprimento defeituoso da obrigação sem haver venda de coisa defeituosa, como se podem verificar situações em que há venda de coisa defeituosa não acompanhada de cumprimento defeituoso e outras ainda, em que, mais do que um cumprimento defeituoso da obrigação, há falta de cumprimento da mesma. Deste modo, haverá venda de coisa

defeituosa, não acompanhada de cumprimento defeituoso, quando o vendedor entregar ao comprador a coisa devida, mas essa sofrer dos vícios catalogados no art.913º CC. Sempre que há falta de cumprimento, ou cumprimento defeituoso da obrigação, quer a coisa entregue padeça ou não padeça de defeito, assiste ao contraente lesado o direito ao cumprimento coercivo nos termos do art.817º CC e o direito de indemnização nos termos gerais. Há ainda casos em que existe simultaneamente a aplicação das duas figuras, como expõe *Antunes Varela*, principalmente no âmbito de venda de coisa genérica. A maioria dos autores considerava a venda de coisa defeituosa e o cumprimento defeituoso da obrigação figuras indissociáveis, mas concluímos que são dois institutos autónomos e por isso não se confundem.

Note-se que o cumprimento defeituoso, pressupõe sempre a aceitação da prestação, caso o comprador desconheça a irregularidade, ou a aceitação com manifestação de reserva caso a conheça. Não há uma recusa da prestação com fundamento na existência de defeitos. Sempre que o bem vendido ou a obra realizada não tem a qualidade assegurada a prestação torna-se defeituosa. Quando o devedor assegura a existência de certos atributos do bem na realização da obra, qualquer falta em relação ao prometido implica um cumprimento desconforme.

Como principais defeitos para a mobilização das normas da venda de bens defeituosos são: o vício que desvalorize o bem; a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; a falta de qualidades necessárias para a realização daquele fim e o vício que impeça a realização do fim a que é destinado. Como vimos, o comprador tem ao seu dispor vários mecanismos para se defender, tanto no caso de cumprimento defeituoso como venda de coisa defeituosa, mas estão condicionados por prazos de denúncia e de caducidade, cabendo ao comprador o ónus de alegar os factos constitutivos da sua pretensão, dentro dos prazos prescritos pelo CC. Estudámos os meios de tutela à disposição do comprador, designadamente, o direito à reparação, o direito à substituição, o direito à redução do preço, o direito à resolução do contrato e o direito à indemnização por forma a reagir contra as situações em que a coisa vendida padece de vício. No âmbito da venda de coisa defeituosa podemos ter ainda o direito à anulação com base em erro ou dolo. Muitos autores consideram que se deve seguir uma hierarquia, uma sequência lógica para o exercício destes direitos, mas concluímos que não há qualquer obrigatoriedade da mesma, devendo as partes agir de acordo com o princípio da boa-fé, optando pela solução que

melhor lhe aprouver. O comprador de um bem defeituoso tem como ónus provar a existência do defeito, compete-lhe alegar os factos que suportam a sua pretensão, conforme decorre do art.342º/1 CC, note-se que o defeito tem de ser oculto e grave, não pode ser apenas de escassa importância. Analisámos também o direito à garantia de bom funcionamento que pode estar clausulada no contrato de compra e venda, nesses casos o vendedor fica obrigado, independentemente de culpa, no período da garantia a reparar ou a substituir a coisa, de forma ao comprador estar mais protegido, os direitos reconhecidos pela cláusula de garantia são um reforço dos direitos já reconhecidos ao comprador. Note-se que é apenas aplicada a alguns bens.

Para além do regime jurídico da compra e venda previsto no CC, estudámos um outro conjunto de normas legais, em diploma avulso, que regulam os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas 2019/771 e 2019/770 da UE. A Diretiva nº 84/2021 de 18 de outubro regulamenta a compra e venda de bens desconformes no âmbito das relações de consumo, entre o vendedor, que se dedica profissionalmente à venda de bens de consumo, e o consumidor. Aqui, o consumidor, tem uma proteção muito maior do que no Código Civil.

O consumidor de hoje não pode ser confundido com um consumidor de há trinta anos atrás. O direito do consumidor tem de estar à altura do tipo de consumidor que temos atualmente. Hoje temos um consumidor mais ativo, muita coisa mudou, a tecnologia veio fortalecer o consumidor dando-lhe mais informação e mais facilitismo, mas também criou novos riscos é por essa razão precisamos que existam normas que combatam esses mesmos riscos e que tutelem a proteção do consumidor.

No citado Decreto, exige-se que o vendedor entregue ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. Falamos aqui de uma desconformidade e não de um defeito como vemos no CC, tendo uma noção muito mais ampla. Também no âmbito da venda de bens de consumo abordámos os meios de tutela do consumidor, num primeiro momento optasse por tentar repor a conformidade fática do bem e só num segundo momento é que se permite a afetação do contrato, quer seja através da mera alteração, redução do preço ou da sua própria extinção, por resolução. Tal como o comprador, o consumidor tem direito à reparação de defeito, o direito à substituição da coisa, o direito à redução do preço, o direito à resolução do contrato e o direito à indemnização, mas de uma forma hierarquizada. Há semelhança da lei civil estes meios de

tutela também estão sujeitos a prazos e só podem ser utilizados caso o defeito ou a desconformidade sejam anteriores ou contemporâneos com a realização da compra e venda.

Concluimos que as críticas que ao longo dos anos foram sendo dirigidas ao modo pelo qual o Código Civil abordou o problema da venda de coisas defeituosas justificam uma intervenção legislativa. Devendo ser acompanhada por uma reforma à responsabilidade do produtor, tendo em conta o tema que abordámos acerca do direito de regresso do vendedor final da coisa defeituosa. Ao longo da dissertação sentiu-se a necessidade de abordar outros diplomas para além do CC porque este, no tema em questão, tem várias lacunas, não sendo explícito quanto ao tema e deixando para o comprador uma proteção menor do que a esperada. Exemplo disso é o facto de ainda vigorar entre nós o Decreto de 16 de dezembro de 1886 acerca do regime geral sobre a venda de animais defeituosos.

## BIBLIOGRAFIA

- **VARELA, ANTUNES** (2000). *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, Almedina, Coimbra.
- **BARBOSA MAFALDA, MIRANDA** (2017). *Lições de Responsabilidade Civil*. Cascais: Príncípia Lda.
- **BARBOSA MAFALDA, MIRANDA** (2018). *Danos, uma leitura personalista da responsabilidade civil*, Cascais: Príncípia Editora, Lda.
- **VARELA, ANTUNES** (2017). *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, Almedina, Coimbra.
- **PROENÇA, BRANDÃO** (2019). *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3ª edição, Porto, Universidade Católica Editora.
- **MARTINEZ, PEDRO ROMANO** (2015). *Cumprimento defeituoso, em especial na compra e venda e na empreitada*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina.
- **COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA** (2014). *Direito das Obrigações*, 12ª edição, Almedina, Coimbra.
- **CORDEIRO, MENEZES** (2012). *Tratado de Direito Civil I*, 4ª edição, Almedina.
- **MOTA PINTO, PAULO**. (2000) Conformidade e Garantias na Venda de Bens de Consumo – A Diretiva 1999/44/CE e o Direito Português, in EDC, nº2.
- **NETO, ABÍLIO**. (2014). *Código Civil Anotado*. 18ª Edição Revista e Atualizada. Ediforum, Edições Jurídicas Lda, Lisboa, janeiro.

- **SILVA, JOÃO CALVÃO DA.** (2008). *Compra e Venda de Coisas Defeituosas (Conformidade e Segurança)*. 5ª ed. Coimbra, Almedina.
- **BRAGA, ARMANDO.** (2005) *A venda de coisas defeituosas no Código Civil – A venda de bens de consumo*. Porto: Vida Económica.
- **VARELA, ANTUNES.** (1987) *Cumprimento imperfeito do contrato de compra e venda*. Coletânea de Jurisprudência.
- **PROENÇA, BRANDÃO.** (2018) *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações, das Obrigações em Geral*. Universidade Católica Editora.
- **LIMA, DE PIRES/ VARELA, ANTUNES.** *Código Civil Anotado. Volume II*.
- **BARBOSA, MAFALDA MIRANDA.** *O futuro da compra e venda (de coisas defeituosas)*.
- **FREITAS, DE CARIDADE PEDRO.** (2006). *A Compra e Venda no Direito Romano: Características Gerais*, in «*Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*», MIRANDA (org.), II, Lisboa, FDUL, Coimbra Editora.
- **MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; GUEDES, AGOSTINHO CARDOSO.** (1994) *Venda de animal defeituoso: parecer*. Coletânea de Jurisprudência. Ano XIX.
- **LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES.** (2008). *Direito das Obrigações, Volume III, Contratos em Especial*. 12ª edição, Coimbra, Almedina.
- **L. DE LA VEJA GARCÍA, FERNANDO.** (1998) *Responsabilidad Civil Derivada del Producto Defectuoso – Un estudio de la Ley 22/1994 en el sistema de responsabilidad civil*. Espanha, Madrid, Editorial Civitas.

- **MACHADO, JÓNATAS E. M.** (2013) *Direito Internacional*. 4ª Edição. Coimbra Editora, Coimbra.
- **DE SOUSA, TEIXEIRA.** (1998) *O Cumprimento Defeituoso e a Venda de Coisas Defeituosas*, in «*AB VNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora*», Coimbra.
- **MOTA PINTO, PAULO.** (2021) *Revista de Legislação e de Jurisprudência. Secção de Doutrina, O direito de regresso do vendedor de coisa defeituosa no direito civil e no direito do consumidor*, Gestlegal, nº 4026.
- **MARTINEZ, PEDRO ROMANO.** (2014) *Direito das Obrigações- Contratos*. 2ª edição, Coimbra: Almedina.
- **MACHADO, JOÃO BAPTISTA.** (1970). *Acordo negocial e erro na venda de coisas defeituosas*. Boletim da Faculdade de Direito, vol. XLVI.
- **BARBOSA MAFALDA, MIRANDA/ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO.** (2018) *Revista de Legislação e de Jurisprudência. Secção de Doutrina. A imposição das obrigações decorrentes do DL N°67/2003, de 8 de abril ao intermediário da venda*. N°4011.
- **FRADA, MANUEL CARNEIRO DA.** (1991) *Perturbações típicas do contrato de compra e venda*. Lisboa.
- **BARBOSA MAFALDA, MIRANDA.** (2014) *Erro sobre o objeto do negócio jurídico. Breves notas acerca dos critérios do enquadramento da categoria*. 90 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 843.

## WEBGRAFIA

- <http://www.dgsi.pt>
- <http://www.pgdlisboa.pt>
- <http://www.julgar.pt>

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

- Código Civil. Edição Universitária. 11<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999. Relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.
- Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro. Direitos do Consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.
- Decreto de 16 de dezembro de 1886. Regime geral sobre a venda de animais defeituosos.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. Processo nº71/15.5T8PTL.G1, de 08-03-2018. Relator António Beça Pereira. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo nº391/09.8YXLSB.L1-1, de 12-04-2011. Relator Pedro Brighton. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo nº 2363/03.7TBPMS.C1, de 23-09-2008. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo nº 95200808, de 16-01-1996. Relator Araújo Barros. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo nº 92/11.7T2SVV.C1, de 25-06-2013, relator Jaime Carlos Ferreira. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo nº 226/12.4TVLSB.L1-2, de 20-03-2014. Relator Tibério Silva. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- Acórdão do Supremo Tribunal De Justiça. Processo nº 3362/05.TBVCT.G1. S1, de 25-10-2002. Relator Álvaro Rodrigues. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo nº 4114/12.6TBSTS.P1, de 14-09-2017. Relatora Judite Pires. (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))